

CADERNO DE DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA

ESCOLA JUDICIAL



ESCOLA JUDICIAL

TRT - 15ª Região

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
TRT da 15ª Região

v. 21 n. 2 p. 79-157 mar./abr. 2025



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Escola Judicial do TRT da 15ª Região

Caderno de Doutrina e Jurisprudência
da Escola Judicial

Escola Judicial do TRT da 15ª Região

Diretor

Des. Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo

Vice-diretor

Des. Eleonora Bordini Coca

Conselho Consultivo

Des. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza
Representante das Desembargadoras e dos Desembargadores do Trabalho

Juíza Isabela Tófano de Campos Leite Pereira
Representante das Juízas e dos Juízes Titulares de Vara do Trabalho

Juíza Juliana Vieira Alves
Representante das Juízas e dos Juízes do Trabalho Substitutos

Servidor César Torres Seisdedos
Representante das Servidoras e dos Servidores

Juíza Regina Rodrigues Urbano
Presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região
(voz e assento)

Servidor José Aristéia Pereira
Presidente do Sindiquinze (voz e assento)

Des. aposentado Eduardo Benedito de Oliveira Zanella
Representante das magistradas e dos magistrados aposentados (voz e assento)

Servidora aposentada Izabel Cristina Braga Arroyo
Representante das servidoras e dos servidores aposentados (voz e assento)

Representantes nas Circunscrições

Araçatuba - Juiz Clóvis Victório Júnior
Servidor(a) André de Castilho Jacinto

Bauru - Juiz Júlio César Marin do Carmo
Servidora Natalie de Bastiani Conte

Campinas - Juíza Marina de Siqueira Ferreira Zerbinatti
Servidora Lea Maria Steffen dos Santos Fernandes

Presidente Prudente - Juiz Régis Antônio Bersanin Nieddu
Servidor Luis Eduardo Rossilho de Lima

Ribeirão Preto - Juiz Wellington César Paterlini
Servidora Eleíse Rocha de Souza

São José do Rio Preto - Juíza Ana Paula Silva Campos Miskulin
Servidora Elizabeth Reis de Carvalho Moraes

São José dos Campos - Juíza Dora Rossi Góes Sanches
Servidor Plínio Marcos de Toledo Lemes

Sorocaba - Juiz Ronaldo Oliveira Siandela
Servidora Renata Monteiro Gomes de Oliveira

Coordenação

Des. João Alberto Alves Machado

Organização

Seção de Pesquisa e Publicações Jurídicas:

Jonathan Mazzoni Busato

Elizabeth de Oliveira Rei

Capa

Marcello Alexandre de Castro Moreira

Catálogo na Publicação elaborada por Seção de Biblioteca / TRT 15ª Região

Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Escola Judicial / Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Escola Judicial - Campinas/SP, v.1 n.1 jan./fev. 2005-

Continuação do Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Ematra XV

Bimestral

v. 21, n. 2, mar./abr. 2025

1. Direito do Trabalho - Periódicos - Brasil. 2. Processo Trabalhista - Brasil. 3. Jurisprudência do Trabalho - Brasil. I. Brasil. Tribunal do Trabalho da 15ª Região. Escola da Magistratura.

CDU - 34.331 (81)

CDD - 344.01

Sumário

ÍNTEGRA

TRT da 15ª Região.....	83
Acordo mútuo de rescisão.....	83
Ato atentatório à dignidade da justiça.....	87
Dispensa discriminatória. Filho com Transtorno do Espectro Autista.....	90
Trabalho escravo contemporâneo. Danos morais individuais e coletivos.....	95
Alegação de justa causa. Abandono de emprego.....	112
Tema 1137 do STF. Vedação temporária.....	119

EMENTÁRIO

TRT da 15ª Região.....	122
Índice do Ementário.....	150

Acórdão PJe Id. cddd15d
Processo TRT 15ª Região 0010797-72.2023.5.15.0006
RECURSO ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO
Origem: 1ª VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA
Juiz Sentenciante: RICARDO HENRIQUE BOTEGA DE MESQUITA

ACORDO MÚTUO DE RESCISÃO. ART. 484-A DA CLT. VALIDAÇÃO. Uma vez que consta dos autos cópia assinada de acordo mútuo de rescisão do contrato, na forma do art. 484-A da CLT, a sua invalidação dependerá da comprovação de alguma ilegalidade, ônus que compete a quem afirmou o fato constitutivo do direito - no caso, a empregada. Não sendo possível desconstituir o acordo mútuo de rescisão do contrato, uma vez que não provada a existência de vício, prevalece o pedido de ajuste formulado entre os sujeitos processuais.

Irresignada com a r. sentença (Id. 1aa9ca3), que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação trabalhista, recorre ordinariamente a reclamante.

No mérito, a reclamante pede a reforma da sentença quanto à validade do acordo mútuo de rescisão e aos danos morais (Id. 08bb2aa).

Foram apresentadas contrarrazões pela reclamada (Id. 01e9da5).

Dispensada a remessa ao representante do Ministério Público do Trabalho, nos termos dos arts. 110 e 111 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Uma vez que estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante.

MÉRITO

ACORDO MÚTUO DE RESCISÃO. VALIDADE

A reclamante argumenta que:

[...] o ônus da prova nesse caso deveria ser da responsável pela confecção do acordo, da reclamada, nada comprovou, de que a reclamante estava assistida por advogado, além do que a reclamada está se utilizando desses acordos que estão sendo efetuados sistematicamente, o que chama a atenção de que outras trabalhadoras doentes e em tratamento, sempre na mesma sintonia.

Aduz que:

[...] os atestados médicos juntados pela obreira, que comprovam que a reclamante não tinha condições de efetuar qualquer acordo ou ato jurídico, salvo se assistida corretamente por um profissional, o que a reclamada não comprovou.

Entende que as provas constantes dos autos comprovaram que a reclamante tinha problema psiquiátrico/psicológico e que a sua dispensa teria sido discriminatória, pelo que deve ser considerada nula.

Os fundamentos da sentença são os seguintes:

É incontroverso nos autos, de acordo com o termo de acordo de fls. 290, devidamente assinado pelas partes, e o TRCT de fls. 284/285, homologado pelo sindicato, que a rescisão do contrato de trabalho da Autora ocorreu de forma consensual, por mútuo acordo, nos termos do art. 484-A da CLT. Assim prevê o art. 484-A da CLT [...] Sobre as alegações apresentadas na inicial (coação), a Reclamante não produziu prova robusta que comprovasse suas alegações, já que a testemunha apenas reproduziu o que ouviu de terceiros, sendo que quando a reclamante deixou o seu serviço, a testemunha já não trabalhava mais no local, transcrevo parte do depoimento [...] A prova documental apresentada pela autora, mais especificadamente os exames médicos, fls. 29/43, não demonstra que a Reclamante não estivesse capaz para realizar o acordo, até porque o atestado mais recente juntado pela reclamante é de 15.3.2022, ao passo que o seu contrato foi extinto em 22.2.2023. Logo, diante do arcabouço probatório analisado, julgo improcedente o pedido de nulidade do acordo relativo à rescisão contratual, bem como os demais pedidos correlatos. Acerca da dispensa discriminatória, não houve qualquer prova no sentido de que a dispensa ocorreu por repulsa ou estigma, até porque não houve, como reconhecido, qualquer nulidade na rescisão do contrato de trabalho da reclamante. (Sentença de Id. 1aa9ca3 - fl. 421).

Ao exame.

No particular, a prova documental deixa claro que foi ajustado entre as partes um acordo mútuo de rescisão, na forma do art. 484-A da CLT, Id. fcbfe05 - fl. 290.

Nesse cenário, cabia à reclamante fazer prova da coação alegada, o que não ocorreu. Com efeito, a prova oral não socorre a tese da autora. Vejamos:

1. **trabalhou na reclamada de 2006 a 2022**; 2. quando saiu do serviço a reclamante ainda trabalhava no local; 3. a reclamante saiu do serviço após a depoente; 4. **ficou sabendo que a reclamante assinou um acordo para sair do serviço**; 5. sabe que a reclamante tinha problema de saúde, que era psiquiátrico/psicológico; 6. a reclamante era muito nervosa e ansiosa; 7. que um determinado dia a reclamante chegou a surtar no serviço dizendo que iria até se matar; 8. a depoente ficou muito apavorada; 9. a reclamante fazia controle com remédios controlados; 10. anotavam corretamente os horários de entrada e saída, passando o cartão; 11. esta questão da jornada acontece com todos os funcionários; 12. a condução chega por volta das 5h50 e às vezes 5h52 e passavam o cartão 5 minutos antes; 13. encerravam o expediente uns 4 minutos antes, passavam o crachá e entravam na condução; 14. esperavam uma condução por uns 10 minutos; 15. não faziam qualquer trabalho nesses 10 minutos; 16. aguardava já dentro do ônibus; 17. faziam 1 hora de intervalo intrajornada; 18. todos os funcionários fazem 1 hora de intervalo intrajornada e que havia um café de 15 minutos; 19. sempre cumpriam estes horários; [Reperguntas do patrono do autor:] 20. **pelo que ouviu o acordo de rescisão ofertado pela empresa é da seguinte forma: ou você aceita o acordo de rescisão ou é demitido por justa causa**; 21. **isso não aconteceu com a reclamante**; 22. o patrono da reclamada requer que fique registrado seus protestos pois entende que não foi isso que a testemunha informou. O Juízo esclarece que ouviu o que a testemunha informou e posteriormente resumiu o que entendeu e perguntou a ela se era aquela situação, tendo ela respondido que sim; 23. pelo que ouve, depois de perguntado novamente pelo Juízo, respondeu que o acordo é aceitar da forma ou dispensa por justa causa; 24. **não sabe responder como é a questão do acordo que eles oferecem porque como não passou por isso, não sabe**

os trâmites; 25. que a outra pessoa que também foi oferecido o acordo não trabalhava próximo da depoente e quem disse dessa oferta foi outra colega; 26. pode afirmar que a outra pessoa que ofereceram o acordo de rescisão também tinha problemas psicológicos; 27. não se lembra direito o nome dessa outra pessoa; [Reperguntas do patrono da reclamada:] 28. não se recorda do nome do setor em que trabalhava com a reclamante; 29. não se recorda se quando foi dispensada do serviço a reclamante estava trabalhando ou estava afastada; 30. ao ver da depoente existem funcionários também que procuram acordo para extinguir contrato de trabalho. (Depoimento da testemunha R.A.S.).

Primeiro que quando da dispensa a testemunha sequer estava trabalhando na empresa, já que trabalhou na empresa até 2022 e a dispensa da acionante foi em 22.2.2023. Além disso, não há prova de que a reclamante foi coagida a assinar o acordo mútuo de rescisão nesse depoimento, mormente porque o depoimento não foi claro nesse sentido, apenas referindo que “não sabe responder como é a questão do acordo”.

1. trabalha na reclamada desde fevereiro de 2015, sendo que na L. de Araraquara desde 16.5.2022; 2. o depoente trabalha no RH; 3. não se recorda se no caso da reclamante foi o depoente quem fez a sua rescisão; 4. **a rescisão do contrato da reclamante foi por comum acordo; 5. é o colaborador que procura o RH para a rescisão de comum acordo, sendo que a empresa explica como funciona e cabe ao trabalhador aderir ou não à forma de rescisão;** 6. não sabe se a reclamante apresentava algum problema de saúde em sua rescisão; [Reperguntas do patrono da reclamada:] 7. em média atendem 22 casos de pedido de rescisão por comum acordo; 8. normalmente os funcionários procuram essa modalidade de acordo quando possui outro emprego ou mudança de cidade; 9. para aplicação de justa causa é necessário um motivo; 10. que em caso de faltas é feita aplicação das punições na forma gradativa; 11. que as punições são apenas para as faltas injustificadas; 12. as formas de extinção do contrato são a pedido, por vontade da empresa e por justa causa; [Reperguntas do patrono do autor:] 13. o empregado busca o acordo e não o pedido de demissão, pois é mais vantajoso; [Continuação do depoimento do Juízo:] 14. **nunca aconteceu de a empresa oferecer o acordo sob ameaça de demissão por justa causa.** (Depoimento da testemunha E.T.R.).

O depoimento *supra* afasta, totalmente, a tese da reclamante de que teria aceitado assinar o acordo de rescisão por coação.

A partir do cotejo das provas colhidas imperioso manter a conclusão de que não houve nulidade no ajuste de acordo mútuo para rescisão. Posto isso, há que se validar a manifestação de vontade da autora, mesmo porque não há nos autos nenhum elemento de prova que indique que ela não seja capaz de exercer os atos da vida civil, a despeito da alegação de doença psiquiátrica/psicológica.

Com efeito, existe, de fato, uma questão de saúde, que requer cuidado e acompanhamento, conforme relatado pelo médico, Dr. Murilo Soares Burgueira, no dia 7.4.2022 (Id. dc02cb0 - fl. 62). No entanto, tal não invalida a manifestação de vontade manifestada pela autora quando da rescisão do contrato de trabalho.

Com efeito, são vícios do ato jurídico o erro, dolo, coação, lesão e estado de perigo, fraude contra credores e simulação. Não ficou caracterizado um vício do ato jurídico consistente no acordo mútuo de rescisão. Não se desincumbindo do seu ônus processual, imperioso manter a conclusão de validade do acordo mútuo de rescisão encetado entre as partes.

Sentença mantida.

DURAÇÃO DO TRABALHO. HORAS EXTRAS

Aduz a reclamante que:

Na verdade, Nobres Julgadores, o pedido da autora é de permanecer todo dia 25 minutos, na entrada e saída, pela falta de acesso pela quantidade de trabalhadores,

e falta de portões de entrada e saída, onde todas as centenas de trabalhadores têm que anotar a entrada e saída.

Analiso.

No particular, a reclamante não logrou êxito em provar sua tese. A uma porque, a despeito de ter afirmado que apenas registrava o ponto por volta das 5h55, existe registro de ponto em horário anterior. A duas porque a testemunha ouvida a rogo da acionante confirmou que os horários de início e entrada eram anotados corretamente. Assim, não apenas os cartões de ponto são válidos, como também não há falar na condenação a pagar horas extras em razão da ausência de registro dos minutos que antecedem e sucedem a jornada normal.

Sentença mantida.

DANOS MORAIS. INTRAJORNADA

A reclamante reitera sua tese de que:

[...] intervalo não era gozado corretamente, uma vez que a reclamante, conforme sua alegação, não podia sair para almoçar em casa, ou sair e espairecer durante esse intervalo, não podia sequer sair do prédio da reclamada, fábrica.

Vejamos.

O primeiro ponto a se destacar é que a prova testemunhal comprovou que havia concessão regular do intrajornada, tendo a testemunha dito que “faziam 1 hora de intervalo intrajornada”.

Ademais, não há nenhum elemento de prova que permita concluir que os empregados eram proibidos de sair das dependências da empresa durante o intrajornada.

Posto isso, não há como reformar a sentença neste ponto. Mantenho.

Diante do exposto, decido **CONHECER** do recurso interposto pela reclamante **L.D.T.** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

Custas pela reclamante, no importe de R\$ 799,54, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 39.977,40, dispensadas na forma da lei.

Em sessão virtual realizada em 27.10.2023, conforme os termos da Portaria GP n. 5/2023 deste E. TRT, **ACORDAM** os Magistrados da 11ª Câmara (Sexta Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.

Votação unânime.

Composição: Exmos. Srs. Desembargadores Antonio Francisco Montanagna (Relator e Presidente), Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo e Orlando Amâncio Taveira. Ministério Público do Trabalho: Exmo.(a) Sr.(a) Procurador(a) ciente. Sessão realizada em 27 de outubro de 2023.

ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA
Desembargador Relator

DEJT 23 nov. 2023, p. 3627.

Acórdão PJe Id. d3761a0
Processo TRT 15ª Região 0011121-19.2019.5.15.0001
AGRAVO DE PETIÇÃO
Origem: 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS
Juíza Sentenciante: TAÍSA MAGALHÃES DE OLIVEIRA SANTANA MENDES

PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EMISSÃO DE NOVO DOCUMENTO COM MENÇÃO À CONDENAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. O perfil profissiográfico previdenciário é um documento técnico e público emitido pela empregadora como prova da exposição do empregado a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, e se destina à comprovação perante o INSS para viabilizar a aposentadoria (art. 58 da Lei n. 8.213/1991). A empresa executada age maliciosamente e com o dolo de prejuízo contra o Poder Judiciário e contra o exequente, no cumprimento do título executivo judicial, ao inserir informação indevida e em campo inapropriado no perfil profissiográfico previdenciário (PPP), especialmente quanto à menção expressa de processo judicial, no qual se determinou a correção do documento para constar os agentes insalubres. Caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça com base no inciso IV do art. 774 do CPC (resistência injustificada à ordem judicial).

Relatório

Trata-se de agravo de petição sob Id. ff19663 interposto pelo exequente **M.P.B.** contra a r. decisão de Id. 84eef08, que considerou cumprida a obrigação de fazer e remeteu os autos ao arquivo.

O exequente, ora agravante, postula a retificação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP), bem como requer a condenação da executada às penalidades por litigância de má-fé e por ato atentatório à dignidade da justiça.

Contraminuta (Id. ed23b65).

Ausente o parecer do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

Fundamentação

VOTO

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do agravo de petição.

DA OBRIGAÇÃO DE FAZER - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO

O exequente, ora agravante, postula a retificação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) para que conste, no campo próprio, o agente insalubre ruído de 91dB, bem como para exclusão da anotação, no campo “observação” do documento, relativa à insalubridade constatada em processo judicial trabalhista, tudo sob pena de multa diária em caso de descumprimento da obrigação de fazer do título executivo. Também requer a condenação da executada às penalidades por litigância de má-fé e por ato atentatório à dignidade da justiça.

Sustenta que a emissão do PPP pela ex-empregadora está em desacordo com a r. sentença, confirmada pelo v. acórdão regional, pois se criou o campo “observação” e nele se registrou a insalubridade por ruído em decorrência de condenação em processo trabalhista. Afirma que a conduta visou a prejudicar o recorrente e foi maliciosamente aposta ao documento, em violação à coisa julgada.

Pois bem.

Na r. sentença (Id. 6ef5521), constou o quanto segue:

[...] condeno a reclamada a emitir novo Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do art. 58 da Lei n. 8.213/1991, na forma requerida pelo reclamante, sob pena de multa diária [...].

O trânsito em julgado ocorreu em 7.4.2022.

No perfil profissiográfico previdenciário corrigido e emitido pela executada na fase de cumprimento do título judicial, o campo “observações” do documento apresentou a seguinte anotação:

Por determinação do proc. 00111211920195150001, consigna-se que o trabalhador se ativava em condições de exposição de ruído a 91db durante o período compreendido entre 1º.1.1997 a 28.2.2003. (Id. ac013ac).

No caso, o cumprimento da obrigação de fazer não correspondeu à condenação proferida na r. sentença porque a insalubridade pelo ruído acima do limite de tolerância foi registrada no campo “observações”, ao invés do apropriado campo n. 15 (exposição a fatores de riscos) do PPP.

Ademais, o que se mostra mais gravoso e destoante da coisa julgada foi ter sido anotado, em referido campo “observações”, o número do processo trabalhista no qual se determinou a obrigação de correção do documento.

Entendo que a agravada agiu maliciosamente e com o dolo de prejuízo contra o Poder Judiciário e contra o exequente ao inserir informação indevida e em campo inapropriado no perfil profissiográfico previdenciário, especialmente quanto à menção de processo judicial, no qual se determinou a correção do documento para constar os níveis de ruído acima dos limites de tolerância, não obstante qualquer determinação neste sentido no título executivo.

O perfil profissiográfico previdenciário é um documento técnico e público emitido pela empregadora como prova da exposição do empregado a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, e se destina à comprovação perante o INSS para viabilizar a aposentadoria (art. 58 da Lei n. 8.213/1991).

Destarte, a recorrida deverá, observada a Instrução Normativa PRES/INSS n. 128, apresentar um novo e corrigido perfil profissiográfico previdenciário no qual conste, no campo n. 15 (exposição a fatores de riscos), o agente insalubre, a sua intensidade, os períodos de exposição e as demais informações correlatas, sem qualquer menção a processo judicial em qualquer campo do documento, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento a partir da específica intimação, reversível ao exequente.

Pelo exposto, reputa-se caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça com base no inciso IV do art. 774 do CPC (resistência injustificada à ordem judicial), aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho. Fixa-se multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em proveito do exequente.

Observa-se que, no sentido *supra* exposto, esta 11ª Câmara já decidiu no Processo n. 0010729-20.2019.5.15.0053, de relatoria do Desembargador Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo, cujo v. acórdão foi proferido na sessão de julgamento de 20.7.2021 e acompanhado pelo Desembargador Eder Sivers e pela Juíza convocada Laura Bittencourt Ferreira Rodrigues.

Não há falar em penalização por litigância de má-fé, porquanto a multa acima mencionada já se mostra suficiente para sancionar e coibir a conduta da empresa executada.

Por fim, desnecessária a expedição de ofício ao Ministério Público para apuração de eventual crime de desobediência, uma vez que a executada cumpriu a decisão judicial, porém de forma equivocada.

Portanto, nos termos da fundamentação, concedo parcial provimento ao agravo de petição para: a) obrigar a executada, observada a Instrução Normativa PRES/INSS n. 128, apresentar um novo e corrigido perfil profissiográfico previdenciário no qual conste, no campo n. 15 (exposição a fatores de riscos), o agente insalubre, a sua intensidade, os períodos de exposição e as demais informações correlatas, sem qualquer menção a processo judicial em qualquer campo do

documento, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento a partir da específica intimação, reversível ao exequente; b) condenar a executada à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ato atentatório à dignidade da justiça, em proveito do exequente.

DO PREQUESTIONAMENTO

A matéria ou questão, trazida a esta instância recursal, resta prequestionada quando se adota tese expressa a respeito na decisão impugnada (Súmula n. 297, I, do TST), sendo desnecessário haver referência explícita do dispositivo legal para tê-lo como prequestionado (OJ SDI-I n. 118 do TST), não se olvidando que os embargos de declaração não se prestam a reformar ou anular a decisão judicial, fora das hipóteses legais de cabimento, sendo instrumento inadequado a estes objetivos, sob pena de serem considerados protelatórios e ensejar a imposição da multa e demais penalidades previstas no art. 1.026, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC. Nestes termos, fixam-se as razões de decidir para fins de prequestionamento.

Dispositivo

Diante do exposto, nos termos da fundamentação, decido **CONHECER** do agravo de petição de **M.P.B.** e **O PROVER EM PARTE** para: **a)** obrigar a executada, observada a Instrução Normativa PRES/INSS n. 128, apresentar um novo e corrigido perfil profissiográfico previdenciário no qual conste, no campo n. 15 (exposição a fatores de riscos), o agente insalubre, a sua intensidade, os períodos de exposição e as demais informações correlatas, sem qualquer menção a processo judicial em qualquer campo do documento, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento a partir da específica intimação, reversível ao exequente; **b)** condenar a executada à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ato atentatório à dignidade da justiça, em proveito do exequente. Custas processuais pela executada, a teor do art. 789-A da CLT.

Em sessão virtual realizada em 5.10.2023, conforme os termos da Portaria GP n. 5/2023 deste E. TRT, **ACORDAM** os Magistrados da 11ª Câmara (Sexta Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.

Votação unânime.

Composição: Exmos. Srs. Desembargadores Luis Henrique Rafael (Relator), Orlando Amâncio Taveira e João Batista Martins César (Presidente Regimental). Ministério Público do Trabalho: Exmo.(a) Sr.(a) Procurador(a) ciente. Sessão realizada em 5 de outubro de 2023.

LUIS HENRIQUE RAFAEL
Desembargador Relator

DEJT 13 nov. 2023, p. 3166.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. FILHO DO AUTOR COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. RETALIAÇÃO PELO USO FREQUENTE DO PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL, PRIORIDADE ABSOLUTA DA CRIANÇA COM DEFICIÊNCIA E DIREITO DE ADAPTAÇÃO RAZOÁVEL ESTENDIDO AO CUIDADOR. INDENIZAÇÃO MANTIDA. Nos termos do art. 1º da Lei n. 9.029/1995, é proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de manutenção da relação de emprego, notadamente por motivo de situação familiar ou deficiência. O conjunto probatório existente no feito revela que houve retaliação e dispensa discriminatória do autor em razão do uso frequente do plano de saúde U. em benefício de seu filho, criança com Transtorno do Espectro Autista (TEA). O art. 1º, § 2º, da Lei n. 12.764/2012 considerou a pessoa com transtorno do espectro autista como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais. Ressalto que pela doutrina da proteção integral prevista no art. 227 da CF/1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a criança é considerada sujeito de direitos e prioridade absoluta da família, da sociedade e do Estado. Tal proteção se torna mais evidente em se tratando de uma criança com deficiência, sendo um dos princípios norteadores da Convenção de Nova York o respeito pelo desenvolvimento da capacidade das crianças com deficiência, o que seria propiciado com o atendimento pelo plano de saúde fornecido pelo empregador. Nesse trilhar, a Lei n. 13.146/2015, que instituiu o Estatuto das Pessoas com Deficiência, juntamente com a Convenção de Nova York, integram o chamado bloco de constitucionalidade, tratando do conceito de adaptação razoável, que consiste nas adaptações, ajustes e modificações necessários, desde que não acarretem ônus desproporcional e excessivo, requeridos em cada caso, a fim de que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas todos os direitos e garantias fundamentais. O dever de adaptação razoável também pode ser estendido ao cuidador da pessoa com deficiência, desde que seja necessário para o exercício dos direitos fundamentais plenos, no caso, o direito à saúde do filho do reclamante, consubstanciado nos arts. 6º e 196 da CF/1988. Patente a violação da doutrina da proteção integral, do direito à adaptação razoável do cuidador, além da prática da dispensa discriminatória caracterizando abuso do poder diretivo do empregador, nos moldes dos arts. 2º da CLT, 186 e 187 do Código Civil. Evidentes os danos morais experimentados pelo autor com violação à sua honra subjetiva em razão da dispensa discriminatória devido ao uso frequente do plano de saúde em benefício de seu filho com TEA, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade civil da ré em indenizar.

Inconformada com a r. sentença de fls. 269-280, complementada às fls. 285-286, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, recorre a reclamada às fls. 288-293. Pugna pela reforma quanto à indenização por danos morais.

Custas processuais às fls. 294-295, depósito recursal às fls. 296-297.

Contrarrazões do reclamante às fls. 300-305.

É o relatório.

Eventuais referências às folhas dos autos levam em consideração o *download* completo do processo em formato PDF, em ordem crescente.

VOTO

Conheço do apelo interposto, pois preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Questiona a valoração probatória e assevera que a testemunha M.A.B. jamais participou das reuniões da diretoria, sendo que o documento de fl. 206 revela que os índices de sinistralidade da U. para o período foram abaixo da meta prevista de 75%, não restando comprovada a suposta “pressão” pela U.

Alega a ausência de prova robusta acerca da conexão entre a dispensa do autor e a utilização do plano de saúde, sendo que o reclamante ajuizou demandas judiciais em face da U. antes da sua dispensa, o que afasta o viés discriminatório da mesma.

Sucessivamente, almeja a redução do montante indenizatório fixado em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), por considerá-lo abusivo.

Pois bem.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 9.029/1995, é proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de manutenção da relação de emprego, notadamente por motivo de situação familiar ou deficiência.

Isto é evidenciado pelo fato de nenhuma dispensa ser completamente imotivada, havendo sempre um fundo econômico, disciplinar, técnico ou doloso.

A Convenção 111 da OIT assim qualifica a questão da discriminação na relação de trabalho:

ART. 1º:

1. Para fins da presente convenção, o termo ‘discriminação’ compreende:

- a) Toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão;
- b) Qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou tratamento em matéria de emprego ou profissão, que poderá ser especificada pelo Membro Interessado depois de consultadas as organizações representativas de empregadores e trabalhadores, quando estas existam, e outros organismos adequados.

O princípio da não discriminação está ligado ao princípio da igualdade, pressupondo a vedação de discriminações injustificadas.

Nesse sentido, os arts. 3º, inciso IV, 5º, I e XLI, 7º, XXX e XXXI, da CF/1988 repudiam a discriminação, em consonância com o art. 3º do Protocolo de San Salvador, art. 2º do PIDESC, assim como as Convenções 100 e 111 da OIT, tratando-se de uma das *core obligations* da Organização Internacional do Trabalho a proibição da discriminação em matéria de emprego e ocupação, que deve ser observada pelos Estados Partes, ainda que não tenham ratificado as convenções base.

Nesse sentido, o conjunto probatório existente no feito revela que houve retaliação e dispensa discriminatória do autor em razão do uso frequente do plano de saúde U. em benefício de seu filho, criança com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Nessa linha, a testemunha B., que indicou o reclamante para a vaga na reclamada, disse que a empresa ofertou ao demandante plano de saúde na contratação (fl. 240):

[...] que a reclamada ofertou plano de saúde ao reclamante na contratação; que no S. tinha plano de saúde; que o reclamante tinha uma condição especial do plano de saúde no S. para seu filho.

Já a testemunha M.A.B., que era gerente comercial da central de Descalvado, participou de reunião com o pessoal da U. São Carlos, disse que a operadora trouxe um aumento considerável do plano de saúde dos funcionários para o ano seguinte em razão de um empregado da equipe que utilizava muito o plano pelo fato de o filho ser “especial”, e em razão disso (fl. 241):

[...] a gerência decidiu que era melhor dispensar o profissional e que assim não teria o aumento do plano de saúde; que pouco tempo depois o reclamante foi dispensado; [...]

O depoimento da testemunha M. comprova de forma robusta a dispensa discriminatória do reclamante, não havendo elemento nos autos a infirmar a veracidade de tal depoimento, como pretende fazer crer a reclamada, sendo que a testemunha participou da aludida reunião, pois (fls. 241-242):

[...] era responsável por toda área de produtos da ré, como previdência, seguro de vida, consórcio, plano de saúde; que o depoente participava da reunião para esclarecimento; que as atitudes eram tomadas pelo RH; [...]

Ressalto que a testemunha M. ainda relatou que na época o recorrido fazia parte dos funcionários que mais produziam na agência (fl. 241).

Já a testemunha H., gerente geral da agência onde o demandante trabalhava, disse que não foi colocada inicialmente ao reclamante nenhuma limitação ao plano de saúde (fl. 242).

Destaco que o art. 1º, § 2º, da Lei n. 12.764/2012 considerou a pessoa com transtorno do espectro autista como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

Assevero que a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência de 2007, conhecida como Convenção de Nova York, foi recepcionada pelo quórum qualificado do art. 5º, § 3º, da CF/1988, possuindo de norma constitucional e efeito paralisante em relação *status* à legislação nacional em sentido contrário.

Nesse trilhar, a Lei n. 13.146/2015, que instituiu o Estatuto das Pessoas com Deficiência, juntamente com a Convenção de Nova York, integram o chamado bloco de constitucionalidade, tratando do conceito de adaptação razoável, que consiste nas adaptações, ajustes e modificações necessários, desde que não acarretem ônus desproporcional e excessivo, requeridos em cada caso, a fim de que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas todos os direitos e garantias fundamentais.

O dever de adaptação razoável também pode ser estendido ao cuidador da pessoa com deficiência, desde que seja necessário para o exercício dos direitos fundamentais plenos, no caso, o direito à saúde do filho do reclamante, consubstanciado nos arts. 6º e 196 da CF/1988.

Ressalto que pela doutrina da proteção integral prevista no art. 227 da CF/1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a criança é considerada sujeito de direitos e prioridade absoluta da família, da sociedade e do Estado.

Tal proteção se torna mais evidente em se tratando de uma criança com deficiência, sendo um dos princípios norteadores da Convenção de Nova York o respeito pelo desenvolvimento da capacidade das crianças com deficiência, o que seria propiciado com o atendimento pelo plano de saúde fornecido pelo empregador.

Nessa linha, a Convenção dos Direitos da Criança de 1989, em seu art. 23º, prevê que a criança com deficiência deve desfrutar de uma vida plena e em condições que garantam sua dignidade, além de receber cuidados especiais e assegurar [...] a prestação da assistência solicitada, que seja adequada ao estado da criança e às circunstâncias de seus pais ou das pessoas encarregadas de seus cuidados.

Ressalto que o art. 7º da Convenção de Nova York trata do princípio do superior interesse da criança como primordial, o que não foi observado pela reclamada.

Por todos os fundamentos expostos, patente a violação da doutrina da proteção integral, do direito à adaptação razoável do cuidador, além da prática da dispensa discriminatória caracterizando abuso do poder diretivo do empregador, nos moldes dos arts. 2º da CLT, 186 e 187 do Código Civil.

Destaco que os contratos devem ser interpretados à luz da boa-fé objetiva e de sua função social, nos termos dos arts. 113, 421 e 422 do Código Civil, notadamente o contrato de trabalho, em que não há paridade de armas e a eficácia dos direitos humanos e fundamentais é diagonal.

Ainda que a ré tenha alegado que o autor foi dispensado por reestruturação da empresa, não foi produzida prova de motivo econômico, técnico ou disciplinar, ônus que lhe competia, nos termos dos arts. 818, II, da CLT e 373, II, do C. TST.

Patente, portanto, a dispensa discriminatória do autor pelo uso do plano de saúde em benefício de seu filho e por retaliação da operadora do plano de saúde, como detalhadamente examinado pela Origem (fls. 273-274):

Os documentos médicos de fls. 48/53 deixam evidente que esse tratamento especial é essencial para o bem-estar do filho do reclamante. Por isso mesmo, solicitou sua inclusão no Plano de Saúde coletivo empresarial (fl. 138), junto à U. São Carlos, pertencente ao Sistema Nacional U., desde 25.11.2019.

Contudo, após alguns meses, o Plano de Saúde passou a não atender às necessidades do filho do reclamante, tendo este buscado guarida junto ao Poder Judiciário. A U. São Carlos, então, passou a comunicar à reclamada S. da situação pessoal entre o reclamante e aquela empresa, identificando diretamente P.P.C. (filho do reclamante). Com relação a este, informou que ele havia sido diagnosticado com o Transtorno do Espectro Autista, associado à deleção do cromossomo 6p25 (Q93.5) e Hipotonia Congênita, dentre outras comorbidades.

Por conta das necessidades especiais do filho, e ante a resistência apresentada pela U. em custear os tratamentos necessários, o reclamante interpôs diversas ações judiciais a fim de obrigar o Plano de Saúde a atender os diversos procedimentos fisioterápicos neurofuncionais prescritos pelos especialistas.

A U. comunicou à ora reclamada que havia sentenças de primeiro grau 'determinando as liberações dos procedimentos em clínicas credenciadas' e acórdãos dos Tribunais mantendo aquela decisão (fls. 207/208 - 13.5.2020).

Através do comunicado DEAREM 892, de 9.7.2020, embora juntado pela reclamada de forma apenas parcial, constata-se que a U. estava comunicando à S. como aviso de que os tratamentos deferidos pelo Poder Judiciário não constavam no Rol de Procedimentos Obrigatórios e, portanto, estaria a U. sendo indevidamente acionada judicialmente.

Em todos os comunicados feitos pela U. à S., percebe-se a pressão para que esta, como empregadora do reclamante e contratante do convênio médico, tome providências no sentido de resolver a situação, **sob pena de haver impacto negativo para todos os envolvidos (inclusive os demais empregados da reclamada), pelo fato de ter contratado o reclamante.**

Isto está evidente em todos os comunicados de fls. 206/211 feitos pela U. à S. Senão, vejamos:

- fl. 208 (13.5.2020): 'desde já comunicamos vossas senhorias [identificando acerca das peculiaridades da situação deste beneficiário diretamente P.P.C., filho do reclamante] **e dos prospectos e impactos negativos dos tratamentos sobre a sinistralidade da contratação e, por conseguinte, sobre os reajustes respectivos, o que decorre da ampla gama de decisões judiciais com imposição de obrigações de fazer, bem como da possibilidade de que estas sejam atribuídas à responsabilidade da U. São Carlos, razão pela qual se mostra recomendável a realização de contato com os responsáveis pela empresa contratante para ciência, conhecimento e, especialmente, acompanhamento de tais ocorrências**'; (sem grifo no original);

- fl. 209 (9.7.2020 - incompleto): a U. comunica à S. a interposição de mais uma ação, dando conhecimento que desde 2016, de forma ininterrupta, o filho do reclamante vinha recebendo tratamento especial;

- fl. 206 (26.8.2020): a U. noticia o reajuste, por cálculo atuarial, no percentual de **4,72% IPC/FIPE-Saúde**, afirmando que o 'contrato de assistência médica apresentou uma sinistralidade acumulada nos últimos 12 (doze) meses de **72,92%**'.

O dano moral é *in re ipsa*, decorre do próprio ato ofensivo e não demanda prova, ensejando a reparação do ofendido nos termos dos arts. 5º, V e X, da CF/1988, 186, 187 e 927 do Código Civil.

Evidentes os danos morais experimentados pelo autor com violação à sua honra subjetiva em razão da dispensa discriminatória devido ao uso frequente do plano de saúde em benefício de seu filho com TEA, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade civil da ré em indenizar.

Mantenho o valor fixado a título de indenização por danos morais em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), considerando a gravidade dos fatos, o superior interesse da criança com deficiência, o direito à saúde, a dispensa discriminatória, a capacidade econômica das partes, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim como o parâmetro orientativo do art. 223-G da CLT, cumprindo os escopos pedagógico e repressivo, além de não propiciar o enriquecimento sem causa da parte autora.

Rejeito.

PREQUESTIONAMENTO

Em conformidade com os termos da Súmula n. 297 do C. TST, diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito, sendo que a OJ da SDI-I n. 118 do C. TST, por seu turno, estabelece que, havendo tese explícita sobre a matéria na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado.

Assim, considero prequestionadas todas as matérias que foram objeto de recurso.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decido **CONHECER** do recurso ordinário interposto por C.C.L.A.V.M.G.S.P.S.C. e **NÃO O PROVER**, mantendo inalterada a sentença atacada, inclusive o valor provisoriamente arbitrado à condenação, nos termos da fundamentação.

Em sessão realizada em 7.11.2023, conforme os termos da Portaria GP n. 5/2023 deste E. TRT, **ACORDAM** os Magistrados da 11ª Câmara (Sexta Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.

Votação unânime.

Composição: Exmos. Srs. Desembargadores Orlando Amâncio Taveira (Relator), João Batista Martins César (Presidente Regimental) e Exma. Sra. Juíza Laura Bittencourt Ferreira Rodrigues. Ministério Público do Trabalho: Exmo.(a) Sr.(a) Procurador(a) ciente. Compareceu para sustentar oralmente por E.L.C. o(a) Dr.(a) Marcos Paulo Moreira. Sessão realizada em 7 de novembro de 2023.

ORLANDO AMÂNCIO TAVEIRA
Desembargador Relator

DEJT 8 nov. 2023, p. 1789.

Acórdão PJe Id. 7ceda1e
Processo TRT 15ª Região 0011285-64.2023.5.15.0123
RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA
Origem: VARA DO TRABALHO DE CAPÃO BONITO
Juiz Sentenciante: FRANCISCO DUARTE CONTE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO. VERBAS SALARIAIS E RESCISÓRIAS PARA A VÍTIMA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Tratando-se de interesses individuais indisponíveis, o Ministério Público do Trabalho é parte legítima para propor ação civil pública, a teor do art. 127 da CF/1988. TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO. CARACTERIZAÇÃO. Trabalhador que se ativou na lavoura e em trabalhos domésticos por oito anos em troca de moradia e alimentação e que dormia em colchão no chão frio, dentro de um paiol cercado de animais. Condições de trabalho degradantes e aviltantes à dignidade da pessoa humana. Interpretação com base no art. 149 do Código Penal e arts. 23 e 24 da Instrução Normativa 2 do Ministério Público do Trabalho. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDIVIDUAIS E COLETIVOS. CONFIGURAÇÃO. A constatação de que o trabalhador era submetido a condições análogas às de escravo, além de gerar danos extrapatrimoniais *in re ipsa* à vítima, também se enquadra como danosa à esfera coletiva, de forma a atentar contra toda a coletividade em abstrato, porquanto além de se revelar atitude antijurídica, extrapola a esfera dos interesses individuais. Recurso do Ministério Público do Trabalho conhecido e parcialmente provido.

Inconformados com a r. sentença, complementada pela decisão de embargos de declaração, que julgou parcialmente procedente o pedido, recorrem as partes. O autor interpõe recurso ordinário para, em breve síntese, insurgir-se contra as seguintes matérias: reconhecimento da prática de “trabalho escravo contemporâneo”, prescrição, tutela inibitória, indenização por dano moral individual e coletivo. O réu interpõe recurso ordinário que, em suma, discute as matérias que seguem: inépcia da inicial, ilegitimidade ativa, nulidade dos procedimentos administrativos, vínculo empregatício e indenização por danos morais individuais e coletivos. Pedem provimento.

Isento o réu do recolhimento de custas processuais e depósito recursal, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Contrarrazões apresentadas pelas partes.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos, porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

REFORMA TRABALHISTA. LEI N. 13.467/2017

As regras de direito material estabelecidas pela Lei n. 13.467/2017 têm aplicação imediata (e não retroativa - respeitando-se o direito adquirido, coisa julgada e ato jurídico perfeito) a partir das situações fático jurídicas ocorridas a partir de 11.11.2017, uma vez que o contrato de trabalho é contrato de **trato sucessivo**.

O processo diz respeito a contrato de trabalho que vigorou no **período de 29.9.2015 a 29.9.2023 (período reconhecido em sentença)**.

Considerando que **o contrato de trabalho teve início antes da vigência da Lei n. 13.467/2017 e perdurou após 11.11.2017**, aplicam-se as alterações trazidas com a reforma trabalhista, a partir de sua vigência.

Foram declaradas prescritas as pretensões que deveriam ter sido pagas até **22.12.2018**.

PRELIMINARES E PREJUDICIAL DE MÉRITO

ILEGITIMIDADE ATIVA (RECURSO DO RÉU)

O réu pretende a reforma da sentença que reconheceu a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar a presente ação civil pública. Afirma que os autos dizem respeito a direitos individuais heterogêneos, especialmente no que toca ao reconhecimento do vínculo empregatício e em relação à indenização por danos morais, cujo titular é apenas uma única pessoa.

A instância originária assim decidiu a questão:

Importante pontuar que a jurisprudência do C. TST firmou entendimento de que o Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para ajuizar ação civil pública para tutelar interesses difusos, direitos coletivos e individuais homogêneos, desde que demonstrada relevância social da defesa de direitos assegurados constitucionalmente, o que se verificou no presente caso. (Fl. 623).

Analiso.

A presente ação civil pública, em síntese, tem como objeto principal o reconhecimento de situação análoga à de escravidão e, por consequência, que o réu seja coagido a abster-se de tal prática, bem como que a vítima receba todos os haveres contratuais e rescisórios, como também seja indenizada em face dos danos extrapatrimoniais causados pelo réu.

É dizer: a tutela buscada envolve inegavelmente direitos indisponíveis alçados ao patamar constitucional, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e valor social do trabalho (art. 1º, IV, da CF).

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, cabe ao Ministério Público a defesa dos interesses **individuais indisponíveis**, *in verbis*:

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e **individuais indisponíveis**.

Em reforço ao posicionamento defendido, trago à colação os seguintes arestos do C. TST:

[...] LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INTERESSE PROCESSUAL. **Prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para ajuizar ação civil pública, não apenas para a defesa de interesses difusos, mas também para tutelar direito coletivo e individual homogêneo, desde que demonstrada a relevância social. Portanto, de acordo com a ordem jurídica vigente, o Ministério Público do Trabalho é parte legítima para ajuizar ação civil pública visando proteger interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos.** No caso dos autos, a pretensão autoral busca refutar a contratação habitual de mão de obra para consecução de atividade fim da empresa ré, assim como impugnar a inobservância de preceitos trabalhistas relativos à saúde e segurança do trabalho. Como se observa, o objeto da ação civil pública diz respeito a direito individual que, por ostentar origem comum que atinge todo o grupo de trabalhadores e trata de questões atinentes à saúde e à segurança do trabalho, qualifica-se como direito individual homogêneo, atraindo, assim, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a causa. Logo, o reconhecimento da legitimidade do *Parquet* para a propositura da presente ação civil pública está de acordo com os arts. 129, III, da Constituição Federal e 83 da LC 75/93 e em consonância com a atual jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior. Desse modo, o sindicato, na qualidade de substituto processual, possui legitimidade ativa e interesse de agir para pleitear direitos dos substituídos. Assim, a decisão do Regional, no aspecto, se amolda à jurisprudência desta Corte, incidindo os óbices do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo conhecido e desprovido. [...] (RRAg 10640-05.2014.5.15.0107, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 27.9.2024) (g. n.).

[...] AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA CONSTATADA. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para ajuizar ação civil pública para tutela de interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos socialmente relevantes.** No presente feito, o órgão ministerial pede que não haja cobrança de honorários contratuais a serem pagos pelo trabalhador que ajuíza ação trabalhista com assistência do sindicato. Assim, patente a legitimidade ativa e o interesse de agir do Ministério Público do Trabalho. Inteligência dos arts. 127, *caput*, e 129, III, da Constituição Federal, 5º, I, da Lei n. 7.347/85, 1º, 6º, VII, e 83, I e III, da Lei Complementar n. 75/93. Agravo de instrumento conhecido e não provido. [...] (ED-AIRR 213-47.2019.5.08.0016, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 14.6.2024) (g. n.).

Rejeito.

INÉPCIA DA INICIAL (RECURSO DO RÉU)

O recorrente renova as alegações quanto à inépcia da inicial. Sustenta que “houve postulação de pagamento de verbas contratuais trabalhistas e rescisórias de 29.9.2013 a 29.9.2023 de forma genérica sem especificação de períodos exatos”. Afirma que há afronta ao princípio da ampla defesa pelo fato de haver nos autos evidências de que o trabalhador prestou serviços para terceiros e também pelo fato de ter se ausentado por diversos períodos. Narra que não houve pedido de reconhecimento de vínculo empregatício e correspondentes anotações, não havendo, por isso, fundamento para o pedido de diferenças salariais e demais verbas contratuais. Alega que não houve pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, considerando que tampouco houve alegação de dispensa imotivada, o que deixa sem fundamento o pedido de pagamento de verbas rescisórias.

Não há como acolher a alegação defensiva de que a inicial é inepta. Da narrativa dos fatos, decorre logicamente o pedido. Ademais, o requerido pode apresentar contestação vasta e suficiente a respeito dos fatos alegados na inicial. Por fim, lembro que o art. 840 da CLT exige apenas uma “breve exposição dos fatos”, “o pedido (o qual deverá ser certo, determinado e com a indicação de seu valor)”.

Houve a delimitação do período de vínculo entre as partes. Logo, as verbas pleiteadas a ele se referem, sendo desnecessária a indicação pormenorizada de cada verba e mês correspondente.

Friso que a norma legal não exige a apresentação de memória de cálculos ou planilhas para demonstração dos valores indicados nos correspondentes pedidos.

Por outro lado, não há inépcia da inicial quando o postulante deixa de pleitear, expressamente, o reconhecimento do vínculo de emprego. A existência de liame empregatício é prejudicial necessária de mérito em processo do trabalho e, portanto, é desnecessário o pedido expresso.

Idêntico raciocínio se aplica em relação à ruptura contratual, na medida em que o cerne principal da presente ação pública é o reconhecimento de situação análoga à de escravo e consequente abstenção de tal prática, o que conduz necessariamente à rescisão contratual.

Por fim, a existência ou ausência de provas das alegações é questão meritória que gera a procedência ou improcedência da pretensão e não a extinção do feito sem apreciação do mérito, como ocorreria no acolhimento da presente preliminar.

Rejeito.

NULIDADE DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS (RECURSO DO RÉU)

O réu sustenta que as alegações da defesa quanto à nulidade dos procedimentos administrativos não foram analisadas pelo Juízo *a quo*, e que, a despeito disso, o Juízo de origem embasou suas conclusões em documentos do procedimento investigativo do MPT, bem como do inquérito policial.

Afirma que os procedimentos administrativos realizados são nulos por violarem direitos fundamentais do recorrente, e ainda pelo fato de que foram “desconsideradas as provas e evidências inequívocas no sentido de que jamais existiram os fatos em que a petição inicial se baseou”.

Sustenta que as provas são ilícitas por afronta ao direito à inviolabilidade do domicílio do réu, na medida em que a diligência/inspeção não foi autorizada pelo réu. Acrescenta que inspecionaram o sítio sem a presença do réu “fazendo o que bem entendiam e ‘colhendo’ elementos para construir a narrativa já posta anteriormente”, e que não houve apresentação de mandado judicial para empreender tal ato.

Reitera que não houve autorização do réu para a inspeção trabalhista. Acrescenta que:

[...] sequer poderia cogitar da hipótese de suposto flagrante delito, pois a suposta vítima já não se encontrava no local, conforme consta do próprio histórico dos procedimentos administrativos.

E narra que o réu, sendo pessoa muito simples e de pouca instrução, sentiu-se intimidado diante de tantas pessoas/autoridades, o que prejudicou suas declarações.

O recorrente ainda fundamenta a alegação de nulidade dos procedimentos administrativos na ausência de contraditório e ampla defesa. Assevera que o réu não teve oportunizada a possibilidade de produção de contraprova prévia, tampouco participou de forma efetiva na oitiva da suposta vítima e demais ouvidos no processo administrativo, e que não foi possível acompanhamento de defesa técnica, o que gerou graves violações aos seus direitos fundamentais.

Como mencionado por Hugo Nigro Mazzilli em sua obra **O Inquérito Civil**, Ed. Saraiva, 1999, pg. 46:

O inquérito civil é uma investigação administrativa prévia a cargo do Ministério Público, que se destina a colher elementos de convicção para que o próprio órgão ministerial possa identificar se ocorre circunstância que enseja propositura de ação civil pública ou coletiva.

Sendo uma peça facultativa e investigatória, cuja finalidade é formar o convencimento acerca da pertinência ou não do ajuizamento de ação civil pública, e, sendo passível de total impugnação em Juízo no caso de propositura de ação civil pública, é inaplicável o contraditório.

Entretanto, nos termos do § 5º do art. 6º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público que regula a instrução do inquérito civil, qualquer pessoa poderá, durante a tramitação do inquérito civil, apresentar ao Ministério Público documentos ou subsídios para melhor apuração dos fatos.

E, sendo uma prerrogativa do Ministério Público, os procedimentos investigatórios independem de mandado judicial, tampouco de anuência do investigado. Além disso, visando o esclarecimento dos fatos objeto de investigação, deverão ser colhidas todas as provas permitidas pelo ordenamento jurídico, as quais deverão ser devidamente documentadas, como ocorreu no caso dos autos.

Diante disso, a colheita de provas realizada pelos membros do Ministério Público do Trabalho (depoimentos e auto de constatação) não afrontam o direito de inviolabilidade do domicílio do requerido.

Ponto que a inviolabilidade domiciliar, nos termos do art. 5º, XI, da CF, não é absoluta, como pretende fazer crer o recorrente, notadamente porque, *in casu*, havia indícios de flagrante delito, bem como houve a constatação das condições precárias de habitação da vítima.

Rejeito.

PRESCRIÇÃO (RECURSO DO AUTOR)

O requerente requer em suas razões recursais seja afastada a incidência da prescrição, na hipótese da reforma da r. sentença quanto ao reconhecimento da prática de “trabalho escravo contemporâneo”.

Justifica que:

A exploração da escravidão moderna ofende fortemente o núcleo duro dos direitos humanos que o Estado Brasileiro se comprometeu a respeitar perante a comunidade internacional, motivo pelo qual, consoante entendimento já consolidado na Corte Interamericana de Direitos Humanos, os direitos dos trabalhadores e trabalhadoras vitimados/sobreviventes são indisponíveis, e não há que se falar em incidência da prescrição.

Diante da prejudicialidade da questão, passo a analisar o apelo do autor quanto ao reconhecimento da prática de “trabalho escravo contemporâneo”.

RECURSO DO AUTOR

RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE “TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO”

Acerca da matéria, o juiz de 1º grau assim se pronunciou:

Alega o *parquet*, em síntese, que em 23.8.2023 foi instaurado procedimento investigatório em face do demandado (Inquérito Civil n. 000698.2023.15.008/4) para apurar denúncia de trabalho escravo contemporâneo; que no mesmo dia oficiou a GRTE-SP para requisitar a realização de ação fiscal a fim de apurar os graves ilícitos tratados na denúncia, e em 29.9.2023, em conjunto com Auditores-fiscais do Trabalho, realizaram ação fiscal na propriedade do demandado, tendo sido atendidos pelos policiais civis W.A.S. e E.J.A.C., que confirmaram a instauração do IPL e informaram já ter feito diligência em 14.9.2023 e retirado o empregado N.R.L. do local, dadas as condições degradantes de trabalho a que era submetido pelo demandado.

Prossegue informando que vistoriada a propriedade rural e o alojamento do trabalhador, foi constatado que ele morava em um paiol também utilizado como galinheiro, constituído de um galpão de madeira feito sobre um chão de um cimentado rústico, e dormia junto com equipamentos, embalagens de agrotóxicos e outros produtos químicos, tambor de armazenamento de resina, sacarias com produtos agrícolas e diversas galinhas, que ficavam trancadas no local, estando o local repleto de fezes de animais. Foi apurado também que o trabalhador dormia em um colchão velho, sem roupa de cama, no chão frio, em um ambiente sem a menor condição de habitação, com absoluta falta de higiene e sem banheiro; e que o trabalhador relatou ao grupo que era agredido fisicamente pelo empregador e forçado a trabalhar, e que numa briga ocorrida no passado, o demandado havia lhe desferido um golpe com facão em seu antebraço esquerdo, que ostenta uma enorme cicatriz.

Caracterizada a prática de trabalho escravo contemporâneo, estando o empregado já em local seguro, aduz que foi realizada uma reunião com o empregador visando uma solução administrativa para a regularização dos fatos no âmbito trabalhista, com a assinatura de um termo de ajuste de conduta, o que não se mostrou viável, pois o empregador alegou não dispor de condições de efetuar o registro do contrato de trabalho ou arcar com qualquer espécie de pagamento, o que sinalizou a necessidade do ajuizamento da presente ação civil pública.

Por fim, informa que em 1º.10.2023 o MTE notificou o demandado para adotar as medidas para a regularização do contrato de trabalho do empregado e apresentou planilha de cálculos das verbas trabalhistas devidas; e que em 6.10.2023 o MPT determinou a notificação do réu para manifestar-se sobre o interesse na solução extrajudicial dos ilícitos apurados, e que este sequer manifestou interesse em receber tal notificação.

Assim, considerando a gravidade das irregularidades, bem como o desinteresse do réu em firmar termo de ajustamento de conduta (TAC) voltado à correção de suas condutas ilícitas e à reparação dos danos sofridos pela vítima, o autor ajuíza a presente Ação Civil Pública com vistas à correção das irregularidades apuradas, bem como para prevenir sua repetição mediante a condenação da parte demandada ao cumprimento de obrigações de fazer, não fazer e de pagar, como discriminado às fls. 80/83, bem como o pagamento de indenização por dano moral coletivo e

indenização pelos danos morais sofridos pelo empregado, e ainda pagamento das verbas trabalhistas devidas no período contratual havido entre 29.9.2013 a 29.9.2023.

O demandando defende-se argumentando que os fatos tratados na presente demanda jamais ocorreram, não existindo trabalho análogo ao de escravo ou qualquer violação à ordem jurídica nacional ou internacional, pois as notícias/denúncias levadas aos agentes policiais, aos agentes do Ministério do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho são absolutamente falsas e motivadas por sentimentos mesquinhos de pessoas que se portam com o objetivo causar-lhe prejuízo.

Afirma que em momento algum foi considerada a real situação das partes, e que em momento algum agiu como se fosse empregador da suposta vítima, tampouco apresentou elementos reais que tenha subjugado quem quer que seja a trabalho escravo e maus tratos; e que suas condições de vida são absolutamente precárias, sendo pessoa simples e de pouca instrução, estando em pé de igualdade com a suposta vítima, jamais tendo se aproveitado de suas condições, não havendo sequer relação de emprego, pois apenas se prestou a ajudá-lo e acabou sendo apunhalado pelas costas com tantas acusações falsas, o que levou ao engano as autoridades competentes.

Por fim ressalva que a suposta vítima declarou de forma muito clara em sede do inquérito policial (termo de declaração) que jamais foi obrigado a trabalhar ou continuar trabalhando no local, que não tinha qualquer jornada extenuante ou sem descansos, que não tinha sua liberdade cerceada, que nunca sofreu intimidação ou ameaça por parte do autuado, que nunca sofreu agressões físicas ou sexuais, que não tinha ferimento corporal, que não possui deficiência mental ou doenças.

Passo à análise.

O art. 3º da CLT traz a definição de empregado: '[...] é toda a pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário'. Por seu turno, o art. 2º do mesmo diploma legal define o empregador como sendo aquela empresa, individual ou coletiva, que 'assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços'. Com efeito, se torna essencial para o reconhecimento da relação de emprego a presença dos seguintes elementos: subordinação, pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e, para alguns, alteridade. Ademais, também é indispensável a presença do elemento subjetivo consistente na vontade de se estabelecer uma relação contratual (*animus contrahendi*).

O art. 149 do Código Penal define a redução a condição análoga à de escravo: 'Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto'.

E o art. 23 da Instrução Normativa MTP n. 2, de 8.11.2021, dispõe que: 'Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I - trabalho forçado;

II - jornada exaustiva;

III - condição degradante de trabalho;

IV - restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho; ou

V - retenção no local de trabalho em razão de:

a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;

b) manutenção de vigilância ostensiva; ou

c) apoderamento de documentos ou objetos pessoais'.

Assim, tem-se que o trabalho análogo à escravidão se caracteriza por uma situação em que o trabalhador é submetido a condições de trabalho extremamente degradantes e desumanas, que violam sua dignidade e direitos fundamentais.

Consta do Boletim de Ocorrência lavrado em 14.9.2023 (fl.140) que visando verificar denúncia anônima de trabalho em condições análogas às de escravo, foram localizados o suspeito P. e o **Sr. N.**, tendo este último declarado que 'não possui deficiência mental, que toma cachaça, que está mais ou menos de saúde, que mora e trabalha para P. no sítio dele no bairro R. há dez anos, **que aceitou de livre vontade trabalhar na lavoura no sítio do P.; que não foi obrigado a trabalhar ali**, que

carpe, planta, faz colheita de feijão, milho e estria pinus, **que trabalha quatro dias por semana e seis horas por dia**, que tem uma hora de almoço e descanso, que ajuda P. nas tarefas domésticas, que tem três dias de folga por semana, que não trabalha com carteira assinada, **que nunca sofreu intimidação ou ameaça por P.**, que não recebe remuneração, não tem dinheiro, que P. não lhe fornece equipamento de segurança, que a alimentação e a acomodação são básicas, que dorme em uma cama dentro de um galpão, **que trabalha ali porque quer, que nunca P. lhe proibiu de ir embora dali**; que não possui dívida com seu patrão, que P. nunca lhe agrediu ou abusou sexualmente, que a espingarda de fabricação caseira encontrada no seu barraco é de propriedade do P. e que não tem ferimento corporal'. No termo de declarações prestadas no IPL, em 14.9.2023, o empregado N. declarou que **'mora e trabalha para o P. no sítio dele** no bairro R. há mais de dez anos; que **aceitou de livre e espontânea vontade trabalhar na lavoura no sítio do P.; que não foi obrigado por P. a trabalhar com ele**; que não possui deficiência mental; que toma pinga, que está mais ou menos de saúde; que carpe, roça, planta, faz colheita de feijão, milho e estria de pinus; **que trabalha quatro dias por semana e seis horas por dia**; que tem uma hora de almoço e descanso; que também ajuda P. nas tarefas domésticas; que tem três dias de folga por semana; que não trabalha com carteira assinada; **que nunca sofreu intimidação ou ameaça por P.**; que não recebe remuneração; que não tem dinheiro nem para comprar uma botina; que P. não lhe fornece equipamento de segurança; que a alimentação e a acomodação fornecida por P. são básicas; que dorme em uma cama e colchão dentro de um galpão de madeira; **que trabalha ali porque quer**, que nunca P. lhe proibiu de ir embora dali; **que P. nunca lhe cerceou o seu direito de locomoção**; que não possui dívida com P.; que P. nunca agrediu ou abusou sexualmente do declarante; que isso é mentira; que P. possui uma espingarda de fabricação caseira e pediu para guardá-la no seu barraco; nega ter arma de fogo; que não tem ferimento corporal; que na manhã de hoje tomou conhecimento pela Polícia de uma denúncia de que P. estava submetendo-o a trabalho semelhante a escravo; que P. não lhe cobra nada para morar no sítio dele' (fl. 163).

A testemunha E., que é policial civil, por sua vez, declarou que 'encetaram diligências no Sítio R. e foi localizado o suspeito P.; que a vítima N. não foi encontrada no local, pois segundo P. estava trabalhando para ele no plantio de milho; que, visando encontrar a vítima, seguiu a diligência; que, enquanto isso, os policiais permaneceram no local para investigar a denúncia; que encontrou N. trabalhando na plantação de milho no sítio do P.; que informou à vítima que veio apurar denúncia de que P. estava submetendo-o a trabalho semelhante a escravo; que N. lhe confirmou que: 'estava trabalhando para P. há dez anos, **que aceitou trabalhar na lavoura de milho, feijão e pinus para P., que trabalha quatro dias por semana e seis horas por dia**, que tem uma hora de almoço, que ajuda P. nas tarefas domésticas, que tem três dias de folga por semana, que não recebe nenhuma remuneração, não tem dinheiro, que P. não lhe fornece equipamento de segurança, que trabalha a troco de comida e lugar para morar, que dorme no galpão, **que não é obrigado a trabalhar no sítio**, que jamais P. lhe intimidou, ameaçou ou abusou sexualmente, que P. não lhe proíbe de ir embora, que não possui dívida com P., que não tem deficiência mental'; que, ao retornar ao local soube pelo PM A., que P. ao ser informado da denúncia negou ter submetido a vítima a trabalho análogo a escravo, porém admitiu que possuía arma de fogo e munição na sua posse, que a espingarda ficava no galpão e as munições na sua casa, e voluntariamente havia colaborado para a Polícia localizá-las, autorizando a equipe policial; adentra-se nos locais, para realizar revista, onde o PM A., encontrou a espingarda de fabricação caseira e as munições (chumbos, pólvora e espoletas); que fez apreensão da arma e munições' (fl. 164).

A testemunha A.R.S.O., Policial Militar, declarou que 'visando verificar denúncia do Disque Denúncia, de suposta Violência Contra Cidadão Portador de Deficiência, Trabalho análogo a Escravo e Posse de arma de fogo, em desfavor do suspeito P., encetaram diligências pelo bairro R., Sítio R., nesta área policial; que no local foi localizado o suspeito P., o qual foi identificado por P.C.O.; que a vítima N. não foi encontrada no local, pois segundo P., estava trabalhando no seu sítio no plantio de milho, tendo que E. sair para localizar a vítima; que, enquanto isso, permaneceu no local; que o suspeito P., ao ser informado da denúncia, negou ter submetido a vítima a trabalho análogo a escravo em seu sítio, no entanto, admitiu que possuía arma de fogo e munição na sua posse, que a espingarda ficava no galpão e as munições

na sua casa e voluntariamente colaborou com a entrega da arma e munições apontando a localização e permitindo que a equipe policial adentre nos locais, para revista; que o depoente encontrou a espingarda dentro do galpão e as munições (chumbos, pólvora e espoletas) no interior da casa do investigado; que, ao verificar o lugar (galpão) em que a vítima dormia, notou que estava em precárias condições de higiene; que E. retornou ao local acompanhado da vítima, informando que N. estava em situação de trabalho semelhante a escravo, uma vez que trabalhava na lavoura para P. há mais de dez anos, em condições degradantes, sem remuneração salarial a troco de comida; que não manteve contato com a vítima sobre a denúncia; que entregou a arma e munições ao Policial E.' (fl. 168).

Já do relatório de diligência elaborado em 1º.10.2023 no Inquérito Civil n. 000698.2023.15.008/4 (fl. 99), consta que em contato com os policiais civis W.A.S. e E.J.A.C., foi confirmada a instauração do IPL e a realização de diligência *in loco*, em 14.9.2023, com a retirada do trabalhador N.R.L. do local, dadas as condições degradantes de trabalho a que era submetido pelo empregador.

Dando prosseguimento à diligência, os integrantes da força tarefa se deslocaram até a propriedade rural, e colhidas declarações do demandado foi confirmada a relação de emprego, pela descrição do relacionamento existente entre N. e P., restando claro que N. trabalhava para P. há cerca de dez anos, com pequena divergência, neste particular, entre as datas, ajudando-o com as roças de milho e feijão e com a coleta de resinas, além de outras atividades, sem perceber remuneração ou ter gozado férias em todo esse período.

Vistoriada a propriedade rural e, em especial, o alojamento do trabalhador, que estava na mesma situação em que foi encontrado pela Polícia Civil na diligência anterior, conforme material fotográfico que consta do IPL, **observou-se que ele morava em um paiol, também utilizado como galinheiro, constituindo-se de um galpão de madeira feito sobre um chão de um cimentado rústico; que dormia junto com equipamentos, maquinários, embalagens de agrotóxicos e outros produtos químicos, tambor de armazenamento de resina, um freezer embalado, aparentemente sem uso, sacarias com produtos agrícolas e diversas galinhas, que ficavam trancadas no local, e o local se encontrava repleto de fezes de animais, com roupas esparramadas no paiol, um colchão velho sem roupa de cama e sobre o chão frio.**

Foi relatado ainda que o trabalhador mostrou-se visivelmente com medo do empregador P., havendo alegado ao grupo que este lhe agredia fisicamente, forçando-o a trabalhar; e que no passado, em uma briga ocorrida entre os dois, inclusive P. teria desferido um golpe com facão em seu antebraço esquerdo, que ainda ostenta uma grande cicatriz.

O relatório foi concluído com a informação que restou caracterizada a prática do trabalho escravo contemporâneo, sem que estivesse presente o flagrante, já que o trabalhador já havia sido retirado do local há uns 15 dias pela Polícia Civil de Itapirapuã Paulista; e que em reunião com o empregador buscando uma solução administrativa para regularização dos fatos no âmbito trabalhista, com a assinatura de um termo de ajuste de conduta, tal solução não se mostrou viável, pois o empregador alegou não dispor de condições de efetuar o registro do contrato de trabalho ou arcar com qualquer espécie de pagamento, o que sinalizou a necessidade de ajuizamento de ação civil pública.

Dos termos de declarações havidos no referido inquérito em 29.9.2023, consta:

a) E.S.S., residente na mesma propriedade rural do requerido, **declarou que o empregado N. foi para o local há uns 8 ou 9 anos, e passou a dormir no antigo paiol, o qual foi desmanchado e construído um novo no local, onde N. dormia atualmente, em um colchão lá existente; que N. realizava diversas atividades na propriedade e trabalhava todos os dias durante meio período, menos aos domingos;** que já brigou com N., há uns 7 anos quando todos bebiam, e que nessa oportunidade seu irmão P. foi defendê-lo, pois N. o estava agredindo, e P. acabou desferindo um golpe de facão no braço de N. (fl.103);

b) N.R.L. confirmou as informações prestadas para a Polícia Civil e declarou **que trabalha na propriedade há cerca de 12 anos** e que desde que iniciou o trabalho nunca recebeu qualquer remuneração, sempre trabalhando em troca de pouso e alimentação, tendo recebido, há muitos anos, a importância de R\$ 120,00; trabalhava de segunda a sexta-feira, das 8 às 14 horas, tomando um café nesse intervalo, e que após 1 hora retornava para suas atividades laborando até 16/17

horas; que quando havia lavoura de milho, trabalhava também aos sábados; almoçava a mesma comida que o Sr. P., a qual era por este feita; que o banheiro utilizado ficava na casa do Sr. P. e nunca foi obstado a utilizá-lo; nunca tirou férias e folgava aos domingos; ia visitar a mãe em Itapirapuã Paulista uma vez a cada dois meses, mais ou menos, permanecendo com ela uns 2 dias; que jamais deixou o sítio por falta de outro local para onde ir; que a espingarda encontrada pela Polícia Civil no paiol onde dormia pertence ao Sr. P. e nunca foi utilizada para ameaçá-lo (fl. 105); c) P.C.O. declarou que possui roças de milho e de feijão e que o trabalhador N. cuidava delas; **N. trabalha na propriedade há uns 8 anos**; acolheu N. a pedido da mãe deste, pois ele não tinha outro lugar para ficar e seria alcoólatra; no início N. dormia na casa principal da propriedade, **mas atualmente dormia no paiol**, há pouco menos de um ano, e que este local não dispõe de cama; teve mês que N. recebeu até R\$ 300,00 e **outros meses em que nada recebeu**; pagava o Sr. N. conforme lhe passava alguma demanda; desconhece o motivo da cicatriz de N. no antebraço esquerdo (fl. 107).

Em 1º.10.2023 foram lavrados os autos de infração n.22.628.031-4 (fl. 115) e 22.628.032-2 (fl. 120), e em 6.10.2023 os autos de infração n. 22.632.269-6 (fl. 122), 22.632.279-3 (fl. 124), 22.632.286-6 (fl. 126) e 22.632.316-1 (fl.128).

E durante a instrução processual do presente feito, a testemunha P.R.W.S. afirmou que foi o responsável pela fiscalização e pelo relatório juntado no Id. 5b9bb8a, pág. 5; que após o recebimento da notícia crime, por intermédio da força tarefa com outras entidades, localizaram a propriedade; que ao chegar no local constatou que existia uma criação de porcos e esses animais estavam soltos no local onde também dormia um trabalhador, senhor N.; que no local também havia criação de galinhas, insumos e equipamentos; que não havia divisão para o local em que o trabalhador dormia, ficando este junto com os animais; que a foto que reflete o local é a que está juntada no relatório de Id. 5b9bb8a, pág. 2; que não havia nenhum outro trabalhador no local; que na entrevista realizada com o trabalhador este mencionou que não recebia salário, não tinha férias, folgas semanais ou qualquer outro direito trabalhista; que o trabalhador alegou que trabalhava apenas em troca de moradia e alimentação; que não se recorda se o trabalhador se alimentava da mesma forma que o reclamado; que se recorda que o trabalhador relatou ter sofrido agressão, o que inclusive foi reportado à polícia civil local, não se recordando com exatidão os detalhes; que ao conversar com o reclamado no momento da lavratura dos autos este mencionou apenas que auxiliava o trabalhador N., não informando com exatidão quantos anos o trabalhador estava naquela situação, apenas relatando que fazia muitos anos; que ratifica todas as informações prestadas no relatório de Id. 5b9bb8a; que entende que o trabalhador encontrava-se submetido a condição análoga à escravidão, uma das situações fáticas mais claras que encontrou em sua carreira; que o que mais chamou a atenção do depoente era que o trabalhador era uma pessoa absolutamente simples, sem qualquer documento, vivendo uma situação desigual em relação ao seu empregador; que participou de mais de uma centena de forças tarefas de condições análogas à escravidão moderna; que não se recorda com exatidão se o trabalhador estava residindo no local no momento da força tarefa, se recordando apenas que o trabalhador identificou o local em que dormia, o que não foi negado pelo reclamado; que o procurador do trabalho que participou da força tarefa era o senhor M.V.G., o defensor público R.K.A., os fiscais de trabalho senhores L.F., E.C. e o depoente, todos escoltados pela equipe da polícia rodoviária; que havia 4 policiais rodoviários federais e 2 policiais civis locais; que o reclamado chegou logo após o início da fiscalização, aproximadamente 1 hora após, de forma voluntária; que no período anterior à chegada do reclamado a força tarefa fez as contatações de praxe, com a retirada de fotografias; que a porta do estabelecimento estava aberta, sem nenhuma tranca; que não se recorda com exatidão se havia um mandado judicial que autorizava o ingresso na propriedade, mas por ser uma propriedade produtiva entende que há autorização na CLT; que as fotografias foram tiradas do local em que o trabalhador residia e que o reclamado residia numa edificação contígua; que o reclamado residia numa residência de madeira simples em condições melhores do que o trabalhador; que não se recorda como era o chão da propriedade; que entende condições melhores justamente porque não havia o contato direto com animais; que não sabe dizer se o trabalhador tinha livre acesso à residência do reclamado; que acredita que a primeira pessoa que abordou o reclamado e explicou a situação foi o membro do MPT; que a coleta das informações foi

feita pelo depoente e pelo membro do MPT, parte *in loco* e parte na delegacia de polícia; que os policiais estavam próximos no momento da coleta das informações; que a mãe do trabalhador morava na cidade mais próxima da propriedade; que o reclamado informou que plantava pinus na propriedade e tinha criação de porcos; que desconhece a renda do reclamado (fl. 594).

A testemunha L.G.D.S. não trouxe muitas informações em seu depoimento, vez que apenas fez serviços de topografia na propriedade do reclamado, comparecendo neste período duas vezes e, posteriormente, comparecia no bairro na frequência média de duas vezes por ano, nem sempre comparecendo na propriedade (fl. 595). E a testemunha M.J.W. nunca trabalhou na propriedade do reclamado, lá comparecendo aproximadamente 1 vez por mês; afirmou que há aproximadamente 15 anos, em razão de não haver local para o trabalhador residir, a família solicitou para que o reclamado o deixasse trabalhar na propriedade; que neste período ele voltou a residir com os familiares em alguns momentos, mas a família não tinha paciência com o trabalhador, em razão dos problemas com álcool; que todos os familiares do trabalhador, com exceção da mãe, moram próximos do local; eu o senhor N. comparecia frequentemente no bar do depoente (fl. 596).

Do conjunto probatório dos autos extrai-se que o empregado N. prestava serviços na propriedade do requerido sem a devida contraprestação, tendo recebido algum valor apenas esporadicamente, vez que laborava em troca de moradia e comida; ocorre que a moradia fornecida não apresentada as mínimas condições de higiene, como já *supra* mencionado quando das diligências realizadas na propriedade do requerido. Aliás, o requerido confirmou que o local vistoriado de fato era o local onde residia o empregado.

Mas em sua soma, as infrações constatadas não caracterizam a redução do trabalhador à situação análoga de escravo: como declarado pelo próprio empregado quando da lavratura do Boletim de Ocorrência, ele aceitou de livre vontade trabalhar para o requerido, trabalhando quatro dias por semana e seis horas por dia, com uma hora de almoço e descanso (não caracterizada jornada exaustiva); nunca sofreu intimidação ou ameaça, e que nunca P. lhe proibiu de ir embora dali e não possui dívida com seu patrão e nunca foi agredido (fl. 140).

No termo de declarações prestadas no IPL, em 14.9.2023, o empregado N. declarou ainda que P. nunca lhe cerceou o seu direito de locomoção, e não lhe cobra nada para morar no sítio dele (fl. 163).

E no inquérito declarou que almoçava a mesma comida que o Sr. P., a qual era por este feita; que o banheiro utilizado ficava na casa do Sr. P. e nunca foi obstado a utilizá-lo; ia visitar a mãe em Itapirapuã Paulista uma vez a cada dois meses, mais ou menos, permanecendo com ela uns 2 dias; que jamais deixou o sítio por falta de outro local para onde ir (fl. 105).

Além de nunca ter sido impedido de sair da propriedade ou deixado de trabalhar para o requerido, eventual situação de perigo em que se encontrasse poderia ser relatada à sua mãe, a qual visitava com frequência, não havendo que se falar em cerceamento do direito à liberdade de locomoção.

Ainda que haja presunção de veracidade quanto aos termos dos autos de infração lavrados, tem-se que não houve flagrante do alegado trabalho escravo, pois ao chegarem na propriedade do requerido, o empregado lá não mais se encontrava, tendo sido retirado anteriormente por policiais que também receberam idêntica denúncia. E aos policiais o empregado relatou as condições de trabalho e de vivência já relatadas acima, que não configuram cerceamento de sua liberdade.

Cabe ressaltar que o fiscal pratica um ato de interpretação e aplicação da norma, procedendo à lavratura do auto de infração, cabendo ao Poder Judiciário a palavra final sobre os fatos que lhe são expostos.

Assim, não restou verificada violação intensa e persistente de direitos básicos do empregado, e tampouco submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva. (Fls.624/634) (destaquei).

Inconformado, o requerente busca a reforma do julgado alegando que a prova colacionada aos autos deixou claro que o requerido, por aproximadamente oito anos, usufruiu do trabalho, explorou a situação de vulnerabilidade socioeconômica e físico-psíquica da vítima N., que além de laborar na lavoura, realizava trabalhos domésticos para o empregador P., sem contraprestação e exclusivamente em troca de pouso e comida, sendo que seu local de moradia não tinha a menor

condição de habitação, já que se tratava de um paiol também ocupado por animais. Postula o reconhecimento da prática de “trabalho escravo contemporâneo” e que:

[...] sejam deferidos todos os pedidos correlatos consignados na Inicial (Id. 997f637), dentre eles, oficiar o BNDES e demais agências financeiras oficiais de fomento para que não concedam ou renovem empréstimos ou financiamentos em favor do demandado Recorrido em virtude da prática de trabalho escravo (Art. 106, § 1º, IV, da Lei 13.080/2015; Art. 4º, Lei 11.948/2009).

Analiso.

Incontroverso nos autos a prestação de serviços por aproximadamente 8 anos, **sem a devida contraprestação salarial**, em troca exclusivamente de moradia e alimentação.

É bem verdade que a suposta vítima declarou que trabalhava no local “porque queria” e que nunca foi obrigada a ali permanecer. Também não se desconhece que a testemunha L.G.D.S., indicada pelo réu, declarou que “o senhor N. passou a residir na propriedade a pedido de sua mãe, já que o trabalhador fazia uso regular de álcool», e que a testemunha M.J.W., também ouvida a convite do réu, afirmou que:

[...] em razão de que não havia local para o trabalhador residir, a família solicitou para que o reclamado deixasse ele trabalhando no reclamado; que neste período ele voltou a residir com os familiares em alguns momentos, mas a família não tinha paciência com o trabalhador, em razão dos problemas com álcool. (Fl. 596).

Todavia, ficou comprovado à saciedade que o sr. N. se ativava sob **condições degradantes de trabalho**.

A testemunha P.R.W.S., ouvida pelo Juízo *a quo* e que figurou como responsável pela fiscalização, declarou em relação ao local em que o autor morava:

1- que ao chegar no local constatou que existia uma criação de porcos e esses animais estavam soltos no local onde também dormia o trabalhador, senhor N.;

2 - que no local também havia criação de galinhas, insumos e equipamentos;

3 - que não havia divisão para o local em que o trabalhador dormia, ficando este junto com os animais;

4 - que a foto que reflete o local é a que está juntada no relatório de Id. 5b9bb8a, página 2;

O fato de o sr. N. residir no paiol foi declarado de forma unânime em todos os depoimentos colhidos nos procedimentos investigatórios, inclusive por parte do acusado, embora este tenha dito que por um período o sr. N. residiu na casa do réu.

É certo que não cabe a esta Justiça Especializada analisar a tipificação do delito, mas sim à Justiça Federal. Todavia, para a análise da responsabilidade civil do réu, os magistrados do trabalho podem se valer dos parâmetros legais para a caracterização do trabalho escravo.

O art. 149 do Código Penal dispõe, *in verbis*:

Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a **condições degradantes de trabalho**, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Há ainda a Instrução Normativa 2 do Ministério do Trabalho e Previdência, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho nas situações elencadas.

Essa é a dicção dos arts. 23 e 24, da referida instrução normativa:

Art. 23. Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma **isolada** ou **conjuntamente**, a:

I - trabalho forçado;

II - jornada exaustiva;

III - condição degradante de trabalho;

IV - restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho; ou

V - retenção no local de trabalho em razão de:

- a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;
- b) manutenção de vigilância ostensiva; ou
- c) apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

Art. 24. Para os fins previstos no presente Capítulo:

I - trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente;

II - jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social;

III - condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho;

IV - restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros;

V - cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento;

VI - vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento; e

VII - apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador.

Trabalho degradante é todo trabalho prestado em condições precárias, entendidas essas como instalações inadequadas, sem observância aos requisitos mínimos de higiene, segurança e conforto, ausência de adequada contraprestação (como também no caso de pagamentos irrisórios e atrasos reiterados). Enfim, condições de trabalho à margem dos direitos sociais mínimos garantidos constitucionalmente e aviltantes ao patamar mínimo de dignidade da pessoa humana.

E esse é exatamente o caso dos autos.

Ainda que o réu também seja uma pessoa simples e que não haja nos autos indícios de que agiu de forma premeditada e com o objetivo de explorar inadvertidamente a mão de obra do sr. N., mas, ao contrário, que tenha atendido ao pedido dos familiares do trabalhador, fato é que ninguém pode se eximir do cumprimento da lei, sendo irrelevantes os motivos pelos quais a relação jurídica entre as partes se concretizou.

Diante disso, **reformo** a r. sentença para **reconhecer que o réu submetia o trabalhador N. a condições análogas à de escravo.**

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao BNDES para os fins do art. 106, § 1º, IV, da Lei n. 13.080/2015 e art. 4º da Lei n. 11.948/2009, já que, como dito acima, a condenação ao crime de trabalho escravo refoge à competência desta Justiça Especializada.

Diante da condição à qual o trabalhador estava submetido, entendo que os direitos trabalhistas decorrentes da relação jurídica havida entre as partes não são passíveis de incidência de prazo prescricional, sob pena de se punir duplamente a vítima.

Nesse sentido a ementa abaixo transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRABALHO DOMÉSTICO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO. DESMISTIFICAÇÃO DO ARGUMENTO 'COMO SE FOSSE DA FAMÍLIA'. GRAVE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS. RECONHECIMENTO DA IMPRESCRITIBILIDADE DO DIREITO ABSOLUTO À NÃO ESCRAVIZAÇÃO. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. [...] RECURSO DE REVISTA DO MPT. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **TRABALHO DOMÉSTICO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO. DESMISTIFICAÇÃO DO ARGUMENTO 'COMO SE FOSSE DA FAMÍLIA'. GRAVE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS. RECONHECIMENTO DA IMPRESCRITIBILIDADE DO DIREITO ABSOLUTO À NÃO ESCRAVIZAÇÃO** (aponta violação aos arts. 1º, III, IV, 5º, *caput*, V, X, 7º, XXII, XXIX, 225, da CF/1988, 11, § 1º, da CLT, e 197 a 200 do Código Civil). Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MPT, juntamente com a DPU, para tutelar direitos individuais de trabalhadora doméstica reduzida, por mais de 20 anos - de 1998 a 2020 -, à condição análoga à de escravo, além de tutelar o direito coletivo da sociedade. Ao analisar o caso, o TRT rejeitou o argumento do Órgão Ministerial segundo o qual é imprescritível a pretensão deduzida em ação trabalhista envolvendo a prática da submissão de trabalhadora doméstica à condição análoga à escravidão. Decidiu a Corte Regional aplicar a prescrição quinquenal prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. **Todavia, nos casos envolvendo crime contra a humanidade e grave violação aos direitos fundamentais, a norma geral sobre a prescrição trabalhista deve ser interpretada sistematicamente.** Com efeito, extrai-se do conjunto de princípios e garantias constitucionais, bem como de regras explícitas em diplomas nacionais e internacionais, que, na excepcional hipótese de submissão de trabalhador à condição análoga à de escravo, não há como se admitir a consumação de direitos pelo decurso do tempo, pois, nessa circunstância, a restrição da liberdade moral, e até mesmo física, não permite ao ofendido a busca pela reparação de seus direitos. A situação se agrava ainda mais quando ocorre em ambiente doméstico, no qual o trabalhador é mantido em situação de dependência e exploração, e, não raro, ludibriado pela justificativa falaciosa do empregador de que o indivíduo explorado seria 'como se fosse da família'. Nesta relação, o indivíduo figura como agregado a quem, no início da relação de submissão, é oferecida a ilusão de alcançar melhoria na condição de vida por estar inserido naquele ambiente familiar. Não obstante, na verdade, referidos trabalhadores são submetidos à realidade para a qual foram arrematados: trabalhar ininterruptas horas, sem direito a salários, descanso remunerado, férias etc., recebendo, quase sempre, pequenos agrados ou pequenas quantias em dinheiro, apenas para sobrevivência, sofrendo restrição alimentar e todo tipo de humilhação e de violência moral e física. Ressalte-se que esse tipo de exploração criminoso é demasiadamente mais difícil de ser constatada por ocorrer no íntimo de uma residência familiar, longe dos olhos da sociedade e dos órgãos de fiscalização do trabalho, favorecendo a continuidade delitiva por longos anos, atribuindo à pessoa o vergonhoso *status* de patrimônio familiar, chegando, comumente, a ser transmitido pelas gerações de parentes da família empregadora. O reconhecimento da prescrição no caso dos autos projeta uma anuência a essa violação ao direito fundamental a não ser escravizado - que encontra seu análogo na proibição ao tratamento desumano ou degradante, inscrito no art. 5º, inciso III, da Constituição da República. Além disso, a liberdade do indivíduo é direito fundamental que só pode sofrer restrição por parte do Estado através de um devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF). **Não há autorização constitucional para restrição de liberdade em uma relação privada, o que inclui um vínculo de emprego. A pujança da tese que defende a imprescritibilidade das ações envolvendo a conduta de redução análoga à escravidão é de tal importância que o Ministério Público da União ajuizou, recentemente, a ADPF 1.053. Nela, o PGR postula seja declarada a não recepção, sem redução de texto, dos artigos do Código Penal relativos à prescrição, em especial os arts. 107, inciso IV, e 109 a 112 do CP, quanto ao tipo penal de redução à condição análoga à de escravo, previsto no art. 149 do Código Penal, a fim de torná-lo imprescritível. É certo que as esferas penal e trabalhista não se confundem e, a rigor, não se comunicam. Porém, na hipótese específica do ilícito em comento, não há como admitir que o Estado compactue com a ausência de punição por decurso temporal em detrimento**

do direito da vítima à reparação integral e da responsabilização, inclusive pecuniária, do algos por todas as consequências advindas daquela prática. Isso implicaria não só em um salvo conduto ao explorador, como também em um estímulo à repetição e perpetuação do ilícito na nossa sociedade. Além disso, é amplamente reconhecido, na jurisprudência e na doutrina constitucionalista, que os direitos e garantias fundamentais listados no art. 5º da Constituição de 1988 possuem características essenciais, dentre elas a imprescritibilidade. Portanto, fica claro que o direito à liberdade e à impossibilidade de submissão à condição análoga à escravidão constitui garantia fundamental, com previsão no inciso XIII do art. 5º da CF/1988, não podendo ser alcançado pela prescrição. Trata-se de interpretação sistemática, que busca assegurar a máxima efetividade das liberdades civis dos cidadãos. Invoca-se aqui o lúcido ensinamento de Noberto Bobbio, na clássica obra 'A era dos direitos', segundo o qual as únicas exceções à máxima da ausência de direitos absolutos são os direitos absolutos a não ser escravizado e de não ser torturado. Para se ter uma boa compreensão da gravidade do crime contra a humanidade que é submeter um trabalhador à condição análoga à de escravo, sua tipificação em âmbito internacional está prevista no Estatuto de Roma com a característica da imprescritibilidade (arts. 7º e 29), tendo a competência para seu julgamento designada ao Tribunal Penal Internacional (cuja jurisdição o Brasil se submete, nos termos do § 4º do art. 5º da Constituição da República). No Brasil, o Estatuto de Roma ingressou no ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto n. 4.338/02. Por isso, é fundamental aplicar de forma analógica o entendimento firmado na Súmula n. 647 do STJ, que reconhece a imprescritibilidade das ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar, aos casos de trabalho em condição análoga à de escravo. Além disso, no período anterior a 2015 (atingido supostamente pela prescrição quinquenal trabalhista do art. 7º, XXIX, da Constituição da República), a vítima era considerada, pelo ordenamento jurídico brasileiro como absolutamente incapaz, conforme as regras vigentes à época. Assim, contra ela não poderia correr a prescrição, nos termos do art. 198, inciso I, do Código Civil. Além desta incapacidade provisória, a prescrição relativa às pretensões envolvendo o período em que a vítima foi submetida à condição análoga à escravidão não poderia correr considerando que a presente ação tem como objeto fato que deve ser apurado no Juízo criminal, nos termos do art. 200 do Código Civil. Não se pode, assim, entender plausível a limitação do direito absoluto a não se submeter à servidão pela eventual incidência do instituto da prescrição, mormente porque o Estado Brasileiro, também signatário da Convenção n. 29 da OIT, que versa sobre o trabalho forçado ou obrigatório, e da Convenção n. 105 da OIT, que trata da abolição do trabalho forçado e proíbe o uso de toda forma de trabalho forçado ou obrigatório, comprometeu-se a combater e reprimir, sem qualquer restrição, as práticas de escravidão moderna. Dessa forma, há que se prover o recurso a fim de se reconhecer imprescritível a pretensão da parte reduzida a trabalho análogo à de escravo, sendo devidos todos os direitos trabalhistas desde o início da prestação de serviço, nos idos de 1998. Recurso de revista conhecido e provido [...]. (RRAg 1000612-76.2020.5.02.0053, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 27.10.2023) (g. n.).

Afasto, portanto, a prescrição quinquenal pronunciada pela instância originária, ampliando a condenação a todo o período de vínculo reconhecido.

TUTELA INIBITÓRIA

Diante da reforma da r. sentença quanto ao reconhecimento de labor em condições análogas às de escravo e visando maior efetividade do comando judicial, com objetivo de erradicar o trabalho escravo e inibindo a reincidência de tais práticas, defiro as seguintes tutelas inibitórias requeridas pelo *parquet* e condeno o réu, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 5.000,00 por infração até o efetivo cumprimento, a qual será revertida 50% a favor dos trabalhadores e 50%

a favor de entidade a ser indicada pelo Ministério Público do Trabalho, observando-se os termos da Resolução Conjunta n. 10 do Conselho Nacional de Justiça, de 29.5.2024:

1 - **abster-se** de manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo;

2 - **abster-se** de admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente;

3 - **disponibilizar** dormitório do alojamento conforme as características estipuladas nos itens 24.7.2 e 24.7.3 da NR-24, bem como na NR-3;

4 - **abster-se** de disponibilizar instalação sanitária que não seja parte integrante do dormitório localizada a uma distância superior a 50 (cinquenta) metros, e/ou que não seja interligada por passagem com piso lavável e cobertura;

5 - **efetuar**, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado;

6 - **conceder** férias nos 12 (doze) meses seguintes ao período aquisitivo;

7 - **elaborar**, implementar e manter sempre atualizado o Programa de Gerenciamento de Riscos previsto na NR-1 para a identificação dos riscos existentes no meio ambiente de trabalho e a elaboração das medidas de gerenciamento e prevenção necessárias para preservar a saúde do trabalhador, a serem implementadas, acompanhadas e revisadas de maneira planejada e contínua;

8 - **fornecer** aos empregados, gratuitamente e com o devido registro de entrega, os equipamentos de proteção individual (EPIs) adequados aos riscos ocupacionais, em perfeito estado de conservação e funcionamento, além de fiscalizar, orientar e treinar os trabalhadores sobre o uso adequado, guarda e conservação dos equipamentos. Em relação a prestadores de serviços, fiscalizar, exigir seu uso e, caso verifique que não portam os EPIs, deverá disponibilizá-los gratuitamente, em conformidade com o disposto no art. 166 da CLT e na NR-6 do MTE;

9 - **abster-se** de praticar, diretamente (por meio de prepostos, representantes, administradores, diretores, gerentes, pessoas com poder hierárquico, empregados) ou por meio de terceirizados prestadores de serviços em suas unidades, e de tolerar quaisquer condutas comissivas ou omissivas caracterizadoras de assédio e violência no trabalho, definido como:

[...] conjunto de comportamentos e práticas inaceitáveis, ou de ameaças de tais comportamentos e práticas, podendo se manifestar uma única vez ou de maneira repetida, que tenham por objeto, que causem ou que sejam suscetíveis de causar, um dano físico, psicológico, sexual ou econômico, o que inclui a violência e o assédio por razão de gênero. (Art. 1º, alínea 'a', Convenção 190 da Organização Internacional do Trabalho).

RECURSO DO RÉU

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Ar. sentença reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as partes no período de 29.9.2015 a 29.9.2023, na função de serviços gerais e salário-mínimo.

Inconformado, o réu busca a reforma do julgado alegando ausência de ânimo *contrahendi*; que a mãe do sr. N. solicitou que o réu cedesse moradia para que N. pudesse ocupar, tendo em vista estar enfrentando dificuldades decorrentes de alcoolismo. Afirma que:

[...] ficou provado nos autos que o Recorrente apenas permitiu que o suposto trabalhador prestasse auxílio quando havia pequenas safras de milho e feijão (no máximo duas ao ano, totalizando um período de três meses ao ano no máximo), realizando pequenos trabalhos eventuais e autônomos de empreitada, recebendo contraprestação pelo serviço de empreitada.

Alega que o plantio era para sua própria subsistência. Alega que provou que o sr. N. prestou serviços para terceiros.

Sem razão.

Ao negar a existência de vínculo empregatício, o réu atraiu para si o ônus probatório, do qual não se desvencilhou. Ao revés, ficou demonstrado que o trabalhador foi submetido a trabalho em condições degradantes, sendo equiparado a trabalho escravo.

Veja-se que além das declarações prestadas nos procedimentos investigatórios, inclusive pelo próprio requerido, conforme destacado na transcrição da r. sentença, as quais possuem presunção de veracidade, já que não infirmadas por prova em contrário, a testemunha indicada pelo réu declarou ter visto o sr. N. trabalhar para terceiros por volta de 2013 a 2014, ou seja, fora do período de vínculo empregatício reconhecido pela r. sentença.

O sr. N. se ativou em benefício do réu de forma pessoal, subordinada e com onerosidade (alimentação e moradia), estando, portanto, presentes os requisitos legais para configuração do vínculo empregatício.

Ainda que o início da prestação de serviços tenha se dado para atender apelo dos familiares do sr. N., o réu não se exime de cumprir as exigências legais.

Nego provimento.

MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDIVIDUAIS E COLETIVOS

O réu insiste nas argumentações de que não causou danos morais ao reclamante. Afirma que provou a inexistência de violação às normas de proteção ao trabalho; que não causou prejuízos ao seu projeto de vida, mas apenas o ajudou. Narra que o trabalhador residia juntamente com o réu e se alimentava da mesma refeição. Sucessivamente, postula a redução dos valores fixados, entendendo-os excessivos.

O autor, de sua parte, pretende a majoração da indenização por danos morais (individual e coletivo), por entender que o valor arbitrado na origem se mostra irrisório e insuficiente para a reparação do dano.

Vejamos.

Diante do reconhecimento das circunstâncias análogas à de escravo, ficam prejudicadas as alegações do réu quanto à inexistência de danos morais individuais e coletivos.

Diferentes são as definições de dano moral. Mas extrai-se incontroverso de todas elas que o dano moral, indenizável na forma do art. 5º, X, da Constituição Federal, é a lesão causada a atributos da personalidade, de forma a afetar o indivíduo de forma sentimental ou afetiva. É o abalo causado aos sentimentos da pessoa em relação à sua integridade física, moral e intelectual.

Morais são os danos causados aos **atributos valorativos** (à honra, imagem), aos **atributos físicos** (vida, saúde, subsistência, conformação física, liberdade de locomoção) e aos **atributos psíquicos ou intelectuais** da personalidade (liberdade de pensamento, direito de criação científica, artística, de invento, intimidade, vida privada), como nos ensina Alexandre Agra Belmonte em sua obra “Instituições Cíveis no Direito do Trabalho”, Editora Renovar, 3ª edição, página 471.

O dano moral resulta de conduta anormal do agente, o qual impõe comoção que atinja os direitos da personalidade de outrem. Vale dizer, é o sofrimento íntimo que acomete o **homem médio**, ou que é reconhecido pelo senso comum. Excluem-se, portanto, as adversidades decorrentes de fatos regulares da vida, os melindres particulares desta ou daquela pessoa e as suscetibilidades provocadas pela maior sensibilidade da vítima. Deve ser provado ou, ao menos, presumível, isto é, demonstrado indiretamente por circunstâncias externas, as quais indiquem que, em iguais condições, qualquer outra pessoa comover-se-ia do mesmo modo.

No caso dos autos, torna-se inegável *in re ipsa*, vale dizer, que deriva do próprio fato, que o reclamante sofreu dano em função do presumido sofrimento decorrente da conduta do ex-empregador.

Por outro lado, dada a gravidade (condições degradantes de trabalho e desrespeito à dignidade humana), a conduta do réu se enquadra como danosa à esfera coletiva, de forma a atentar contra **toda a coletividade em abstrato**. É dizer, além de se revelar como atitude antijurídica, houve o extrapolamento da esfera dos interesses individuais.

Considerando que a indenização por dano moral, além de ser suficiente para diminuir o sofrimento espiritual da vítima, deve também impingir ao autor sanção pedagógica, entendo que os importes fixados pela origem de R\$ 50.000,00 (indenização pelo dano individual) e R\$ 50.000,00 (indenização por dano coletivo) se mostram **suficientes** e adequados para a reparação do dano, porquanto fixados em observância ao princípio da razoabilidade.

Nego provimento.

PREQUESTIONAMENTO

Para efeito de prequestionamento, ante os fundamentos expostos, assinalo que não foram violados quaisquer dispositivos legais mencionados pela parte recorrente, não houve afronta à Carta Magna e foram observadas, no que cabiam, as Súmulas das Cortes Superiores.

Alerto às partes que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a condenação ao pagamento de multa na razão de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decido CONHECER dos recursos interpostos por Ministério Público do Trabalho (autor) e P.C.O. (réu) e REJEITAR as preliminares, e no mérito, PROVER EM PARTE o do requerente para: **1)** reconhecer que o réu submetia o trabalhador N. a condições análogas às de escravo, **2)** afastar a prescrição quinquenal pronunciada pela instância originária, ampliando a condenação a todo o período de vínculo reconhecido, e **3)** deferir, sob pena de multa diária, tutela inibitória, e NÃO PROVER o do requerido, nos termos da fundamentação. Para fins recursais, fica mantido o valor arbitrado pela decisão recorrida. Custas na forma da lei.

PROCESSO JULGADO EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19 DE NOVEMBRO DE 2024. Presidiu Regimentalmente o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Keila Nogueira Silva. Composição: Relatora Desembargadora do Trabalho Andrea Guelfi Cunha, Juíza do Trabalho Antonia Sant'Ana, Desembargadora do Trabalho Keila Nogueira Silva. Atuando na cadeira vaga pela aposentadoria do Desembargador Luiz Roberto Nunes, a Juíza do Trabalho Antonia Sant'Ana. Compareceu para sustentar oralmente pelo recorrente Ministério Público do Trabalho, o Dr. Marco Aurélio Estraiotto Alves. Ministério Público do Trabalho: Exmo.(a) Sr.(a) Procurador(a) ciente.

ACÓRDÃO

Acordam os magistrados da 8ª Câmara - Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pela Exma. Sra. Relatora. Votação unânime.

ANDREA GUELFY CUNHA
Desembargadora Relatora

Publicação: 20 nov. 2024.

Acórdão PJe Id. d1a64dc
Processo TRT 15ª Região 0000604-68.2013.5.15.0096
RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA
Origem: 3ª VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ
Juiz Sentenciante: APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA

ALEGAÇÃO DE JUSTA CAUSA. ART. 482, "I", DA CLT (ABANDONO DE EMPREGO). HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. Em se tratando de abandono de emprego, doutrina e jurisprudência ressaltam que deve haver prova suficiente dos elementos específicos que o caracteriza, como o afastamento *sponte propria* e o *animus abandonandi*. Aliados a tais requisitos, ante ao princípio da continuidade na relação de emprego, deve o empregador demonstrar ânimo seu de não pôr fim ao contrato de emprego, externada por comunicação formal ao empregado. No caso, de acordo com o acervo fático/probatório, o empregador não comprovou o elemento voluntariedade (afastamento *sponte propria* e o *animus abandonandi*), essencial para a caracterização do abandono de emprego (arts. 818 da CLT e 373, I e II, do CPC/2015 e Súmula n. 212 do TST). Recurso ordinário da reclamada conhecido e desprovido.

Inconformada com a r. sentença de fls. 277/281, complementada às fls. 348, que julgou **parcialmente procedentes** os pedidos, recorre a reclamada, com as razões de fls. 287/341.

Contrarrazões às fls. 356-v/361.

Não houve remessa ao MPT (cf. Regimento Interno deste TRT).

É o relatório.

VOTO

1. ADMISSIBILIDADE

Recurso ordinário tempestivo.

Depósito recursal e custas processuais a contento.

Subscritor do recurso habilitado nos autos.

Atendidas as exigências legais, conheço.

2. DA APLICABILIDADE DA LEI N. 13.467/2017

A fim de se evitar a oposição de embargos de declaração de forma desnecessária, esclareço que, embora o julgamento dos recursos interpostos se dê na vigência da lei em epígrafe, as regras de direito material aplicáveis são aquelas vigentes à época dos fatos narrados na inicial, em observância às regras de direito intertemporal.

No que tange às regras de direito processual com efeitos materiais - tais como as que regem os honorários advocatícios, as custas processuais, justiça gratuita e critérios de fixação para danos morais -, serão observadas as vigentes ao tempo do ajuizamento da ação, com base nos princípios do devido processo legal e da segurança jurídica, de forma a evitar indesejada decisão "surpresa".

Por fim, as regras de direito processual em sentido estrito a serem observadas serão aquelas vigentes ao tempo da prática de cada ato processual (*tempus regit actum*).

3. DO MODO DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (JUSTA CAUSA x DEMISSÃO SEM JUSTO MOTIVO)

A reclamada F. requer o reconhecimento da regularidade da imposição da justa causa como modo de extinção do contrato de trabalho (por abandono de emprego - art. 482, "I", da CLT),

com os desdobramentos legais daí decorrentes, pois comprovou nos autos que a autora faltou reiteradamente ao trabalho, inclusive por mais de 30 dias seguidos, quedando-se inerte diante da carta enviada solicitando a presença na empresa.

Ao exame:

É sabido que dentre os requisitos para a aplicação da sanção disciplinar de justa causa deve haver proporcionalidade entre a aplicada pelo empregador e o ato faltoso praticado/cometido pelo empregado-reclamante. De tal sorte, entre o ato praticado pelo autor da falta e a pena aplicada pela ré deve existir equilíbrio e correspondência, sob pena de o empregador usar seu poder de comando de forma arbitrária e tornar inválida a forma de ruptura do contrato de trabalho levada a efeito.

Aliado a tais requisitos, ante ao princípio da continuidade na relação de emprego, deve o empregador demonstrar/comprovar ânimo de não pôr fim ao contrato de emprego, externado na convocação formal do empregado para que retorne ao emprego, pois no exercício deste poder, pelo empresário, não pode acarretar a privação ou a diminuição de bens e valores fundamentais à dignidade da pessoa humana, ou a valores fundamentais inerentes à personalidade, reconhecidos como relevantes pela sociedade em que está integrado, que são tutelados pela ordem constitucional (CF/1988, arts. 1º, III, IV, 3º, I, 5º, X, e 7º, XXX).

O abandono de emprego consiste em ausência injustificada do trabalhador da empresa, sem permissão desta, sem motivo e sem prévio aviso, por pelo menos 30 dias (Súmula n. 32 do TST), ou menos, quando verificadas outras circunstâncias que permitam concluir-se pelo abandono de emprego. Absolutamente necessário, pois, observar o decurso de prazo (afastamento do empregado *sponte propria*) e a comprovação do *animus abandonand*.

Ante as consequências econômicas e desastrosas na vida profissional do trabalhador, o fato invocado como justa causa para permitir a ruptura unilateral do contrato, sem ônus para o empregador, deve ficar provado de tal modo que não pare nenhuma incerteza no espírito do julgador. É o que se notabilizou por “prova robusta” ou incontestável da justa causa.

Em face do princípio da continuidade no emprego, o encargo de comprovar a justa causa ou, ainda, o ônus de demonstrar o pedido de demissão, é do empregador, a teor dos arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC/2015. Neste sentido é a jurisprudência acerca da matéria, externada na Súmula n. 212 do TST.

A alegação da autora é no sentido de que:

[...] sempre que faltou ao serviço apresentou atestados médicos para justificar as faltas [...] O que ocorreu foi que a reclamada não aceitou a doença profissional adquirida pela obreira e a sua gestação, e passou a persegui-la no ambiente de trabalho [...]. (Cf. petição inicial - fl. 4 - tópico ‘Da justa causa’).

De outro lado, a reclamada afirma que houve falta reiterada ao trabalho por parte da reclamante, geralmente sem justificativa, inclusive por mais de 30 dias seguidos, em total “[...] descomprometimento com o seu trabalho”, o que justifica a atitude tomada pela empresa (cf. defesa - fls. 40/41).

Vejamos a prova testemunhal produzida (cf. ata - fls. 267/268):

[...] Depoimento pessoal do preposto da reclamada: que a reclamante apresentou faltas injustificadas em dias que não sabe informar; que por fim ficou um período de 32 dias sem comparecer, até que a reclamada a dispensou; que não sabe quando teve início esse período de 32 dias de falta; que a reclamada não tinha conhecimento da gestação; que a reclamante apresentou atestados médicos de 9 dias de faltas; que não sabe quais as doenças que geraram os atestados; que a líder era T. e a supervisora era F.; que a reclamante entregava os atestados médicos no Recursos Humanos; que a reclamante trabalhava das 6h às 15h, de segunda a sexta, e em sábados alternados, com uma hora de intervalo.

[...] Primeira testemunha da reclamante A.P.S.: que trabalhou na reclamada de 16.8.2011 a 6.5.2015, na função de operador de manufatura e posteriormente operador de produção II; que trabalhava com a reclamante, em frente da autora; que trabalhava das 5h30 às 15h, de segunda a sexta, em sábados alternados; que o

intervalo da reclamante era de 20 a 30 minutos e o do depoente também; que a reclamada somente passou a conceder 1 hora de intervalo no período em que a reclamante já não trabalhava mais na empresa; que o trabalho desempenhado pela reclamante era repetitivo e muitas funcionárias se queixavam de dores no braço; que a reclamante entregava atestados médicos de suas faltas nas mãos da líder T. e o depoente presenciava; que presenciou discussão da líder com a reclamante quando da entrega de atestado médico, eis que a reclamante se queixava de dor no braço e a líder dizia que não podia faltar e entregar atestado; que a líder dizia que 'a reclamante não tinha nada'; que na época o depoente não sabia que a reclamante estava grávida; que os conflitos com a reclamante foram se agravando em razão dos atestados; que o depoente marcava corretamente os horários de entrada e saída nos controles; que não era anotado intervalo.

[...] Primeira testemunha do reclamado T.A.L.V.: trabalha na reclamada desde agosto de 2011, tendo trabalhado de agosto de 2011 a outubro de 2012 como líder; que atualmente a depoente trabalha na ré na função de advogada; que foi líder da reclamante; que alguns atestados médicos foram entregues para a depoente visar e a própria autora levar ao ambulatório; que também havia a possibilidade de o atestado ser vistado pelo supervisor P.N.; que havia ainda a possibilidade de a funcionária levar o atestado médico diretamente ao ambulatório sem ser vistado; que não sabe especificar a quais faltas os atestados apresentados pela autor se referiam; que a reclamante não comentou que estava grávida; que a depoente chegou a questionar a reclamante quanto ao excesso de faltas sem justificativas; que pode ter acontecido de as justificativas de ter faltas terem sido entregues diretamente no ambulatório; que o cartão de ponto eram corretamente anotado quanto aos horários de entrada e saída; que o intervalo foi de 40 minutos na ré até outubro ou novembro de 2011; que a reclamante usufruía que 1 hora de intervalo; que a depoente era líder também da testemunha anterior.

Pois bem!

Conforme a transcrição acima realizada, sobressai-se que a reclamante apresentava atestados médicos de suas faltas. Mas que havia, por parte dos superiores hierárquicos, questionamento acerca da apresentação dos referidos documentos. Nesse sentido, é o depoimento da testemunha A., que reportou ao Juízo que presenciou a autora entregar atestados médicos de suas faltas nas mãos da líder T.. Disse ainda que presenciou discussão da mencionada líder com a reclamante quando da entrega de atestado médico.

A testemunha T. (a própria líder da reclamante, citada no depoimento da testemunha A.) narrou ao Juízo que a autora lhe entregou alguns atestados médicos para visar e que a própria o levou ao ambulatório. Admitiu que pode ter acontecido de as justificativas de faltas terem sido entregues diretamente no ambulatório sem serem vistas, pois havia essa possibilidade. E que chegou a questionar a reclamante quanto ao excesso de faltas sem justificativas.

Portanto, diante do contexto fático/probatório, não há como se atribuir à empregada a pecha de abandono de emprego (e/ou de desídia) quando a prova testemunhal produzida demonstra que houve a entrega dos atestados médicos por parte da empregada para justificar as ausências no emprego.

Logo, ao fim e ao cabo, ante ao princípio da continuidade no emprego (Súmula n. 212 do TST), acompanho a conclusão da sentença de primeiro grau, no sentido de que a extinção contratual se deu por iniciativa da empregadora, sem justa causa, tendo, a reclamante, assim, direito a indenização pecuniária substitutiva à estabilidade provisória no emprego (art. 10, II, "b", do ADCT da CF/1988), além dos demais consectários legais decorrentes da modalidade de extinção contratual sem justa causa, já fixados em primeiro grau.

Nego provimento.

4. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A reclamada, quanto ao pleito de indenização por danos morais, diz que não cometeu ato ilícito indenizável, haja vista que a reclamante foi demitida por justa causa em decorrência de ter

cometido falta grave, ausentando-se injustificadamente do trabalho de forma reiterada, inclusive em período superior a 30 dias consecutivos.

À análise.

A indenização por danos morais pressupõe a existência de uma lesão a bem juridicamente tutelado que não pode ser exprimido em valores econômicos, porque se refere aos aspectos mais íntimos da personalidade, como a honra, a imagem. A tutela jurídica destes bens não suscetíveis de valor econômico está expressa, em nosso ordenamento jurídico, na própria CF/1988, que não só proclama a “dignidade da pessoa humana” como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III), como preceitua serem invioláveis:

[...] a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (Art. 5º, X).

Em caso de dano moral, a vítima não faz jus a ressarcimento por diminuição patrimonial, mas a uma compensação pecuniária que, por um lado, se traduz em um paliativo para amenizar a dor, o sofrimento e a tristeza e, por outro, tem um caráter pedagógico, porque se constitui em uma sanção para inibir e desencorajar o ofensor a reincidir na conduta reprimida. A aplicação analógica do princípio da proporcionalidade consagrada no art. 5º, inciso V, da CF/1988 tem aplicação na hipótese. Incidência do inciso X do art. 5º da CF/1988, arts. 944 do Código Civil de 2002, 53, da Lei n. 5.250/1967, e 84 da Lei n. 4.117/1962.

No caso, conforme exposto no item “3”, houve claro e manifesto abuso no direito potestativo por parte da empregadora de rescindir o contrato de trabalho com a autora, ao recusar o recebimento de atestados médicos e ao lhe imputar falta grave (abandono de emprego) que não havia sido cometida.

Assim, uma vez constatada a violação de direito personalíssimo - a dignidade da pessoa humana -, dúvidas não há de que, consoante o art. 5º, V, da CF/1988, é pertinente a condenação do empregador ao pagamento de uma indenização à empregada pelos danos morais decorrentes do ilícito praticado.

No que diz respeito ao valor arbitrado da indenização por danos morais, a legislação brasileira é aberta em relação à fixação do valor da indenização por dano moral. Daí a importância de buscar parâmetros que levem a um montante que não seja excessivo nem ínfimo. O juiz deverá atentar para os critérios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, objetivando, com isso, desestimular a reincidência do ato por parte do ofensor. Deve considerar aspectos vinculados à gravidade do fato, o bem moral protegido e a capacidade econômica do agressor para restabelecer o equilíbrio rompido.

Sopesados os fatos e considerada a extensão das lesões, conjugado com a finalidade do instituto da responsabilidade civil por danos morais, qual seja, a de efetivar uma compensação pelo dano causado, sem deixar de levar em conta a gravidade da ofensa e a situação econômica da reclamada, considero **elevado** o valor fixado em primeiro grau (em R\$ 13.560,00).

Assim, diante das particularidades do caso, aliado às outras decisões adotadas no âmbito desta Câmara em julgados semelhantes, tem-se por **razoável** o pagamento de uma indenização no importe de R\$ 10.000,00.

Dá-se parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada, para reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais de R\$ 13.560,00 para R\$ 10.000,00, mantendo-se, no mais, quanto ao presente tema, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

5. DAS HORAS EXTRAS E DO INTERVALO INTRAJORNADA

A reclamada argumenta, no que diz respeito às horas extras, que:

[...] a reclamante não comprovou a falta de pagamento em caso de extrapolação da jornada de trabalho, o que demonstra mais uma vez ser indevido o pagamento das horas extras deferidas em sentença.

Relativamente ao intervalo intrajornada, declarou em sede recursal que “[...] celebrou Acordo Coletivo [...] do qual ficou estipulado que os funcionários fariam 40 minutos de intervalo intrajornada”.

À apreciação:

Os apelos da reclamada são desfundamentados quanto aos temas, uma vez que não enfrentam os **especiais** fundamentos pelo quais os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, quais sejam, de que:

[...] A análise dos controles de jornada indica a existência de horas extraordinárias não pagas. A título de exemplo, *vide* o período de 16.7.2012 a 21.7.2012 (fl.124), em que a autora extrapolou o módulo semanal de quarenta e quatro horas e não houve apontamento de nenhuma hora extraordinária no período. [...] Além disso, os controles revelam anotações invariáveis, no que se refere ao intervalo intrajornada, não se prestando à comprovação do intervalo efetivamente usufruído, a teor da Súmula n. 338 do C. TST e dos arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC.

Com efeito, embora o art. 899 da CLT autorize a interposição de recurso ordinário mediante simples petição, não dispensa a parte de demonstrar especificamente a sua irresignação, devendo necessariamente indicar, de forma expressa e precisa, os motivos de seu inconformismo. Em suma, a parte deve declinar na petição recursal as matérias que impugna, assim como (em caso de agravo de petição) os valores incontroversos, a fim de possibilitar a execução da parte impugnada, que será executada de forma definitiva.

Até porque a finalidade do recurso, como se sabe, é a impugnação da decisão exarada pelo Juízo *a quo*, que demonstra para o Juízo *ad quem* o pretense equívoco cometido na origem. É esta situação que atrai a aplicação do quanto dispõe o art. 1.010, III, do CPC/2015. Há ainda posição jurisprudencial firmada sobre a matéria, externada na Súmula n. 422 do TST, que trata do recurso desfundamentado, aqui aplicável por analogia.

Mas ainda que não se entenda que o apelo da reclamada não se encontra desfundamentado, o fato é que o exemplo citado por parte do Juízo *a quo*, quanto às **horas extras**, é exauriente em relação ao tema, pois efetivamente demonstra que no período de 16.7.2012 a 21.7.2012 houve extrapolação do módulo semanal de 44 horas e não houve apontamento de nenhuma hora extraordinária no período, situação que inibe a possível aplicação das Súmulas n. 85 e 366 do TST, e torna despicienda a alegação de julgamento *ultra/extra petita* (por aplicação do princípio da *mihi factum dabo tibi jus*).

Em relação ao **intervalo intrajornada**, o fato (também inequívoco) é que os controles de jornada realmente contêm anotações invariáveis para o período, não se prestando à comprovação do tempo efetivamente usufruído, o que atrai a aplicação da Súmula n. 338 do TST, no aspecto. Se não bastasse, a prova testemunhal comprovou que “[...] o intervalo da reclamante era de 20 a 30 minutos” (cf. transcrição realizada no item “4” - testemunha A.).

Portanto, restou descumprida a regra impositiva e de ordem pública constante do art. 71 da CLT, que dispõe ser obrigatória a concessão de intervalo mínimo de uma hora em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de seis horas, havendo permissivo para supressão do aludido intervalo, desde que haja autorização do Ministério do Trabalho, não sendo a hipótese dos autos.

Confirmada, pois, a concessão parcial do intervalo em questão, a reclamante faz jus ao pagamento do período integral de 1 (uma) hora diária de intervalo, acrescida do adicional legal e reflexos, na forma prevista no art. 71, § 4º, da CLT e na Súmula n. 437 do TST. E não há que se cogitar de limitar a condenação apenas ao período suprimido. Ao reverso, há direito à remuneração por supressão do intervalo intrajornada, no importe total legal nas ocasiões em que houve a supressão, com adicional de 50% e reflexos.

Vejam: ainda que haja instrumentos coletivos autorizando a sua diminuição, o intervalo mínimo para descanso e alimentação previsto no art. 71 da CLT não comporta qualquer redução, tampouco compensação com outra parcela, nem mesmo pela via da negociação coletiva, por se tratar de norma de ordem pública que visa a resguardar a saúde e a segurança do trabalhador, conforme previsto nos arts. 6º, *caput*, e 7º, XXII, da CF/1988. Nem se alegue *bis in idem*, pois esta

remuneração é devida pela supressão e visa compensar o tempo destinado ao descanso, ao passo que as horas extras correspondem à contraprestação ao trabalho propriamente dito.

Assim sendo, no que diz respeito ao preavencimento da negociação coletiva sobre a lei, ressalto que justamente por se tratar, o intervalo intrajornada, de direito absolutamente indisponível, não se vislumbra afronta à diretriz traçada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1046) em decisão proferida no ARE 1.121.633/GO, em sessão do dia 2.6.2022 (ata de julgamento publicada no DJE 13.6.2022).

Nego provimento.

6. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Entendo que a recomposição patrimonial do trabalhador não pode ser afetada pelo fato de ajuizar reclamação trabalhista, e que existe evidente discriminação entre o reclamante sujeito de um contrato de emprego e destinatário maior das normas de proteção do Direito do Trabalho e do Processo do Trabalho, e o reclamante sujeito de um contrato de natureza civil que vem de carona à Justiça do Trabalho e tem tratamento mais privilegiado quando obtém recomposição integral de seu patrimônio com o pagamento de honorários ao advogado que contratou.

De acordo com a maioria, nas reclamações trabalhistas típicas os honorários advocatícios são devidos se presentes os requisitos da Lei n. 5.584/1970, consoante a jurisprudência do TST, que firmou posição no sentido de que os arts. 791 da CLT e 14 da Lei n. 5.584/1970 foram recepcionados pela nova ordem constitucional, conforme a sua Súmula n. 329, que manteve o entendimento expresso anteriormente na Súmula n. 219.

O reclamante não está assistido pelo sindicato de classe, não se amparando, assim, segundo a maioria, a condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada.

Destarte, ressalvado posicionamento pessoal em sentido contrário, dá-se provimento ao recurso ordinário da reclamada, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

7. DO PREQUESTIONAMENTO

Para fins de prequestionamento, verifica-se que não há violação aos dispositivos discutidos na presente demanda trabalhista. Além do mais, incumbe ressaltar, que a Orientação Jurisprudencial n. 118 da SDI-1 do TST estabelece que:

[...] havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.

Dispositivo

Isto posto, decido conhecer do recurso ordinário proposto pela reclamada F.B.I.C.L. e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento** para: **I)** quanto ao tema **danos morais**, reduzir o valor arbitrado à título de indenização de R\$ 13.560,00 para R\$ 10.000,00, mantendo-se, no mais, quanto ao presente tema, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos; **II)** excluir da condenação o pagamento de **honorários advocatícios**; **III)** tudo nos termos da fundamentação, parte integrante do presente dispositivo. Para efeitos da instrução Normativa n. 3/1993 do TST, rearbitro o valor da condenação para R\$ 40.000,00. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 800,00.

Sessão Ordinária Híbrida realizada em 4 de julho de 2023, nos termos da Portaria GP n. 5/2023, 6ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região. Presidiu o Julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Fábio Allegretti Cooper. Tomaram parte no julgamento: Relator Desembargador do Trabalho Fábio Allegretti Cooper, Desembargador do Trabalho Jorge Luiz Souto Maior, Desembargador do Trabalho João Batista da Silva. Presente o DD. Representante do Ministério Público do Trabalho. Adiado de 20.6.2023.

ACORDAM os Magistrados da 6ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal do Trabalho da Décima Quinta Região, em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator. Votação por maioria, vencido o Desembargador do Trabalho Jorge Luiz Souto Maior que declarou o voto nos seguintes termos: “Divirjo para manter o valor da indenização por dano moral fixado pela origem”.

FÁBIO ALLEGRETTI COOPER
Desembargador Relator

DEJT 10 jul. 2023, p. 5627.

Acórdão PJe Id. 355afac
Processo TRT 15ª Região 0010220-65.2022.5.15.0124
RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA
Origem: VARA DO TRABALHO DE PENÁPOLIS
Juiz Sentenciante: CLEBER ANTONIO GRAVA PINTO

DIREITO DO TRABALHO. TEMA 1137, STF. A majoração de 2,4% a cada promoção horizontal ou aumento de mérito, nos termos de lei municipal, não afronta o Tema 1137 do STF, como pretendido pelo réu, porquanto seu julgamento expressa a vedação temporária (de 28.5.2020 até 31 de dezembro de 2021) de conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública de Covid-19, situação que não se coaduna com o caso em comento. Provido o recurso do reclamante e negado provimento ao recurso do reclamado.

Relatório

Da r. sentença (fls. 193/248), que julgou parcialmente procedentes os pedidos, recorrem as partes, tempestivamente. O reclamado (fls. 253/256) busca a reforma do julgamento originário no que concerne ao seguinte tópico: diferenças salariais pela aplicação da Lei Municipal n. 398/1994. A reclamante (fls. 257/259), com relação às seguintes matérias: diferenças salariais a partir da vigência da Lei Municipal n. 2.355/2019. Não há remessa oficial.

Preparo dispensado (art. 1º, IV, do DL n. 779/1969 c/c art. 790-A da CLT).

Contrarrazões ausentes.

Representação processual regular (fls. 9 e 123/124).

A D. Procuradoria Regional do Trabalho opinou pelo prosseguimento do feito, ressaltando a possibilidade de ulteriores manifestações (fl. 268).

Alçada permissível.

Autos relatados.

Fundamentação

VOTO

Conheço os recursos ordinários interpostos, visto que cumpridas as exigências legais.

MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS

DIFERENÇAS SALARIAIS

Insurge-se o reclamado contra a condenação ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação correta da Lei n. 398/1994. Alega, em síntese, que o valor de 2,4% não pode ser simplesmente dividido por 3, sendo que a lei é clara quando determina que o servidor faz a passagem em três graus.

Já a reclamante requer a reforma do julgado para que seja deferido o pagamento das diferenças salariais, a partir da vigência da Lei Municipal n. 2.355/2019.

Analisa-se.

Estabelece a Lei Municipal n. 398/1994, nos arts. 16 e 17 (fl. 137):

Art. 16 - Promoção horizontal ou aumento por mérito, consiste na passagem do servidor celetista ou estatutário, de sua posição atual na grade salarial, para três graus imediatamente superiores do seu grau a cada ano de efetivo exercício, no mesmo cargo ou emprego público, de acordo com seu desempenho, e desde que atenda aos requisitos constantes desta Lei.

Art. 17 - A promoção de que trata o artigo anterior implica somente em aumento de vencimento pela mudança de grau pelo princípio de merecimento, nos percentuais de 2,4% (3 graus), sem qualquer alteração nas atribuições ou responsabilidades do servidor, nem em sua classificação funcional.

De fato, com supedâneo nos referidos preceitos municipais, *retro* transcritos, a promoção, após procedimento avaliatório, resulta na modificação da grade salarial para três graus imediatamente superiores. Corresponde, assim, ao percentual de 2,4% de aumento salarial, donde se conclui que as diferenças de valores entre os graus implicam um acréscimo de 0,8% em relação ao grau anterior.

Note-se, em sua defesa o reclamado não negou que a reclamante cumpriu os requisitos mínimos para ser promovida, apenas se limitou a dizer que, com o passar do tempo, a equivalência prevista na Lei não pôde ser cumprida por razões financeiras.

No entanto, a dita Lei Municipal n. 398/1994, ao estabelecer a promoção horizontal ou aumento por mérito, correspondente a uma ascensão de 3 graus dentro de sua grade salarial, o que equivale a um reajuste salarial de 2,4%, não estabeleceu limitação de valores, havendo apenas restrição quanto à referência e grau máximos que o empregado pode atingir, sendo que o reclamado não logrou demonstrar que esse seria o caso dos autos.

Evidente, assim, que o reclamado não efetuou as promoções observando os acréscimos salariais definidos pela Legislação Municipal, sendo, portanto, devido o pagamento das diferenças salariais por aumento de mérito, a contar de abril de 2017, e reflexos, excetuadas as pretensões de diferenças atinentes às promoções concedidas em abril de 2019 e maio de 2020.

Por sua vez, a Lei Municipal n. 2.355/2019 (fls. 182 e ss.) apenas concedeu reajuste salarial aos servidores públicos municipais, aposentados e pensionistas da administração direta e indireta, além de instituir a nova grade de vencimentos já com o reajuste concedido, inclusive para efeitos de promoção. Não revogou expressa ou tacitamente o aumento de 2,4% para cada progressão horizontal ou por mérito, conforme previsto no art. 17 da Lei Municipal n. 398 /1994.

Dessa forma, a reclamante faz jus à majoração de 2,4% a cada promoção horizontal ou aumento de mérito.

Acresça-se, por pertinente, que o Ente Público não pode se valer de restrições orçamentárias para deixar de dar cumprimento à legislação vigente.

No que tange à aplicação do Tema 1137 do STF, pretendido pelo réu, tem-se que o seu julgamento expressa a vedação temporária (de 28.5.2020 até 31 de dezembro de 2021) de conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública de Covid-19, situação que não se coaduna com o caso em comento.

Finalmente, cabe pontuar que, em feitos quejandos, movidos em face do Município de Penápolis, esta C. Corte tem decidido conforme o raciocínio ora esposado. Cito os recentes Votos de minha relatoria: Processo n. 0010553-51.2021.5.15.0124, julgado em 15.2.2022; Processo n. 0011633-21.2019.5.15.0124 e 0011617-67.2019.5.15.0124, julgados em 18.5.2021; Processo n. 0011900-90.2019.5.15.0124, julgado em 7.12.2020; Processo n. 0011299-84.2019.5.15.0124, julgamento em 5.8.2020.

Dou provimento ao apelo da reclamante, para acrescer à condenação a majoração de 2,4% a cada promoção horizontal ou aumento de mérito também a partir da vigência da Lei Municipal n. 2.355/2019.

Nego provimento ao apelo do reclamado.

Dispositivo

Isto posto, decido **CONHECER** os recursos de S.C.U. e Município de Penápolis, para **DAR PROVIMENTO** ao da reclamante, para acrescer à condenação a majoração de 2,4% a cada promoção horizontal ou aumento de mérito, também, a partir da vigência da Lei Municipal n. 2.355/2019, e **NEGAR PROVIMENTO** ao do reclamado, mantendo-se, no mais, incólume a r. sentença por seus próprios fundamentos, inclusive valores arbitrados.

PROCESSO JULGADO EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 26 DE JUNHO DE 2023. Presidiu Regimentalmente o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Renan Ravel Rodrigues Fagundes. Composição: Relatora Desembargadora do Trabalho Luciane Storer, Desembargador do Trabalho Renan Ravel Rodrigues Fagundes, Desembargadora do Trabalho Keila Nogueira Silva Ministério Público do Trabalho: Exmo.(a) Sr.(a) Procurador(a) ciente.

ACÓRDÃO

Acordam os magistrados da 7ª Câmara - Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pela Exma. Sra. Relatora.
Votação unânime.

LUCIANE STORER
Desembargadora Relatora

DEJT 5 jul. 2023, p. 6477

ACIDENTE

1. ACIDENTE DE TRABALHO. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. Havendo pedido expresso do trabalhador e autorização legal, conforme dispõe o parágrafo único do art. 950, Código Civil, é devida a percepção da pensão mensal vitalícia em parcela única, por mais favorável ao credor, sobretudo quando não se vislumbra prejuízo à manutenção das atividades empresariais na hipótese de a reclamada se tratar de empresa consolidada. TRT 15ª Região 0011602-47.2021.5.15.0086 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 4 out. 2023, p. 2289.

2. ACIDENTE DE TRAJETO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Comprovado que o acidente ocorreu no percurso casa-trabalho ou vice-versa, com afastamento superior a 15 dias e percepção do benefício previdenciário, adquire o empregado o direito à estabilidade. REINTEGRAÇÃO. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Escoado o período de estabilidade provisória, faz jus o trabalhador ao pagamento de indenização substitutiva. TRT 15ª Região 0011683-06.2022.5.15.0136 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 3 out. 2023, p. 2463.

ACÚMULO DE FUNÇÕES

ACÚMULO DE FUNÇÕES. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL INEXISTENTE. ADICIONAL INDEVIDO. O acúmulo de funções apto a ensejar diferenças remuneratórias é aquele que provoca desequilíbrio quantitativo ou qualitativo entre os serviços exigidos e a contraprestação salarial pactuada. Na inexistência de cláusulas discriminatórias das tarefas, ou de norma coletiva com previsão de pagamento de adicional, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. Inteligência do art. 456, parágrafo único, da CLT. TRT 15ª Região 0012071-52.2020.5.15.0111 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 21 set. 2023, p. 2098.

ADICIONAL

1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS. O TST considera que é devido o adicional de insalubridade, em grau médio, ao empregado que atua em drogarias e tem que realizar aplicação de injeções de forma rotineira, pois entende que a drogaria é estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana, nos termos do Anexo n. 14 da NR-15 do MTE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. TRABALHADOR NÃO FILIADO AO SINDICATO. DESCONTOS INDEVIDOS. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tendo por fundamento o postulado constitucional que garante a liberdade de associação, consagrou que as contribuições confederativa e assistencial, à luz do disposto no art. 8º, IV, da Carta Magna, por não se revestirem de caráter tributário, somente podem ser cobradas pelas entidades sindicais de seus respectivos filiados. Incidência do Precedente Normativo n. 119 e da Orientação Jurisprudencial n. 17 da SDC, ambos do C. TST, bem como da Súmula Vinculante n. 40 do Supremo Tribunal Federal. Portanto, não havendo nos autos prova de que o reclamante é filiado ao sindicato profissional, são indevidos os descontos efetuados pela reclamada. TRT 15ª Região 0012154-44.2022.5.15.0064 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 3 out. 2023, p. 2536.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEVIDO. Uma vez que o laudo do perito do Juízo foi elaborado em consonância com a legislação em vigor, analisando detalhadamente as reais condições de trabalho do obreiro e diante da conclusão de que as atividades laborais se inseriam nas reconhecidas pela legislação como insalubres, devido é o respectivo adicional de insalubridade, mormente quando não haja elementos probatórios capazes de desconstituir a prova técnica. TRT 15ª Região 0010705-91.2022.5.15.0083 RORSum - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 4 out. 2023, p. 3822.

3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. LIMPEZA COM A UTILIZAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS DILUÍDOS EM ÁGUA. O manuseio de produtos químicos diluídos em água não gera direito ao adicional de insalubridade em grau médio, por não se enquadrar no Anexo 13 da NR-15 da Portaria n. 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego. TRT 15ª Região 0010823-38.2020.5.15.0083 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 25 ago. 2023, p. 5286.

4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO FRIO. De acordo com o Anexo 9 da NR-15 do MTE, as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, ensejam o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio (20%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ADI 5766. POSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VERBA HONORÁRIA SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE. Observa-se que os limites da declaração de inconstitucionalidade do art. 791, § 4º, da CLT, na decisão proferida pelo E. STF nos autos da ADI 5766 estão atrelados à presunção de que deixou de existir a condição de hipossuficiência que justificou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, somente pelo fato de o trabalhador ter obtido créditos no mesmo ou em outro processo. Destarte, permanece a possibilidade de condenação do beneficiário de justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, com suspensão da exigibilidade do crédito, que poderá ser executado se, no período de dois anos, o credor comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor, extinguindo-se a obrigação no decurso desse prazo. TRT 15ª Região 0010933-54.2021.5.15.0066 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 2 out. 2023, p. 3481.

5. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DAS FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. Nos termos da Súmula n. 139 do C. TST, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais, inclusive para o cálculo das férias e terço constitucional. TRT 15ª Região 0011532-16.2021.5.15.0026 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 9 ago. 2023, p. 2984.

6. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. GRANDE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS. Entende-se que nos termos da Portaria n. 3.214/1978, do MTE, NR-15, Anexo 14, c/c a Súmula n. 448, item II, do TST, a limpeza de instalações sanitárias, com a respectiva coleta de lixo, de uso público, ou coletivo de grande circulação de pessoas, por não se equiparar a limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, 40% sobre o salário-mínimo. No caso, tendo restado comprovado que havia grande circulação de pessoas (180 pessoas), é devido o adicional de insalubridade. Recurso da reclamante provido. TRT 15ª Região 0011579-71.2021.5.15.0096 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 2 out. 2023, p. 3291.

7. DIFERENÇAS DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO) E ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 173/2020. SUSPENSÃO DO PERÍODO AQUISITIVO. O benefício do quinquênio, assim como do adicional de qualificação, encontra-se previsto em lei anterior ao eventual estado de calamidade pública pela Covid-19, sendo o primeiro previsto na legislação municipal de 1988, o que importaria, em tese, na exceção à vedação contida na Lei Complementar n. 173/2020, isto é, a “determinação legal anterior à calamidade pública”. No entanto, o art. 8º, inciso IX, da Lei mencionada vedou à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da Pandemia da Covid-19, pelo período entre a entrada em vigor da norma, em 28 de maio de 2020, até 31 de dezembro de 2021, a contagem

de tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins. TRT 15ª Região 0010230-09.2023.5.15.0049 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 2 out. 2023, p. 3144.

8. OPERADOR DE EMPILHADEIRA. TROCA DE CILINDROS DE GLP. CONCEITO JURÍDICO DE TEMPO DE EXPOSIÇÃO EXTREMAMENTE REDUZIDO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DEVIDO. 1. A operação de troca dos cilindros de gás GLP da máquina empilhadeira é atividade considerada de risco, consoante Anexo 2, itens 1.a e 2, IV, da NR-16 da Portaria n. 3.214/1978, ensejando o pagamento do adicional de periculosidade, uma vez que exercida de forma habitual, ainda que intermitente. 2. O TST tem entendido que o conceito jurídico de tempo extremamente reduzido, a que se refere a Súmula n. 364, I, envolve não apenas a quantidade de minutos considerada em si mesma, mas também o tipo de perigo ao qual o empregado é exposto, sendo que a exposição a produtos inflamáveis independe de qualquer gradação temporal, pois passível de explosão a qualquer momento. Recurso ordinário conhecido e não provido quanto ao tema. TRT 15ª Região 0010971-12.2021.5.15.0084 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Laura Bittencourt Ferreira Rodrigues. DEJT 2 out. 2023, p. 2607.

ASSÉDIO

ASSÉDIO MORAL. RESCISÃO INDIRETA. PRÁTICA OSTENSIVA E INTIMIDATÓRIA NA COBRANÇA DE METAS. AMEAÇA DE ALTERAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO, DE SETOR E ATÉ DE DISPENSA POR JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. A prova oral comprovou que a cobrança de metas de vendas se dava por meio de ameaças de mudança de horário de trabalho ou de setor como forma de punição, e até mesmo sob a ameaça de dispensa por justa causa, de modo a caracterizar o assédio moral. A conduta da empresa e de seus prepostos, ao intimidar seus empregados na busca de resultados, é abusiva e deve ser rechaçada. O poder diretivo do empregador deve conter limites, notadamente em respeito à ética e à dignidade humana. Não bastasse, ficou demonstrado que a reclamada divulgava *ranking* com os nomes dos funcionários, destacando em vermelho os que não haviam vendido, de modo a constranger os trabalhadores, o que também configura abuso do poder diretivo. Nesse contexto, faz jus a autora à reparação civil pelo assédio moral e ao reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho. Sentença reformada. TRT 15ª Região 0011380-71.2022.5.15.0045 RORSum - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Luis Henrique Rafael. DEJT 10 ago. 2023, p. 3072.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA POR NORMA MUNICIPAL. Auxílio alimentação pago sem que a norma instituidora tivesse atribuído natureza indenizatória à parcela, atraindo a aplicação da Lei Federal acerca da natureza salarial, conforme art. 458 da CLT e Súmula n. 241 do C. TST. A Lei Municipal posterior que passou a prever a natureza indenizatória constitui alteração unilateral e prejudicial, violando o art. 468 da CLT e a Súmula n. 51 do C. TST, considerando que as leis municipais que tratam de matérias relacionadas ao trabalho equiparam-se a regulamentos de empresa, uma vez que compete à União, privativamente, legislar sobre a matéria. Contudo, conforme entendimento prevalecente nesta E. Câmara, os efeitos salariais devem subsistir até o dia 10.11.2017, diante da alteração da norma federal com o advento da Lei n. 13.467/2017, que deu nova redação ao art. 457, § 2º, da CLT, passando a dispor que as importâncias pagas a título de auxílio alimentação não integram a remuneração. Recurso do reclamado conhecido e parcialmente provido. TRT 15ª Região 0010238-86.2023.5.15.0048 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 9 ago. 2023, p. 2993.

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

1. AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO. ART. 879, § 2º, DA CLT. A inércia da executada em apresentar seus cálculos de liquidação ou impugnar os cálculos da parte contrária no prazo legal assinalado implica na preclusão temporal, o que impede a reapreciação dos cálculos homologados, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT. TRT 15ª Região 0013195-21.2016.5.15.0011 AP - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 2 out. 2023, p. 3613.

2. EXECUÇÃO. AÇÃO AJUIZADA NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. PARCELAS VINCENDAS. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Ainda que o comando exequendo não seja expreso quanto ao marco final da condenação, ajuizada a reclamação trabalhista no curso do contrato de trabalho a apuração deve abranger as parcelas vincendas, enquanto perdurarem as condições fáticas que geraram a obrigação, nos termos do art. 323 do CPC, de modo a evitar a propositura de sucessivas ações com o mesmo objeto e garantir o princípio da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República. 2. Eventual alteração da situação fática pode ser reanalisada pelo órgão jurisdicional, na forma do art. 505, I, do CPC. 3. O ônus de demonstrar a alteração da situação de fato é da empresa. Agravo de petição provido para determinar a retificação dos cálculos de liquidação a fim de incluir as horas extras vincendas e o adicional de insalubridade vincendo, enquanto perdurar a prestação de labor extraordinário e a exposição às condições insalubres que ensejaram a condenação. TRT 15ª Região 0012568-72.2016.5.15.0122 AP - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 23 ago. 2023, p. 2595.

CERCEAMENTO

CERCEAMENTO PROBATÓRIO. FALTA DE VISTORIA NO LOCAL DE TRABALHO. NÃO CONFIGURADO. O direito a produção de provas não é amplo e irrestrito, visto que o juiz é o destinatário da prova e o art. 370 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT, autoriza que o juiz indefira diligências inúteis ou meramente protelatórias, enquanto o art. 765 da CLT determina que os Juízes e tribunais têm ampla liberdade na direção do processo, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento da causa. No caso vertente, considerando que os documentos existentes no processo, em especial o laudo médico pericial, bastavam à apreciação das matérias controversas sob a ótica do recorrente, não há que se falar em prejuízo pelo indeferimento de diligência *in loco* a fim de verificar as atividades exercidas e máquinas operadas pelo reclamante, de modo que não subsiste a nulidade invocada. Preliminar rejeitada. DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE DANO. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. A responsabilidade civil é via de regra subjetiva e requer o preenchimento dos requisitos do dano, nexos de causalidade e culpa para o seu reconhecimento, nos termos do art. 927 do Código Civil. Não tendo o autor permanecido afastado do trabalho, tampouco comprovado que tenha sofrido danos durante a contratualidade, inexistindo, ainda, redução da capacidade laboral do trabalhador, reputa-se não preenchidos os requisitos da responsabilidade civil subjetiva a ensejar a reparação pelo empregador e, por conseguinte, as indenizações por danos morais e materiais são indevidas. Recurso desprovido. TRT 15ª Região 0011316-82.2021.5.15.0114 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 9 ago. 2023, p. 3018.

COISA JULGADA

COISA JULGADA. CONJUGAÇÃO DOS ARTS. 489, § 3º, E 504 DO CPC. Com efeito, o art. 504 do CPC dispõe que a parte dispositiva da sentença é que faz coisa julgada material. Entretanto, não se deve olvidar que o art. 489, § 3º, do CPC prevê que “a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé”. A coisa julgada deve ser compreendida em sentido substancial, contemplando pontos relevantes presentes

na fundamentação, capazes de delimitar a dimensão do comando condenatório. TRT 15ª Região 0011916-22.2019.5.15.0099 AP - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 3 out. 2023, p. 2527.

COMISSÃO

COMISSÕES. DIFERENÇAS. ÔNUS DE PROVAR. Em regra, compete ao empregado provar que o empregador se obrigou a pagar comissões sobre o montante de venda, quando negado referido ajuste. No entanto, ao afirmar o correto pagamento das comissões ajustadas, o empregador apresenta fato extintivo do direito do empregado, atraindo para si o ônus de provar a regularidade do pagamento que afirmou ter sido correto. Não se desincumbindo do seu ônus processual, cabível a condenação do empregador a pagar as diferenças perseguidas. TRT 15ª Região 0010245-74.2023.5.15.0017 RORSum - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 5 out. 2023, p. 2384.

COMPETÊNCIA

1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR CELETISTA. Sendo incontroversa a natureza celetista do vínculo entre a acionante e o ente público, é a Justiça do Trabalho competente para a apreciação e julgamento da demanda, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal. Preliminar arguida pelo réu rejeitada. PROFESSOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL NACIONAL PREVISTO NA LEI N. 11.738/2008. PROPORCIONALIDADE. Restou demonstrado que o Município não observou a proporcionalidade prevista no § 3º do art. 2º da Lei n. 11.738/2008, é de rigor a ratificação da r. sentença quanto ao deferimento de diferenças salariais decorrentes do piso nacional, a serem calculadas com base nas horas-aulas prestadas de maneira proporcional à jornada (art. 2º, §§ 1º e 3º, da Lei n. 11.738/2008), bem como os respectivos reflexos. Recurso do reclamado desprovido. TRT 15ª Região 0010562-73.2022.5.15.0125 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 25 ago. 2023, p. 5190.

2. DISTRATO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. A destinação dos honorários advocatícios levantados por advogado que patrocinou a causa após distrato foge à competência da Justiça do Trabalho e deve ser apreciado na Justiça Comum. TRT 15ª Região 0010177-24.2013.5.15.0099 AP - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 2 out. 2023, p. 3135.

3. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TEMA 1143 DO STF. EFICÁCIA VINCULANTE. O E. STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário com Repercussão Geral n. 1288440 - Tema 1143 (Competência para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia prestação de natureza administrativa), fixou tese para reconhecer a competência da Justiça Comum para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia parcela de natureza administrativa. Diante do caráter vinculante e do efeito *erga omnes* das decisões proferidas pela Suprema Corte, a competência material para processar e julgar as reclamações trabalhistas que discutem parcela de natureza eminentemente administrativa e ainda não tenham sido objeto de sentença de mérito deve ser deslocada para a Justiça Comum. Na hipótese vertente, discute-se o recebimento de reajuste salarial instituído por Lei Municipal, verba de cunho administrativo, o que atrai a competência da Justiça Comum. TRT 15ª Região 0010699-85.2023.5.15.0136 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 25 ago. 2023, p. 5233.

CONTRIBUIÇÃO

DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. APLICABILIDADE DA LEI N. 12.546/2011. Comprovada a adesão ao regime de contribuição previdenciária, prevista na Lei n. 12.546/2011, é correto o cômputo das contribuições previdenciárias tendo a cota patronal com base na receita bruta auferida, inclusive quanto às decorrentes de decisões condenatórias trabalhistas. RESPONSABILIDADE

DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS CONSORCIADAS. LIMITAÇÃO. A caracterização de grupo econômico no âmbito da Justiça do Trabalho não se submete às regras de direito empresarial ou civil, de modo que inaplicável cláusula de constituição do consórcio invocada para a limitação de responsabilidade (50%), já que não é oponível em face da presente execução trabalhista. TRT 15ª Região 0011121-73.2015.5.15.0093 AP - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 2 out. 2023, p. 3723.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

1. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DE AMBOS OS ÍNDICES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NA FASE DE CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS NAS ADCS 58 E 59 E ADIS 5.867 E 6.021 PELO E. STF. Em conformidade com a decisão vinculante proferida pelo E. STF nas ADCs 58 e 59, nos casos em que não há definição de ambos índices de juros e correção monetária na fase de conhecimento, os créditos trabalhistas devem ser atualizados, na fase pré-judicial, pelo IPCA-E, com juros pela TRD, na forma do *caput* do art. 39 da Lei n. 8.177/1991; após o ajuizamento da ação a atualização se dá pela taxa Selic, ressaltando-se que esta última abrange simultaneamente os juros e a correção monetária. TRT 15ª Região 0011863-70.2015.5.15.0070 AP - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 3 out. 2023, p. 2468.

2. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DO ITEM I DA MODULAÇÃO DE EFEITOS DAS ADCS 58 E 59 E ADIS 5.867 E 6.021. Havendo indicação expressa de juros e atualização monetária no título executivo judicial, não é a hipótese de aplicação dos critérios de correção fixados nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021 pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do item I da modulação da decisão proferida. Recurso provido. TRT 15ª Região 0010220-79.2014.5.15.0113 AP - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 2 out. 2023, p. 3095.

3. INCIDÊNCIA DO IPCA-E ACRESCIDO DE JUROS TRD NA FASE PRÉ-JUDICIAL. Nos termos do item 6 da ementa proferida no julgamento das ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021, no período que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E, acrescidos dos juros legais previstos no art. 39, *caput*, da Lei n. 8.177 de 1991. TRT 15ª Região 0010730-75.2021.5.15.0007 AP - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 2 out. 2023, p. 3793.

4. TERMO INICIAL DE APURAÇÃO DA TAXA SELIC. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 439 DO C. TST. A atualização do valor da indenização por danos morais deve observar o disposto no art. 883 da CLT, não alterado pelo julgamento da ADC 58. Assim, seriam devidos os juros Selic a partir do ajuizamento da ação, sendo inaplicável a incidência de outro índice de correção a partir do arbitramento do valor ou de sua alteração, uma vez que não há possibilidade de se decompor a referida taxa, definindo a parcela representativa dos juros e aquela da atualização monetária, que é absorvida pela primeira. Contudo, com ressalva de entendimento pessoal, acompanho o entendimento prevalecente na E. 11ª Câmara de que, para atualização da indenização por danos morais, deve incidir a taxa Selic a partir da data do arbitramento ou da alteração do valor, aplicando-se a primeira parte da Súmula n. 439 do C. TST, *c/c* a tese fixada pelo E. STF no julgamento da ADC 58. TRT 15ª Região 0011371-35.2019.5.15.0136 AP - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 9 ago. 2023, p. 2980.

DANO

1. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O dano moral é *in re ipsa*, decorre do próprio ato ofensivo e não requer prova, ensejando a reparação do ofendido nos termos dos arts. 5º, incisos V e X, da CF/1988 e 927 do Código Civil. No caso vertente, reconhecido o nexos de concausalidade com relação à lesão no ombro da reclamante e as atividades na reclamada, torna-se evidente que a empresa descumpriu seu dever de garantir a saúde e segurança no ambiente de trabalho, conforme disposto no art. 157 da CLT, razão pela qual é devida a reparação extrapatrimonial. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ADI 5766. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO

BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VERBA HONORÁRIA SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE. Observa-se que os limites da declaração de inconstitucionalidade do art. 791, § 4º, da CLT, na decisão proferida pelo E. STF nos autos da ADI 5766 estão atrelados à presunção de que deixou de existir a condição de hipossuficiência que justificou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, somente pelo fato de o trabalhador ter obtido créditos no mesmo ou em outro processo. Destarte, permanece a possibilidade de condenação do beneficiário de justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, com suspensão da exigibilidade do crédito, que poderá ser executado se, no período de dois anos, o credor comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor, extinguindo-se a obrigação no decurso desse prazo. TRT 15ª Região 0010279-62.2022.5.15.0024 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 25 ago. 2023, p. 5137.

2. DANO MORAL. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PORTADORA DE DOENÇA GRAVE. TRANS-TORNO DEPRESSIVO. FIBROMIALGIA. PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. NÃO MINIMIZAÇÃO DE FATOS RELEVANTES. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Restando comprovado nos autos que a empregada é portadora de doença que causa estigma ou preconceito, compete à reclamada demonstrar que a sua dispensa decorreu do exercício regular do seu direito potestativo, sob pena de considerá-la discriminatória, nos termos da Súmula n. 443 do C. TST. TRT 15ª Região 0010475-43.2022.5.15.0085 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Luis Henrique Rafael. DEJT 20 out. 2023, p. 3214.

3. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JORNADA EXAUSTIVA. MAIS DE 13 HORAS DIÁRIAS DE TRABALHO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. Razoável concluir que a submissão habitual dos trabalhadores à jornada excessiva enseja dano existencial, o qual consiste na restrição da vida pessoal, incluindo o direito ao descanso, convívio familiar, lazer, estudos, recomposição de forças físicas e mentais. Configura o ato ilícito do empregador a exigência de labor em horas demasiadas, havendo dano moral *in re ipsa*, sendo presumível em razão do fato danoso. TRT 15ª Região 0010354-62.2022.5.15.0134 RORSum - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 5 out. 2023, p. 2426.

4. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. É ônus do empregado comprovar o ato ilícito, bem como o nexo causal entre o ato e o prejuízo sofrido, de forma a caracterizar o abalo moral e o direito à indenização correspondente (arts. 5º, X, CF, 818, CLT). Uma vez que o reclamante, detentor do ônus da prova, não logrou comprovar que a empresa tenha perpetrado qualquer ato ilícito, mostra-se irreparável a decisão quanto à inexistência da responsabilidade da reclamada pela ótica do disposto nos arts. 186 e 927 do Código Civil. TRT 15ª Região 0011170-95.2021.5.15.0096 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 24 ago. 2023, p. 3344

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

AGRAVO DE PETIÇÃO. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. DECISÃO DE CUNHO INTERLOCUTÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. A sentença de liquidação é de cunho interlocutório, não sendo, pois, recorrível de imediato. Ademais, a legislação trabalhista não impediu a impugnação dessa decisão pelas partes, como se observa da simples leitura do § 3º do art. 884 Consolidado. Destarte, incabível a interposição do agravo de petição, por falta de pressuposto recursal, assim considerada a recorribilidade do ato judicial agravado. TRT 15ª Região 0011372-58.2020.5.15.0015 AP - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Luis Henrique Rafael. DEJT 6 set. 2023, p. 3756.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DE ADMINISTRADOR NÃO SÓCIO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DO ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA OU DE CULPA NO DESEMPENHO DAS FUNÇÕES. Na Justiça do Trabalho, em regra, a desconsideração da personalidade jurídica está fundada na aplicação da denominada Teoria Menor, disciplinada pelo art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, a responsabilização do administrador

que não ostenta a qualidade de sócio impescinde da comprovação do abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, bem como pela culpa no desempenho de suas funções, conforme arts. 50 e 1.016 do Código Civil. Ausente a comprovação de prática irregular, improcede a responsabilização do administrador não sócio. TRT 15ª Região 0010466-41.2018.5.15.0079 AP - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 3 out. 2023, p. 2340.

DESVIO DE FUNÇÃO

1. DESVIO DE FUNÇÃO. DESEMPENHO DE ATIVIDADES DIVERSAS DAQUELAS PARA AS QUAIS O EMPREGADO FOI CONTRATADO. ÔNUS DA PROVA. É do reclamante o ônus de provar o fato constitutivo do direito postulado quando o empregador nega a existência do desvio de função, nos termos do art. 818 da CLT, combinado com o art. 373, I, do CPC, de aplicação supletiva nesta Especializada. TRT 15ª Região 0011396-16.2022.5.15.0145 RORSum - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 25 ago. 2023, p. 4713.

2. DESVIO DE FUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Para caracterizar o desvio de função alegado, deve a parte autora fazer prova do fato constitutivo de seu direito (art. 818 da CLT c/c art. 373, I, do CPC), qual seja, o exercício de função diversa da que fora contratada para exercer, o que não aconteceu no caso concreto. TRT 15ª Região 0011953-82.2022.5.15.0151 RORSum - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 5 out. 2023, p. 2558.

DIFERENÇA SALARIAL

1. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS DURANTE O PERÍODO DE AFASTAMENTO SEM A PERCÉPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO. O título executivo judicial deferiu o pagamento de salários durante o período de afastamento, sem recebimento do benefício previdenciário, em razão de erro no registro da CTPS por parte da reclamada. Conquanto a decisão não mencione expressamente o termo “13º salário”, a condenação ao pagamento dos “salários” inclui naturalmente a gratificação natalina, parcela que decorreria da prestação de serviços durante o interregno. TRT 15ª Região 0010837-42.2019.5.15.0023 AP - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 9 ago. 2023, p. 2964.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA CORREÇÃO DE TABELA DE CARGOS E SALÁRIOS COM BASE NO REAJUSTE DO PISO NACIONAL DOS PROFESSORES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SALÁRIO DA RECLAMANTE SUPERIOR AO PISO. A Lei Municipal editada para se adequar às bases mínimas previstas em Lei Federal n. 11.738/2008 não obriga a reclamada a reestruturar automaticamente sua tabela salarial de acordo com o reajuste destinado a corrigir o salário de ingresso do professor, pois a iniciativa cabe ao chefe do Poder Executivo, pelo que o atendimento da pretensão obreira violaria o princípio da separação de poderes. Diferente seria se o salário da reclamante fosse inferior ao piso nacional, caso em que haveria necessidade de observância obrigatória da norma federal, que dispõe da possibilidade de que a União participe com complementação orçamentária. TRT 15ª Região 0010036-41.2023.5.15.0006 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 2 out. 2023, p. 3124.

DOENÇA

1. DOENÇA OCUPACIONAL NÃO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. Para o reconhecimento da doença do trabalho ou profissional é necessário o estabelecimento do nexo de causalidade entre as atividades laborativas do empregado e a entidade mórbida que o atinge, prova irrefutável que o empregador tenha concorrido, direta ou indiretamente, para sua ocorrência, mesmo não catalogada como inerente à sua profissão, foi desencadeada pelas circunstâncias especiais em que seu trabalho foi desenvolvido, levando-se em conta sua condição física quando da admissão e as consequências em sua vida futura. Comprovado, através da prova médico-pericial, que não há nexo de causalidade entre a patologia alegada

e a atividade laborativa do trabalhador, descabem as pretensões decorrentes de doenças profissionais e do trabalho, não há como atribuir dolo ou culpa à empregadora na eclosão dos males alegados, na forma prevista no art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição. PEDIDO DE DEMISSÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ÔNUS DA PROVA. A alegação de ato viciado requer prova inequívoca a cargo de quem alega, uma vez que o vício de consentimento não pode ser presumido, impingindo-se prova cabal do defeito do ato jurídico na demonstração volitiva do empregado ao desejo de desligar-se da empresa. TRT 15ª Região 0011544-08.2021.5.15.0001 ROT - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 10 ago. 2023, p. 1757.

2. DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL OU CONCAUSAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se caracteriza a doença ocupacional quando ausente o nexo causal ou concausal entre a moléstia desenvolvida e as atividades laborais, não exurgindo ao empregador a obrigação de indenizar os danos decorrentes. TRT 15ª Região 0010150-36.2021.5.15.0010 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 25 ago. 2023, p. 5131.

ECT

1. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CARTEIRO MOTORIZADO. CUMULAÇÃO DO PAGAMENTO DO AADC - ADICIONAL ATIVIDADE DISTRIBUIÇÃO E COLETA EXTERNA - E DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE. TEMA REPETITIVO N. 15 DO TST. Em face da nítida distinção entre as naturezas do AADC - Adicional Atividade Distribuição e Coleta Externa - e do adicional de periculosidade, é possível o pagamento cumulado ao carteiro motorizado, enquanto preenchidos os requisitos para percepção destas parcelas. Corroborando este posicionamento a elaboração do Tema 15, no julgamento do Processo TST IRR 1757-68.2015.5.06.0371 (acórdão publicado em 3.12.2021), em incidente de recurso de revista repetitivo, que fixou tese jurídica no sentido de que “Diante das naturezas jurídicas diversas do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC previsto no PCCS/2008 da ECT e do Adicional de Periculosidade estatuído pelo § 4º do art. 193 da CLT, define-se que, para os empregados da ECT, que se enquadram nas hipóteses de pagamento dos referidos adicionais, o AADC e o adicional de periculosidade, percebidos por carteiro motorizado que faz uso de motocicleta, podem ser recebidos cumulativamente”. TRT 15ª Região 0010174-24.2023.5.15.0033 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 2 out. 2023, p. 2999.

2. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária do ente público deve ser examinada sob a ótica dos julgamentos pelo STF da ADC 16/DF e do RE 760.931, observando a evolução jurisprudencial, em especial quanto à necessidade de comprovação de culpa. Com efeito, no julgamento do ED no RE 760.931, o STF, por maioria, concluiu pela não inclusão da questão da distribuição do ônus da prova na tese vinculante. Prevalece o entendimento de que o ente público, ante a sua melhor aptidão, possui o ônus de provar o cumprimento das normas da Lei n. 8.666/1993. TRT 15ª Região 0010638-52.2021.5.15.0022 RORSum - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 4 out. 2023, p. 3880.

EMBARGOS

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VÍCIO. PROVIMENTO. Quando o julgado obtemperado pelo suplicante em sede de embargos de declaração está eivado dos vícios expressos nos dispositivos legais pertinentes, deve prosperar o recurso horizontal interposto. TRT 15ª Região 0012261-51.2020.5.15.0002 RORSum - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 26 out. 2023, p. 2703.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Os embargos de declaração não são meio hábil à revisão de provas e reforma de juízo de valor, pois servem, unicamente, à pretensão de eliminar do julgado vícios reais alinhados nos arts. 1.022 do CPC e 897-A da CLT, bem assim de erro material. TRT 15ª Região 0010688-69.2022.5.15.0143 RORSum - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 10 out. 2023, p. 2748.

ESTABILIDADE

1. ESTABILIDADE DA GESTANTE. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. LEI N. 6.019/1974. AUSÊNCIA DO DIREITO. TESE FIXADA EM INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. Ao julgar o IAC 5639-31.2013.5.12.0051, o C. TST decidiu que a trabalhadora contratada sob a égide da Lei n. 6.019/1974, que disciplina o trabalho temporário, não tem direito à estabilidade prevista no art. 10, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. TRT 15ª Região 0011751-13.2021.5.15.0096 RORSum - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 25 ago. 2023, p. 4742.

2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EMPREGADA GESTANTE. O art. 10, II, do ADCT da Constituição Federal, em sua alínea “b” assegura o direito a estabilidade provisória à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Comprovado, portanto, o estado gravídico da reclamante durante o pacto laboral, ainda que o tenha ocultado, faz jus ao pagamento de indenização compensatória, cujo escopo é a proteção do nascituro. TRT 15ª Região 0011218-05.2022.5.15.0101 RORSum - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 24 ago. 2023, p. 3128.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS. Comprovado o erro no preenchimento da guia de recolhimento previdenciário, e considerando que a manutenção acarreta prejuízo à reclamante, notificada para restituir a parcela do seguro-desemprego, procede a expedição de ofício ao INSS informando o recolhimento equivocado, a fim de assegurar o restabelecimento do benefício. TRT 15ª Região 0012026-82.2022.5.15.0077 AP - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 24 ago. 2023, p. 3026.

EXTINÇÃO

EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ART. 924, II. INÉRCIA DO EXEQUENTE. Dentre as opções elencadas no art. 924 do CPC não se vislumbra a inércia do credor, a qual não implica na extinção da execução, mas tão somente no arquivamento dos autos, nos moldes do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. TRT 15ª Região 0001451-11.2011.5.15.0009 AP - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 24 ago. 2023, p. 3052.

FUNDAÇÃO

1. FUNDAÇÃO CASA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTE DE APOIO SOCIOEDUCATIVO. TEMA 16 DA TABELA DE INCIDENTES DE RECURSOS REPETITIVOS DO C. TST. Reconhecendo o risco da atividade do Agente de Apoio Socioeducativo da Fundação Casa, a SBDI-1 do C. TST, em sua composição plena, no julgamento do Incidente de Recurso Repetitivo 16 (Processo 1001796-60.2014.5.02.0382), acórdão publicado em 12.11.2021, fixou as seguintes teses jurídicas: “I. O Agente de Apoio Socioeducativo (nomenclatura que, a partir do Decreto n. 54.873 do Governo do Estado de São Paulo, de 6.10.2009, abarca os antigos cargos de Agente de Apoio Técnico e de Agente de Segurança) faz jus à percepção de adicional de periculosidade, considerado o exercício de atividades e operações perigosas, que implicam risco acentuado em virtude de exposição permanente a violência física no desempenho das atribuições profissionais de segurança pessoal e patrimonial em fundação pública estadual. II. Os efeitos pecuniários decorrentes do reconhecimento do direito do Agente de Apoio Socioeducativo ao adicional de periculosidade operam-se a partir da regulamentação do art. 193, II, da CLT em 3.12.2013 - data da entrada em vigor da Portaria n. 1.885/2013 do Ministério do Trabalho, que aprovou o Anexo 3 da NR-16”. Portanto, no caso vertente, o autor tem direito ao adicional de periculosidade. TRT 15ª Região 0011776-77.2022.5.15.0003 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 2 out. 2023, p. 3297.

2. FUNDAÇÃO CASA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. PLANO DE SAÚDE. Conforme jurisprudência do C. TST, as alterações realizadas pela Fundação Casa na forma de custeio do plano de saúde configuram alteração contratual lesiva aos empregados admitidos antes das modificações. Assim, ao licitar um plano com coparticipação, a reclamada alterou unilateralmente situação mais vantajosa que aderiu ao contrato de trabalho, sendo certo que o novo modelo do benefício deve se restringir aos contratos celebrados após a alteração, nos termos do art. 468 da CLT e entendimento consolidado na Súmula 51, I, do C. TST. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS PÚBLICOS. Conforme pacífica jurisprudência do C. TST, o adicional por tempo de serviço (quinquênio), previsto no art. 129 da Constituição Estadual, é devido a todos os servidores públicos, quer celetistas, quer estatutários, da administração pública direta, das autarquias e das fundações estaduais. TRT 15ª Região 0011415-96.2022.5.15.0088 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 4 out. 2023, p. 2283.

GARANTIA

EFEITOS DIFERIDOS DE NORMA COLETIVA. ADERÊNCIA DE GARANTIA DE EMPREGO AO CONTRATO DE TRABALHO DO EMPREGADO. Quando preenchidas, durante a vigência da norma coletiva, as condições exigidas para a garantia de emprego por doença profissional ou ocupacional, esse direito se incorpora ao contrato do empregado, conforme direcionamento da OJ n. 41 da SDI1 do TST, que não foi cancelada após o julgamento da ADPF 323. TRT 15ª Região 0010145-16.2020.5.15.0053 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 23 ago. 2023, p. 2470.

GRATIFICAÇÃO

DETRAN. GRATIFICAÇÃO PELO DESEMPENHO DA ATIVIDADE NO POUPEMPO - GDAP. O programa "Poupeempo - Centrais de Atendimento ao Cidadão" foi instituído pela Lei Complementar Estadual n. 847, de 16.7.1998, que estabelece, em seu art. 11, o pagamento da GDAP, a ser atribuída aos servidores designados na forma do art. 5º e do inciso I do art. 6º do aludido diploma legal. Não há, no texto da lei, qualquer restrição ao recebimento da gratificação pretendida apenas aos servidores estatutários, de forma que os servidores celetistas, considerados servidores públicos em sentido amplo, também fazem jus à parcela, por prestarem serviços ao Estado e à administração indireta, com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos. Ainda, não se trata de reconhecer "isonomia salarial" ou "equiparação salarial" a que se refere o art. 461 da CLT, sequer por analogia, de forma que não há se cogitar em violação ao art. 37, XIII, da Constituição Federal ou à Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal, mas, sim, de garantir o cumprimento da lei estadual a que se obriga o contratante. Recurso conhecido e não provido. TRT 15ª Região 0010667-80.2022.5.15.0115 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 6 set. 2023, p. 3353.

GRUPO ECONÔMICO

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Segundo entendimento já assentado pela doutrina e jurisprudência, para o reconhecimento do grupo econômico não é necessário que as empresas envolvidas exerçam a mesma atividade econômica, tampouco que uma das empresas se coloque em posição predominante frente às demais, bastando que exista uma relação de coordenação em face das atividades exercidas, a saber, que estão ligadas de alguma maneira, seja por possuírem sócio em comum, pelo objeto social conexo ou por interdependência, ou pela participação societária. Desnecessária a prova de que um empreendimento possui predominância sobre o outro ou que se verifique nexos de efetiva direção hierárquica entre as empresas. Sob tal prisma, ainda, a caracterização de grupo econômico para fins trabalhistas independe de formalidades. No caso, é patente, ante os termos da defesa, a existência do grupo econômico CPFL, remanescendo, portanto, a responsabilidade solidária a elas atribuída, de conformidade com o art. 2º, § 2º, CLT.

Recurso da primeira reclamada desprovido. HORAS EXTRAS. PREVALÊNCIA DA JORNADA DE TRABALHO ANOTADA NOS CARTÕES DE PONTO. Anexados aos autos controles de ponto do reclamante contendo horários variáveis, inclusive anotação do intervalo intrajornada e constando apontamento de horas extras, competia ao reclamante provar o alegado na petição inicial, isto é, que os referidos documentos não retratam a real jornada de trabalho quanto ao horário de entrada e intervalo intrajornada, uma vez que se trata de fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 818, I, da CLT, encargo do qual não se desincumbiu, como se observa da prova oral produzida nos autos. Recurso do reclamante desprovido. TRT 15ª Região 0011894-42.2022.5.15.0039 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 3 out. 2023, p. 2478.

HONORÁRIOS

1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS A CARGO DO RÉU. REDUÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO PELA ORIGEM. Diante dos critérios contidos no art. 791-A da CLT, entendo razoável a redução dos honorários advocatícios devidos pelo demandado para 5% do valor que se apurar em liquidação de sentença, tendo em vista a baixa complexidade da causa e levando-se em consideração a facilidade/dificuldade no processamento do feito. TRT 15ª Região 0012660-81.2022.5.15.0076 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 3 out. 2023, p. 2313.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO § 4º DO ART. 791-A DA CLT. JULGAMENTO PLENÁRIO DO STF NA ADI 5766. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DESDE QUE A OBRIGAÇÃO FIQUE SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE. Considerando que o Plenário do E. STF decidiu, por maioria, por ocasião do julgamento da ADI 5766, em 20.10.2021, declarar a inconstitucionalidade parcial do § 4º do art. 791-A da CLT, e que a inconstitucionalidade limitou-se ao seguinte trecho do referido parágrafo: “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”, entende-se que o reclamante, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, deve ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais quanto aos pedidos julgados improcedentes, porém a obrigação deve ficar sob condição suspensiva de exigibilidade, com fulcro no art. 791-A, § 4º, da CLT, c/c a ADI 5766. TRT 15ª Região 0010104-57.2022.5.15.0060 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 3 out. 2023, p. 2315.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REDUÇÃO DEVIDA. Diante dos critérios contidos no art. 791-A da CLT, é razoável a redução dos honorários advocatícios devidos pela reclamada para 5% do valor que se apurar em liquidação de sentença, tendo em vista que se trata de reclamação trabalhista que possui poucas matérias, com baixa complexidade. TRT 15ª Região 0010345-43.2022.5.15.0153 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 25 ago. 2023, p. 5155.

4. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CABÍVEL A CONDENAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. Nos termos da ADI 5766, julgada em 20.10.2021, o Exc. STF declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, somente em relação à expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”, prevista no § 4º, art. 791-A, CLT, com redação dada pela lei de reforma trabalhista (Lei n. 13.467/2017). Assim, é cabível a condenação do beneficiário da justiça gratuita a pagar honorários de sucumbência, porém a exigibilidade fica suspensa pelo prazo de dois anos. TRT 15ª Região 0010185-28.2023.5.15.0106 RORSum - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 5 out. 2023, p. 2347.

HORAS EXTRAS

1. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E DE ADICIONAL NOTURNO. ÔNUS DA PROVA. Reconhecida a validade dos cartões de ponto anexados pela ré e apresentados holerites contendo o pagamento de horas extras e de adicional noturno, competia ao reclamante indicar a existência de

eventuais diferenças não pagas, nos moldes do art. 818, I, da CLT, ônus do qual não se desincumbiu. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ADI 5766. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VERBA HONORÁRIA SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE. Observa-se que os limites da declaração de inconstitucionalidade do art. 791, § 4º, da CLT, na decisão proferida pelo E. STF nos autos da ADI 5766 estão atrelados à presunção de que deixou de existir a condição de hipossuficiência que justificou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, somente pelo fato de o trabalhador ter obtido créditos no mesmo ou em outro processo. Destarte, permanece a possibilidade de condenação do beneficiário de justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, com suspensão da exigibilidade do crédito, que poderá ser executado se, no período de dois anos, o credor comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor, extinguindo-se a obrigação no decurso desse prazo. TRT 15ª Região 0011232-10.2022.5.15.0094 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 2 out. 2023, p. 3111.

2. HORAS EXTRAS HABITUAIS. REFLEXOS NOS DSRs. SÚMULA N. 172 DO TST. LEI N. 605/1949, ART. 7º, ALÍNEA "A". A Lei n. 605/1949, art. 7º, alínea "a", dispõe que as horas extras habitualmente prestadas devem refletir nos DSRs, sendo que a questão já se encontra pacificada, nos termos da Súmula n. 172 do TST. TRT 15ª Região 0010177-68.2023.5.15.0068 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 2 out. 2023, p. 3137.

3. HORAS EXTRAS. DEMONSTRATIVO DE DIFERENÇAS. Diante da fixação do intervalo intrajornada inferior ao anotado, remanesce a condenação referente ao intervalo intrajornada suprimido, bem como horas extras pela prática de jornada superior à anotada no controle de ponto, não havendo que se falar em necessidade de apontamento de diferenças. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. TRABALHADOR NÃO FILIADO AO SINDICATO. DESCONTOS INDEVIDOS. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tendo por fundamento o postulado constitucional que garante a liberdade de associação, consagrou que as contribuições confederativa e assistencial, à luz do disposto no art. 8º, IV, da Carta Magna, por não se revestirem de caráter tributário, somente podem ser cobradas pelas entidades sindicais de seus respectivos filiados. Incidência do Precedente Normativo n. 119 e da Orientação Jurisprudencial n. 17 da SDC, ambos do C. TST, bem como da Súmula Vinculante n. 40 do Supremo Tribunal Federal. Portanto, não havendo nos autos prova de que o reclamante é filiado ao sindicato profissional, são indevidos os descontos efetuados pela reclamada. Recurso da reclamada desprovido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ADI 5766. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VERBA HONORÁRIA SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE. Observa-se que os limites da declaração de inconstitucionalidade do art. 791, § 4º, da CLT, na decisão proferida pelo E. STF nos autos da ADI 5766 estão atrelados à presunção de que deixou de existir a condição de hipossuficiência que justificou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, somente pelo fato de o trabalhador ter obtido créditos no mesmo ou em outro processo. Destarte, permanece a possibilidade de condenação do beneficiário de justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, com suspensão da exigibilidade do crédito, que poderá ser executado se, no período de dois anos, o credor comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor, extinguindo-se a obrigação no decurso desse prazo. TRT 15ª Região 0010345-15.2022.5.15.0033 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 25 ago. 2023, p. 5174.

4. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. EMPREITEIRA PRINCIPAL. ÔNUS DA PROVA. Em sua contestação, a segunda reclamada atraiu para si o ônus da prova ao afirmar que o horário de trabalho do reclamante estaria exposto nos controles de frequência e holerites que seriam apresentados pela primeira reclamada, documentos que não foram juntados aos autos. Ainda, a testemunha da própria recorrente foi categórica ao relatar que a empresa possuía um coletor próprio de jornada, sendo que o reclamante marcava seus horários nesse coletor e que a tomadora tinha acesso aos relatórios, mas, ainda assim, tais documentos não foram apresentados pela recorrente, que não pode, agora, pretender ser beneficiada pela própria inércia. TRT 15ª Região 0010599-53.2021.5.15.0152 RORSum - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 2 out. 2023, p. 3808.

5. HORAS EXTRAS. PROVA PRODUZIDA. CONDENAÇÃO. Uma vez que as provas produzidas nos autos levam à conclusão de que o empregador não quitou integralmente todas as horas extras registradas nos cartões de ponto, imperioso manter a condenação ao pagamento de diferenças de horas extras apuradas. TRT 15ª Região 0010032-19.2023.5.15.0098 RORSum - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 26 set. 2023, p. 1494.

HORAS IN ITINERE

HORAS *IN ITINERE*. TRABALHADOR RURAL. APLICÁVEL. As horas *in itinere* amparadas na Súmula n. 90 do C. TST são devidas aos trabalhadores rurais, mesmo após a publicação da Lei n. 13.467/2017, uma vez que a CLT não se aplica, em princípio, aos trabalhadores rurais (art. 7º, “b”). Além disso, os rurícolas são regidos por lei especial (5.889/1973). Convém destacar também que o transporte do rurícola conta com peculiaridades, dada a imprevisibilidade do local da prestação de serviço, como regra. TRT 15ª Região 0010897-63.2020.5.15.0028 RORSum - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 4 out. 2023, p. 3866.

INÉPCIA

1. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO FORMULADO NA CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA DE PLEITO EXPRESSO NO ROL FINAL DA EXORDIAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO CONFIGURAÇÃO. O art. 840, § 1º, da CLT, exige que na petição inicial haja somente uma breve exposição do fato de que resulte o dissídio e o pedido. No caso, embora não tenha havido requerimento explícito do pagamento do salário por fora no rol final da peça de ingresso, mas apenas na sua fundamentação, juntamente com a causa de pedir, entendo que não há falar em ausência de pedido, porquanto há possibilidade de julgamento do pleito, uma vez que perfeitamente compreensível dentro da narrativa contida na exordial. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. A declaração de hipossuficiência econômica firmada por pessoa natural ou por seu procurador regularmente constituído é suficiente para fins de comprovação da incapacidade de suportar o pagamento das despesas do processo, mesmo com as alterações conferidas pela Lei n. 13.467/2017. A remuneração percebida pela parte autora não induz à conclusão sobre eventual acumulação de riqueza, que seja capaz de infirmar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, juntada com a petição inicial, à míngua de prova em sentido contrário. Matéria pacificada por este E. Regional, no julgamento do IRDR 0007637-28.2021.5.15.0000. Recurso da reclamada desprovido. TRT 15ª Região 0010322-09.2021.5.15.0032 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 3 out. 2023, p. 2326.

2. TRANSCRIÇÃO *IPSIS LITTERIS* DE OUTRA PEÇA PROCESSUAL. USO INDISCRIMINADO DOS FAMILIARES “CTRL + C” E “CTRL + V”. DESMESURA INACEITÁVEL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. FALTA DE ESmero COM OS TEXTOS JURÍDICOS. AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 1.010, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A digitalização de textos irrefutavelmente foi concebida para tornar mais célere a tramitação dos processos, possibilitando a formulação límpida e rápida das defesas, réplicas, despachos, decisões, recursos. Entretanto, o desuso do raciocínio transferiu a formulação dos textos elaborados pela insuperável mente humana pelo acionamento mecânico de comandos do teclado do computador, os familiares “Ctrl + c” e “Ctrl + v”, caso explícito de desmesura inaceitável com as peças processuais. O formulador do editor de textos de computação deve estar injuriado com o mau uso do seu invento! O que em antanho poderia ser alcunhado de plágio, deslocado, inadequado, hoje denota desídia, desleixo, linha de produção. O descuido da parte em limitar seu apelo à transcrição, *ipsis litteris*, de outra peça processual, afronta o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, torna inepto o apelo quanto aos temas replicados. TRT 15ª Região 0010633-11.2023.5.15.0038 ROT - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 26 out. 2023, p. 1771.

INSALUBRIDADE

1. ATIVIDADE INSALUBRE. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS DEVIDOS. Em se tratando de jornada prorrogada em ambiente insalubre, a implantação do sistema de compensação só poderia ocorrer mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, conforme dispõe o art. 60 da CLT, o que não ocorreu, sendo devidas, portanto, as horas extras e reflexos deferidos. Recurso não provido. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE BANHEIRO. CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE TRABALHO. Devida a indenização pelo dano moral sofrido. Recurso não provido. TRT 15ª Região 0011426-21.2022.5.15.0058 RORSum - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 3 out. 2023, p. 2346.

2. CARACTERIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTE BIOLÓGICO. FORNECIMENTO DE EPIS. INEFICÁCIA NA NEUTRALIZAÇÃO DO AGENTE INSALUBRE. O risco de contaminação biológica é inerente a quem se ativa com esse tipo de contaminante. Apesar de o fornecimento dos EPIs pelo empregador ser obrigatório, os equipamentos protetivos individuais não eliminam, via de regra, a insalubridade, uma vez que, em sua maioria, são incapazes de impedir por completo o contato do trabalhador com vírus, bactérias, fungos e parasitas, seja pela via respiratória, cutânea ou digestiva. TRT 15ª Região 0010312-27.2023.5.15.0118 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 9 out. 2023, p. 2447.

INTERVALO DE TRABALHO

1. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA DE 6 (SEIS) HORAS. Na jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias é obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos. Ficando comprovado que a reclamante não usufruía de todo o intervalo destinado ao repouso e alimentação, de forma regular, faz jus ao pagamento pela supressão parcial, sendo inaplicável, na hipótese, o § 1º do art. 58 da CLT. TRT 15ª Região 0011663-89.2022.5.15.0079 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 2 out. 2023, p. 3294.

2. INTERVALO PARA AJUSTE TÉRMICO. DESCANSO LEGAL. O art. 253, CLT, estabelece que os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de 1 hora e 40 minutos de trabalho contínuo têm assegurado um período de 20 minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo. TRT 15ª Região 0010313-92.2023.5.15.0059 RORSum - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 5 out. 2023, p. 2411.

JORNADA DE TRABALHO

1. ESCALA 12X36. DESCARACTERIZAÇÃO. O trabalho habitual em sobrejornada, com jornadas acima de 13 horas diárias, além do labor frequente em dias de folgas redundando na invalidação da escala de revezamento de 12x36, ainda que prevista em acordo individual e em instrumento coletivo, pois a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada, sendo inaplicável o art. 59-B, parágrafo único, da CLT, uma vez que o sistema 12x36 não se trata, propriamente, de um regime de compensação e o referido artigo não explicita que sua aplicação também atinge o sistema de trabalho dessa escala especial. Recurso desprovido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ADI 5766. POSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VERBA HONORÁRIA SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE. Observa-se que os limites da declaração de inconstitucionalidade do art. 791, § 4º, da CLT, na decisão proferida pelo E. STF nos autos da ADI 5766 estão atrelados à presunção de que deixou de existir a condição de hipossuficiência que justificou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, somente pelo fato de o trabalhador ter obtido créditos no mesmo ou em outro processo. Destarte, permanece a possibilidade de condenação do beneficiário de justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, com suspensão da exigibilidade do crédito, que poderá ser executado se, no período de dois anos, o credor comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor, extinguindo-se a obrigação no decurso

desse prazo. TRT 15ª Região 0011331-20.2022.5.15.0113 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 2 out. 2023, p. 3616.

2. JORNADA. ART. 74, § 2º, CLT. ÔNUS DA PROVA. Na hipótese de a reclamada impugnar a jornada indicada na inicial e apresentar cartões de ponto com horários variados e comprovantes de pagamento de horas extras, evidenciando o correto registro, sob a ótica do art. 74, § 2º, da CLT, e o pagamento da jornada, cabe ao autor o ônus comprovar eventuais diferenças, por se tratar de fato constitutivo do direito (art. 818, CLT). TRT 15ª Região 0010450-58.2022.5.15.0011 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 2 out. 2023, p. 3363.

JUSTA CAUSA

1. JUSTA CAUSA RECONHECIDA. ATUAÇÃO EM ATIVIDADE PARTICULAR DURANTE O AFASTAMENTO POR LICENÇA MÉDICA. A atuação do trabalhador de forma particular nas atividades contratuais durante o período de afastamento por licença médica, com atestado por suspeita de Covid, importa em quebra da fidúcia com o empregador e enseja a despedida por justa causa, sobretudo quando o histórico profissional o desabona. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. O enquadramento na exceção prevista no art. 62, I, da CLT exige que a atividade laboral seja exercida fora do estabelecimento comercial da empresa e seja incompatível com o controle de horário, não existindo controle direto ou indireto da jornada de trabalho. Comprovada a possibilidade de controle de jornada, por meio da retirada de ordens de serviços na sede da empresa, agendamento realizado pela reclamada e assinatura dos horários na OSs, compete à reclamada gerenciar o horário do trabalhador, pois compete ao empregador dirigir a execução das atividades, e não relegar ao empregado o próprio controle. INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHO EXTERNO. Tratando-se de trabalho externo, ainda que a jornada seja passível de controle indireto, entende-se que as fronteiras de início e término do intervalo intrajornada são definidos pelo empregado, cabendo ao reclamante comprovar que não desfrutava integralmente do período destinado à refeição e descanso, em razão de eventuais intervenções e ingerências da empresa ou, ainda, em razão de alta carga de trabalho agendada pelo empregador. TRT 15ª Região 0010785-93.2022.5.15.0038 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 9 ago. 2023, p. 2968.

2. JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. A justa causa, pena máxima aplicada a um empregado, além de exigir prova robusta e incontroversa, deve ser grave o suficiente de forma a justificar o rompimento do contrato de trabalho, sob pena de se macular injustamente a vida funcional do trabalhador. Uma vez que os elementos de prova constantes dos autos permitem concluir pela legalidade da justa causa aplicada pelo empregador, incabível a reversão da justa causa. TRT 15ª Região 0011173-89.2022.5.15.0104 RORSum - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 19 set. 2023, p. 2332.

3. JUSTA CAUSA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. REVERSÃO. A justa causa para a extinção do contrato de trabalho, por ser a penalidade mais grave aplicada ao trabalhador e afetar sua vida profissional e pessoal, deve restar indubitavelmente demonstrada. Logo, à míngua de elementos probatórios convincentes, deve ser reputada injusta a despedida, revertendo-se a justa causa. TRT 15ª Região 0011278-05.2019.5.15.0126 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Luis Henrique Rafael. DEJT 28 ago. 2023, p. 2182.

4. JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A justa causa, pena máxima aplicada a um empregado, além de exigir prova robusta e incontroversa, deve ser grave o suficiente de forma a justificar o rompimento do contrato de trabalho, sob pena de se macular injustamente a vida funcional do trabalhador. Uma vez que os elementos de prova constantes dos autos não permitem a conclusão de configuração das hipóteses do art. 482 da CLT, cabível a reversão da justa causa aplicada pelo empregador. TRT 15ª Região 0010197-66.2022.5.15.0077 RORSum - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 5 out. 2023, p. 2366.

5. JUSTA CAUSA. PROVA ROBUSTA. ÔNUS DO EMPREGADOR. SUSPENSÃO DA CNH ANTES DA ADMISSÃO DO EMPREGADO. FALTA GRAVE NÃO PRATICADA NO CURSO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Para se reconhecer a justa causa da rescisão contratual deve haver prova clara, robusta e conclusiva da real prática de ato que leve o empregador a rescindir o contrato de trabalho por esse

motivo, haja vista tratar-se de medida extremamente grave e que produz efeitos longevos na vida profissional do obreiro. O ônus da prova da dispensa por justa causa é do empregador, por se tratar de fato impeditivo do direito do trabalhador ao recebimento das verbas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada (art. 818, II, CLT e 373, II, do CPC). No caso em tela, não houve a prática de falta grave durante o contrato de trabalho a ensejar a dispensa motivada nos termos do art. 482, "m", da CLT, pois a CNH do autor já estava suspensa antes da admissão, não tendo a ré promovido as diligências necessárias para verificar tal condição no ato da contratação. TRT 15ª Região 0010525-03.2022.5.15.0010 RORSum - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 25 ago. 2023, p. 5185.

JUSTIÇA GRATUITA

ART. 791, § 4º, DA CLT. ADI 5766. LIMITES DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO E. STF. De conformidade com a decisão proferida pelo E. STF nos autos da ADI 5766, a norma celetista não afasta a possibilidade de condenação do beneficiário da justiça gratuita, mas diante de inconstitucionalidade da expressão relativa à presunção de que cessou a hipossuficiência financeira, a verba honorária deve permanecer com sua exigibilidade suspensa, cabendo ao credor demonstrar, no prazo de 2 (dois) anos, que deixaram de existir as condições que ensejaram a concessão da gratuidade, extinguindo-se a obrigação no decurso desse prazo, na forma da parte final do art. 791, § 4º, da CLT. TRT 15ª Região 0011692-90.2021.5.15.0042 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 2 out. 2023, p. 3304.

LAUDO

1. LAUDO PERICIAL. IMPUGNAÇÃO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA. A conclusão do Perito Judicial só pode ser atacada por profissional habilitado na medida em que o critério de avaliação exige conhecimento específico na matéria periciada, e não empírico, baseado em meras alegações desprovidas de conteúdo científico. A lei faculta à parte a indicação de assistente técnico para que possa, em parecer da mesma estatura do laudo oficial, fundamentar sua discordância, a qual não se admite de outra forma. TRT 15ª Região 0010817-55.2021.5.15.0096 ROT - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 14 ago. 2023, p. 3013.

2. LAUDO PERICIAL. NULIDADE PROCESSUAL. Sendo o laudo do perito do Juízo elaborado em consonância com a legislação em vigor, analisando detalhadamente as reais condições de trabalho do obreiro, não se pode concluir pela nulidade da perícia, sem que haja elementos de prova nesse sentido. De outra sorte, é sabido que o magistrado analisa as provas produzidas e tem liberdade para formar o seu convencimento, fazendo-o de forma motivada (art. 141 do CPC), não estando adstrito às conclusões do laudo pericial. TRT 15ª Região 0012637-03.2021.5.15.0002 RORSum - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 5 out. 2023, p. 2390.

LEGITIMIDADE DE PARTE

LEGITIMIDADE DE PARTE. TEORIA DA ASSERTÇÃO. AFERIÇÃO EM ABSTRATO. A legitimidade de parte é aferida em abstrato, bastando a mera indicação da parte para compor o polo passivo da lide. Assim sendo, tendo sido o ora recorrente indicado como devedor subsidiário, pertinente sua permanência na lide, sendo que eventual relação havida entre as partes é questão de mérito. Preliminar rejeitada. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PRIVADO. Não consiste hipótese de exclusão da responsabilidade subsidiária a ausência de direção dos serviços da empregada pelo tomador, eis que a responsabilização em questão prescinde da formação de vínculo empregatício entre trabalhadora e tomador, e, portanto, de exercício de poder diretivo. O simples fato de a empregada prestar serviços em benefício do tomador é o bastante para assegurar a responsabilização subsidiária da empresa, pelo único motivo de que usufruiu da mão de obra, beneficiando-se da força de trabalho, o que se reverteu em lucratividade. Recurso desprovido. TRT 15ª Região 0011024-08.2022.5.15.0003 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 2 out. 2023, p. 3908.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

1. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DA INICIAL. INDEVIDA. A regra contida no art. 852-B da CLT, com redação similar no atual art. 840, § 1º, objetiva a celeridade da execução, e não penalizar o empregado por não ter liquidado previamente os pedidos, especialmente porque o trabalhador não possui todas as informações necessárias para, antecipadamente, delimitar com exatidão os valores que deverão formar o título executivo. O reclamante ressaltou a necessidade de apuração dos valores na fase de liquidação de sentença, não havendo que se falar na limitação da execução aos valores indicados na petição inicial por estimativas. Exegese dos arts. 291 a 293, 324, III, do CPC, c/c art. 818, II, da CLT e IN n. 41/2018 do TST. Recurso da reclamada não provido. REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Tratando-se de pleito relativo a reajustes salariais previstos em norma coletiva, descabe se falar em alteração contratual, sendo que no que se refere à redução salarial ela encontra guarida em preceito constitucional, não havendo em ambos os casos se falar em prescrição total ou em ato único do empregador, restando apenas a prescrição parcial. No caso, ademais, a pretensão inicial está fundamentada nos reajustes salariais previstos nas CCT 2018/2019 e 2019/2020, enquanto a dispensa se deu em 5.9.2019 e a ação foi ajuizada em 1º.9.2021, não havendo prescrição total a ser declarada. Prejudicial de mérito rejeitada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ADI 5766. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VERBA HONORÁRIA SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE. Observa-se que os limites da declaração de inconstitucionalidade do art. 791, § 4º, da CLT, na decisão proferida pelo E. STF nos autos da ADI 5766 estão atrelados à presunção de que deixou de existir a condição de hipossuficiência que justificou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, somente pelo fato de o trabalhador ter obtido créditos no mesmo ou em outro processo. Destarte, permanece a possibilidade de condenação do beneficiário de justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, com suspensão da exigibilidade do crédito, que poderá ser executado se, no período de dois anos, o credor comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor, extinguindo-se a obrigação no decurso desse prazo. Recurso do reclamado provido. TRT 15ª Região 0011200-26.2021.5.15.0066 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 25 ago. 2023, p. 4197.

2. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS DA INICIAL. ART. 840, § 1º, DA CLT. A indicação de valores dos pedidos da inicial, atendendo à exigência do art. 840, § 1º, DA CLT constitui mera estimativa do postulante e não uma liquidação prévia, de forma que tais valores não impõem limitação ao montante da condenação. TRT 15ª Região 0010368-89.2022.5.15.0152 RORSum - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 25 ago. 2023, p. 4290.

MORADIA

MORADIA. SALÁRIO UTILIDADE. CONTRATO DE LOCAÇÃO COM DESCONTOS DE VALORES IRRISÓRIOS. PRIMAZIA DA REALIDADE. Os valores descontados a título de aluguel são irrisórios, evidenciando o desvirtuamento do contrato de locação com claro propósito de dissimular a prestação salarial. A partir das especificidades do caso concreto, considerando a função para qual o reclamante foi contratado e sem natureza transitória, resta comprovado que a moradia tratou-se de verdadeiro benefício pela prestação de serviços, e não como pressuposto necessário ao desenvolvimento das atividades, amoldando-se à hipótese do art. 458, § 3º, da CLT. TRT 15ª Região 0010543-47.2023.5.15.0088 RORSum - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 2 out. 2023, p. 2441.

MULTA

1. MULTA DO ART. 477 DA CLT. MASSA FALIDA. DISPENSA EM DATA ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. DEVIDA. Patente nos autos que a decretação da falência da reclamada ocorreu em 30.3.2023, ao passo que a extinção do contrato de trabalho do reclamante se deu em

8.2.2022, portanto na data da rescisão a empresa tinha plena capacidade de gerir seu patrimônio, sendo devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Recurso desprovido. TRT 15ª Região 0010316-33.2023.5.15.0096 RORSum - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 24 ago. 2023, p. 3042.

2. MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DO ACORDO. Ainda que não seja comprovado o efetivo prejuízo para o credor, em caso de inadimplemento ou mora deve incidir a multa pactuada, sob pena de desrespeito aos acordos homologados judicialmente. A aplicação do art. 413 do Código Civil deve ser ponderada pelo magistrado e aplicável especialmente nos casos em que “o montante da penalidade for manifestamente excessivo”. TRT 15ª Região 0001423-67.2013.5.15.0140 AP - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 25 ago. 2023, p. 4126.

MUNICÍPIO

1. MUNICÍPIO DE GUARARAPES. INOBSERVÂNCIA DA PROPORÇÃO DE 2/3 DA JORNADA DE INTERAÇÃO DOS ALUNOS. Nos termos da Súmula n. 93 deste E. Regional, é considerado labor em sobrejornada quando não observado o art. 2º, § 4º, da Lei Federal n. 11.738/2008, que definiu o limite de 2/3 da carga horária para atividades de interação com educandos, sendo devido o pagamento do adicional de horas extras caso não ultrapassada a jornada semanal ou, de horas extras e do respectivo adicional, se ultrapassado o módulo semanal. HORAS SIMPLES PAGAS A TÍTULO DE SUBSTITUIÇÕES. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS DEVIDO. Em se tratando de labor além do limite contratual, não há que se falar em pagamento de horas simples, uma vez que configurada a extrapolação da jornada, sendo devido o pagamento de diferenças referentes ao adicional de horas extras, conforme expressamente assegurado no art. 7º, XVI, da CF/1988, e art. 59, § 1º, da CLT. TRT 15ª Região 0010359-75.2023.5.15.0061 RemNecRO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 2 out. 2023, p. 2427.

2. MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS. DIFERENÇAS DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. APURAÇÃO POR HORA-AULA. A LC Municipal n. 2/2004, alterada pela LC n. 3/2017, prevê que as horas-aula de trabalho do magistério público municipal de Jardinópolis no período diurno são de 50 minutos, os quais devem ser computados como 1 hora de trabalho para efeito de cálculo da diferença salarial entre o valor recebido e o piso nacional do magistério. A conversão das horas-aula (50 minutos) em sexagesimais (60 minutos) reduz a quantidade de horas trabalhadas e implica em prejuízo na apuração das diferenças salariais decorrentes da inobservância do piso nacional definido pela Lei n. 11.738/2008. TRT 15ª Região 0010812-18.2021.5.15.0004 AP - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 25 ago. 2023, p. 4357.

3. PISO SALARIAL MUNICIPAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. Lei municipal que estabelece piso salarial não o pode fazer de maneira a torná-lo inalterável ou fixo. Na verdade, o salário dos empregados do município, calculado com base no piso salarial municipal legalmente previsto, deve, naturalmente, por questões atuariais, sofrer reajustes ao longo do tempo. Na hipótese de o município calcular erradamente o piso salarial de seus empregados, sem respeitar o patamar mínimo legal, são devidas as diferenças salariais. TRT 15ª Região 0010371-55.2023.5.15.0040 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 2 out. 2023, p. 3151.

NULIDADE

1. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA EM AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL ANTE A REVELIA E AUSÊNCIA DE PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS. INEXISTÊNCIA. Inexiste nulidade a ser reconhecida na hipótese em que o Juízo de origem designa audiência de tentativa conciliatória e, restando inconciliadas as partes, fixa, na mesma ocasião, prazo razoável para apresentação de defesa. A CLT possui regra específica acerca desse prazo, o qual restou observado, não havendo que se utilizar qualquer norma do CPC nesse particular. O procedimento adotado atende ao princípio constitucional da rápida tramitação do processo. *In casu*, ademais,

antes mesmo da juntada da defesa, na audiência conciliatória, além de haver sido fixado o prazo para a juntada da contestação, também foi determinada prova pericial, face ao pedido de adicional de insalubridade, designando-se desde logo a audiência de instrução. Decorrido o prazo concedido para a defesa, *in albis*, a revelia foi acertadamente declarada. Com a subsequente desistência do pedido de adicional de insalubridade, o encerramento da instrução processual foi igualmente acertado, pois, em que pese o réu revelar a faculdade de “intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar”, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 346 do CPC, tal faculdade não acarreta a conclusão de que possa produzir provas a respeito de fatos incontroversos. A propósito, o art. 374, III, do CPC veda a produção de provas sobre os fatos “admitidos no processo como incontroversos”. Não bastasse, embora *ficta* a confissão decorrente da revelia, a S. 74 do C. TST é expressa em admitir que somente pode ser elidida tal presunção em havendo prova pré-constituída nos autos, não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores. Ausentes provas pré-constituídas, não há cerceamento de defesa no encerramento da instrução. Arguição de nulidade afastada. TRT 15ª Região 0010828-43.2021.5.15.0142 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Laura Bittencourt Ferreira Rodrigues. DEJT 2 ago. 2023, p. 1610.

2. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. LEI N. 6.019/1974. GARANTIA PROVISÓRIA GESTANTE. CONFIGURADA. 1. A Lei n. 6.019/1974 prevê, em seus arts. 2º e 9º, os requisitos necessários para a validação do contrato temporário que deve ser escrito e restrito às hipóteses de necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou a demanda complementar de serviços. 2. No caso dos autos, o contrato faz menção à existência de demanda complementar de serviços. Contudo, analisando detidamente as provas produzidas nos autos, é possível afirmar com segurança que as reclamadas não comprovaram minimamente a existência de demanda complementar de serviços. Além disso, não se pode ignorar que a reclamante iniciou as atividades no dia 18.6.2020, ou seja, no auge da pandemia (Covid-19). Essa constatação aumenta a importância da comprovação da demanda complementar de serviços, já que o momento foi de notória crise e de aumento das dispensas. 3. O fato objetivo é a ausência total de provas para demonstrar que a reclamante foi contratada para atender à demanda complementar de serviços. Dessa maneira, declaro nulo o contrato temporário, de forma que se deve considerar o pacto como sendo por prazo indeterminado com rescisão imotivada. 4. Considerando que o contrato temporário apenas se aperfeiçoa com o cumprimento de seus requisitos por ambas as contratantes, é certo que a anulação do pacto faz atrair a responsabilidade solidária das reclamadas na forma prevista nos arts. 927 e 942 do CC (Ag ED-AIRR 920-66.2015.5.09.0003, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 14.4.2023). Ressalte-se que a responsabilização solidária não tem relação com a terceirização da atividade fim. A solidariedade decorre da previsão contida nos arts. 927 e 942/CC. 5. Considerando a existência de fraude na contratação de trabalhadores temporários, é imperativo o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a tomadora, na forma da pacífica e notória jurisprudência do C. TST (RR 127600-36.2007.5.03.0006, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 27.3.2023). 6. Ante o exposto, decido dar provimento ao pleito da reclamante para, reformando a r. sentença: a) declarar a nulidade do contrato de trabalho e reconhecer a existência de contrato por prazo indeterminado finalizado de forma imotivada; b) reconhecer o vínculo de emprego com a segunda reclamada, e c) condenar as reclamadas de forma solidária. **GESTANTE. REINTEGRAÇÃO. GARANTIA PROVISÓRIA.** 1. Considerando que o contrato temporário foi declarado nulo, não existe óbice para o reconhecimento da garantia provisória de emprego da gestante (Súmula n. 244, itens I e II, TST). 2. Como o período de garantia se exauriu, a reintegração não é devida. 3. Assim, decido condenar as reclamadas ao pagamento dos salários e demais direitos correspondentes durante o período compreendido entre a data da dispensa e o término da garantia provisória (Súmula n. 244, item II, segunda parte). TRT 15ª Região 0011978-68.2020.5.15.0021 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 19 out. 2023, p. 1982.

PEDIDO DE DEMISSÃO

1. PEDIDO DE DEMISSÃO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO EMPREGADOR. Tendo em vista o princípio da continuidade da relação de emprego, é do empregador o ônus de provar que o empregado

pediu demissão do emprego, o que deve ficar cabalmente comprovado nos autos, sob pena de se caracterizar a dispensa imotivada. TRT 15ª Região 0010028-44.2022.5.15.0121 RORSum - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 25 ago. 2023, p. 4962.

2. PEDIDO DE DEMISSÃO. INVALIDAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. Uma vez que a prova documental informa a existência de pedido de demissão, a sua invalidação dependerá da comprovação de alguma ilegalidade, ônus que compete a quem afirmou o fato constitutivo do direito - no caso, o empregado. Não sendo possível desconstituir o pedido de demissão formulado pelo empregado, este prevalecerá, bem como seus efeitos jurídicos. TRT 15ª Região 0010543-66.2023.5.15.0017 RORSum - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 5 out. 2023, p. 2439.

PRÊMIO

1. PRÊMIO. NATUREZA SALARIAL. Dispõe o novo art. 457, § 4º, da CLT, que se consideram prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades. Como se nota, mesmo após a reforma trabalhista, para ser desvinculado da remuneração, faz-se necessário que o valor pago seja instituído por liberalidade e atrelado a desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício da atividade laboral. No caso em exame não há prova de que as condições para o recebimento dos prêmios não estão atreladas a comportamento que se espera do trabalhador, ou seja, uma condição necessariamente realizável e que não representa proveito qualitativo ou quantitativo relevante para o empregador, que, inclusive, dispõe de mecanismos de controle para repelir eventuais descumprimentos contratuais. Nesse contexto, conclui-se que há clara distorção do conceito de “prêmio” denominado pelo empregador, pelo que não é possível enquadrá-lo no rol de parcelas descritas no § 2º do art. 457 da CLT e afastar a integração do valor ao complexo salarial, com as incidências fiscais e previdenciárias pertinentes. TRT 15ª Região 0011995-43.2022.5.15.0051 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 2 out. 2023, p. 3121.

2. PRÊMIOS. PAGAMENTO HABITUAL. INTEGRAÇÃO DEVIDA. Os valores constantes nos holerites a título de “prêmio não faltar” e “prêmio produtividade agrícola” foram pagos habitualmente e sem a comprovação documental, por parte da reclamada, de critérios e metas para a premiação. Conclui-se, portanto, que há clara distorção do conceito de “prêmio” denominado pelo empregador, pelo que não é possível enquadrá-lo no rol de parcelas descritas no § 2º do art. 457 da CLT e afastar a integração do valor ao complexo salarial, com as incidências fiscais e previdenciárias pertinentes. Recurso patronal improvido. LABOR AOS DOMINGOS. JORNADA 5X1. Em casos de empresas autorizadas a funcionar aos domingos e que adotam regime de trabalho 5x1 para os repousos aos domingos, deve ser aplicável a periodicidade prevista na Lei n. 10.101/2000 (com a redação dada pela Lei n. 11.603/2007), mesmo que analogicamente. Dessa forma, o repouso semanal remunerado deve coincidir pelo menos uma vez, no período máximo de três semanas, com o domingo. TRT 15ª Região 0011104-31.2021.5.15.0027 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 9 ago. 2023, p. 2922.

PRESCRIÇÃO

1. PRESCRIÇÃO BIENAL. AÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DAAÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DO ART. 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O prazo prescricional para a propositura de ação trabalhista postulando créditos resultantes das relações de trabalho é de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho, na forma do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Tendo a parte autora deixado de observar o mencionado prazo, optando por aguardar o desfecho de ação criminal proposta, restou configurada a prescrição do direito de ação na esfera trabalhista. A propositura de ação penal não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição bienal trabalhista, a qual se inicia da ciência da lesão sofrida quando da extinção do contrato de trabalho, conforme o princípio da *actio nata*. Nesse diapasão, não há que se falar em contagem do prazo prescricional a partir da data do trânsito em julgado da decisão de absolvição

prolatada pela Justiça Criminal. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. TRT 15ª Região 0010458-30.2021.5.15.0121 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 10 ago. 2023, p.1819.

2. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA DO EXEQUENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/1980 E ART. 4º DA RECOMENDAÇÃO N. 3/GCGJT. A decretação da prescrição intercorrente deve observar a diretriz estabelecida no art. 40 da Lei n. 6.830/1980, aplicável ao processo de execução trabalhista por força da previsão do art. 889 da CLT, e o art. 4º da Recomendação n. 3/GCGJT, que estabelece a intimação específica dos interessados para se pronunciarem acerca da prescrição intercorrente. TRT 15ª Região 0011946-02.2019.5.15.0085 AP - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 9 ago. 2023, p. 2991.

PROVA

1. ÔNUS DA PROVA DE ENTREGA DE EPIS (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL). O empregador tem obrigação de apresentação, preenchimento e guarda dos recibos de entrega de Equipamentos de Proteção Individual (art. 166 da CLT e item 6.6.1 da NR-06 da Portaria n. 3.214 do MTP). Assim, cabe à reclamada a prova do fornecimento de EPIs adequados ao risco a que a trabalhadora estava exposta e em bom estado de conservação e funcionamento, conforme disposto nos arts. 818 da CLT e 373 do CPC. Entretanto, a ré não fez prova nesse sentido. Logo, prevalece a r. sentença que a condenou ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio. TRT 15ª Região 0010733-76.2020.5.15.0003 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 20 out. 2023, p. 2869.

2. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. O uso da prova emprestada não depende da anuência da parte contrária, quando verificada a identidade de fatos em relação mesmo empregador, bastando que essa tenha participado do contraditório no processo originário e que a prova tenha sido validamente produzida, como ocorreu na situação dos autos. HORAS EXTRAS. INVALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO PELA PROVA ORAL. No caso vertente, a prova testemunhal apresentada pelo reclamante demonstrou que os cartões de ponto não são válidos em relação aos horários anotados, mas apenas quanto aos dias trabalhados, restando evidente a existência de labor extraordinário. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. A declaração de hipossuficiência econômica firmada por pessoa natural ou por seu procurador regularmente constituído é suficiente para fins de comprovação da incapacidade de suportar o pagamento das despesas do processo, mesmo com as alterações conferidas pela Lei n. 13.467/2017. A remuneração percebida pela parte autora não induz à conclusão sobre eventual acumulação de riqueza, que seja capaz de infirmar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, juntada com a petição inicial, à míngua de prova em sentido contrário. Matéria pacificada por este E. Regional, no julgamento do IRDR 0007637-28.2021.5.15.0000. Recurso da reclamada desprovido. TRT 15ª Região 0010110-56.2022.5.15.0095 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 2 out. 2023, p. 3085.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. AGRAVO DE PETIÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Nos termos do art. 884 da CLT, o processamento de embargos à execução e, por conseguinte, do agravo de petição é condicionado à garantia do Juízo, mesmo para as empresas que se encontram em recuperação judicial, as quais não foram excepcionadas pelo § 6º do mencionado dispositivo legal. Agravo de petição não conhecido. TRT 15ª Região 0011259-74.2016.5.15.0135 AP - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 2 out. 2023, p. 2447.

2. CRÉDITO EXTRA-CONCURSAL. HABILITAÇÃO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Nos termos do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, o crédito trabalhista constituído em momento posterior ao

pedido de recuperação judicial não se submete ao Juízo universal, pois claramente se trata de crédito novo. Penso que o acolhimento de tese contrária confere à empresa vantagem financeira e concorrencial não prevista em lei, isentando-a de compromissos contratuais firmados após o pedido de recuperação. Contudo, prevalece o entendimento nesta E. Câmara de que a competência desta Justiça Especializada, consubstanciada no art. 114 da CF, se esgota com a apuração do crédito, que deve ser habilitado no Juízo falimentar, sob pena de caracterizar burla na ordem de preferência dos créditos habilitados. TRT 15ª Região 0010206-62.2021.5.15.0077 AP - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 24 ago. 2023, p. 3033.

3. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA. Não obstante a competência da Justiça Estadual Comum para a execução dos créditos trabalhistas da massa falida e das empresas em recuperação judicial, competindo à Justiça do Trabalho o processamento da ação apenas até a liquidação dos créditos, nos moldes do § 2º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, diante da possibilidade de inclusão dos sócios da executada no polo passivo como codevedores, o TST tem admitido o prosseguimento da execução nesta Justiça Especializada, como medida de celeridade processual. Assim, ainda que tenha sido decretada a recuperação judicial da executada, é possível o prosseguimento da execução em face de seus sócios nesta Especializada. TRT 15ª Região 0010465-98.2016.5.15.0120 AP - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 2 out. 2023, p. 3103.

4. LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA À DATA DO AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. É certo que o art. 9º, inc. II, da Lei n. 11.101/2005 prevê que a habilitação de crédito realizada pelo credor deverá conter o seu valor atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial. Contudo, tal dispositivo não limita a correção monetária ou a incidência de juros até a data do pedido de recuperação judicial, mas apenas estabelece requisito para a habilitação do crédito na fase prevista no art. 7º, § 1º, da mesma lei. Lado outro, eventual limitação constante do art. 124, do mesmo Diploma legal, somente se aplica à massa falida e apresenta uma disposição condicional, na medida em que os juros vencidos após a decretação da quebra somente serão exigíveis se o ativo apurado no Juízo falimentar for suficiente para sua satisfação. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. Constatado que a devedora principal se encontra em recuperação judicial e apenas habilitaria o crédito exequendo junto ao Juízo universal, impõe-se o prosseguimento da execução face o devedor subsidiário. Nesta Especializada o interesse que se persegue é o de viabilizar a continuidade da execução quanto aos créditos trabalhistas, diante de sua patente natureza alimentícia, bem como do estado de hipossuficiência que se encontra o empregado face o empregador, continuidade esta que se opera objetivamente, no caso em concreto, face o estado de insolvência do devedor principal. TRT 15ª Região 0011415-66.2018.5.15.0111 AP - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 4 out. 2023, p. 2270.

RESCISÃO

1. RESCISÃO INDIRETA. MULTA DO AT. 477 DA CLT DEVIDA. A penalidade prevista no art. 477 da CLT incide quando o empregador, unilateralmente, deixa de pagar as verbas rescisórias devidas no prazo legal, o que também ocorre quando há reconhecimento de rescisão indireta, uma vez que, nesse caso, o trabalhador deixou de receber as guias e os valores devidos no prazo legal por ato jurídico praticado pelo empregador, que deve assumir os riscos e o ônus da definição incorreta da modalidade rescisória ou da ilicitude contratual cometida. Entendimento diverso relegaria ao empregado o ônus de suportar os efeitos de atos praticados exclusivamente pelo empregador. E nos termos da Súmula n. 462 do C. TST, a referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora do pagamento das verbas rescisórias. RESCISÃO INDIRETA. MULTA DO ART. 467 DA CLT INDEVIDA. A multa prevista no art. 467 da CLT, por sua vez, depende da inexistência de controvérsia sobre a matéria deduzida na petição inicial, em razão da ausência de resistência da contraparte ou diante de expresse reconhecimento. Assim, estabelecida a controvérsia sobre o motivo da rescisão, não há que se falar na aplicação da multa prevista

no art. 467 da CLT. TRT 15ª Região 0010624-37.2021.5.15.0097 RORSum - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 4 out. 2023, p. 2196.

2. RESCISÃO INDIRETA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONVOLAÇÃO EM PEDIDO DE DEMISSÃO. Uma vez que não ficaram provados os descumprimentos contratuais alegados pelo empregado que pretendeu a rescisão indireta do contrato de trabalho, é razoável que o rompimento seja reconhecido como de iniciativa do trabalhador, sendo devidas apenas as verbas rescisórias inerentes ao pedido de demissão. TRT 15ª Região 0010879-61.2022.5.15.0096 RORSum - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 4 out. 2023, p. 3858.

RESPONSABILIDADE

1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INADIMPLEMENTO DE VERBAS AFETAS À EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Incabível a responsabilização automática da administração pública na terceirização dos serviços, possível somente nos casos em que houver prova inequívoca da conduta omissiva ou comissiva na finalização dos contratos, entendimento cravado pelo Supremo Tribunal Federal nas Teses de Repercussão Geral 246 e 1.118. Com isso e por isso, ao ente público não se pode imputar dever negligenciado por incúria na fiscalização, sobretudo de verbas trabalhistas reconhecidas em Juízo posteriormente à rescisão do contrato de trabalho, motivo pelo qual não há falar em responsabilidade subsidiária atrelada ao simples fato de ser contratante dos serviços da empregadora do reclamante. TRT 15ª Região 0011977-35.2022.5.15.0079 ROT - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 10 ago. 2023, p. 1677.

2. ÓRGÃO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO SOBRE O OBJETO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CULPA *IN VIGILANDO*. ÔNUS DA PROVA DO TOMADOR. Com base no princípio da aptidão da prova, é do ente público ônus de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços. Medidas ineficazes para resguardar os encargos trabalhistas são insuficientes para afastar a responsabilidade do tomador de serviços. Recurso não provido. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. A ausência de controvérsia razoável e o não pagamento das verbas rescisórias na primeira audiência justifica a incidência da multa prevista no art. 467 da CLT, ao passo que o fato gerador da multa do art. 477 da CLT consiste no simples descumprimento do prazo de pagamento dos haveres rescisórios. Recurso não provido. TRT 15ª Região 0010152-24.2022.5.15.0025 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 2 out. 2023, p. 3874.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL. REQUISITOS. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A responsabilidade civil requer o preenchimento dos requisitos do dano,nexo de causalidade e culpa para o seu reconhecimento, nos termos do art. 927 do Código Civil. Ao alegar a excludente de culpa exclusiva da vítima, a reclamada atraiu para si o ônus probatório de tal conduta, nos termos dos arts. 818, II, da CLT e 373, II, do CPC de 2015, do qual não se desvencilhou satisfatoriamente. ACIDENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Estabelecida a relação de causalidade entre o acidente e o labor, bem como a responsabilidade da reclamada, o dano moral é presumido, sendo inegável o sofrimento experimentado pela parte autora, conforme entendimento consolidado nas Súmulas n. 34 e 35 deste E. Regional. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. CONSEQUÊNCIAS. O desrespeito ao intervalo intrajornada tem duas consequências: a aplicação do art. 71, § 4º, da CLT, além do deferimento de horas extras na hipótese de extrapolação da jornada diária. Comprovada pela prova oral a supressão parcial do intervalo intrajornada, faz jus o reclamante à condenação referente ao intervalo, além das horas extras em decorrência da extrapolação da jornada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ADI 5766. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VERBA HONORÁRIA SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE. Observa-se que os limites da declaração de inconstitucionalidade do art. 791, § 4º, da CLT, na decisão proferida pelo E. STF nos autos da ADI 5766 estão atrelados à presunção de que deixou de existir a condição de hipossuficiência que justificou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, somente pelo fato de o trabalhador ter obtido créditos no mesmo ou em outro processo. Destarte, permanece

a possibilidade de condenação do beneficiário de justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, com suspensão da exigibilidade do crédito, que poderá ser executado se, no período de dois anos, o credor comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor, extinguindo-se a obrigação no decurso desse prazo. Recurso da reclamada provido. TRT 15ª Região 0010790-26.2020.5.15.0058 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 25 ago. 2023, p. 4095.

4. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO TOMADOR DE SERVIÇOS. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS NECESSÁRIAS AO COMBATE DE ILEGALIDADE. O reconhecimento da responsabilidade do ente público somente pode ocorrer quando a prova demonstrar que ele não fiscalizou o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PARA RECORRER. A falta de pagamento das custas não impede o conhecimento do recurso da empresa em recuperação judicial. Afinal, se o art. 899, § 10, da CLT isentou as empresas em recuperação judicial do depósito recursal, é porque reconheceu que elas, justamente em face de tal situação, passam por dificuldades financeiras de tal ordem que não permitem o pagamento de quaisquer despesas processuais. A finalidade da Lei n. 13.467/2017 foi a de melhorar a situação das empresas em recuperação judicial, retirando o único obstáculo que impedia o conhecimento do recurso ordinário, ou seja, o depósito recursal. A nova legislação, na verdade, não exigiu o pagamento das custas para que as empresas em recuperação judicial possam recorrer. Na verdade, reconheceu que a situação das empresas em recuperação judicial é similar à dos “beneficiários da justiça gratuita” e “entidades filantrópicas”. Além do mais, as custas, se considerada a finalidade do depósito recursal, são, dentre as obrigações do devedor, as que têm menos relevância, especialmente no processo trabalhista. Não tem sentido, assim, isentar o devedor, para recorrer, apenas do depósito recursal, cuja finalidade (garantir a execução de débito já reconhecido judicialmente) é muito maior do que as custas, e impedir o conhecimento do recurso por ausência de quitação destas últimas. PESSOA JURÍDICA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. O disposto no art. 791-A da CLT aplica-se apenas ao trabalhador beneficiário da gratuidade da justiça, ou seja, para aqueles que não podem, sem prejuízo do próprio sustento, arcar com as despesas do processo. A pessoa jurídica, quando muito, pode se encontrar em determinado momento sem condições de arcar com seus compromissos, mas nunca em situação de miserabilidade. Não se pode, portanto, confundir, especialmente para os fins do art. 791-A, § 4º, da CLT, estado de miserabilidade com o de insolvência. TRT 15ª Região 0010072-10.2021.5.15.0053 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 4 ago. 2023, p. 248.

5. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO SOBRE O OBJETO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CULPA *IN VIGILANDO*. ÔNUS DA PROVA DO TOMADOR. Com base no princípio da aptidão da prova, é do ente público ônus de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços. Medidas ineficazes para resguardar os encargos trabalhistas são insuficientes para afastar a responsabilidade do tomador de serviços. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ACORDO JUDICIAL. O acordo firmado pelas partes, com aquiescência dos patronos, sem fixação de honorários advocatícios, prejudica posterior análise, por inteligência do § 4º do art. 24 da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e do princípio da boa-fé. TRT 15ª Região 0010951-52.2022.5.15.0030 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 25 ago. 2023, p. 4185.

6. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA *IN VIGILANDO* NÃO CONFIGURADA. O art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, não isenta o ente público integrante da administração direta ou indireta e tomador de serviços da responsabilidade pelos créditos trabalhistas inadimplidos por seus contratados, mas incabível sua responsabilização automática atrelada ao simples fato de ser contratante dos serviços da empregadora do reclamante. A Suprema Corte condicionou precipuamente a condenação judicial do beneficiário dos serviços do empregado somente nos casos em que houver prova inequívoca da conduta omissiva ou comissiva do contratante a demonstrar dever negligenciado por incúria na fiscalização dos direitos reconhecidos e que tiveram origem no curso do contrato de trabalho. TRT 15ª Região 0011586-91.2022.5.15.0140 ROT - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 6 set. 2023, p. 1603.

SERVIDOR

SERVIDOR MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL REVOGADA EM RAZÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEFICÁCIA DE LEI REVOGADA POSTERIOR FRENTE AO DIREITO ADQUIRIDO. O direito a benefício previsto em lei municipal, a que faz jus o servidor, ingressa em seu patrimônio jurídico subjetivo, mesmo em caso de ulterior declaração de inconstitucionalidade e revogação da lei instituidora da vantagem, pois à época da norma revogadora a benesse já deveria ter sido implementada. TRT 15ª Região 0010185-79.2023.5.15.0089 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 24 ago. 2023, p. 3039.

SINDICATO

1. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DO EMPREGADOR. O enquadramento sindical do empregado se dá em face da atividade preponderante da empresa, salvo se o empregado for integrante de categoria profissional diferenciada, na forma do art. 511, § 3º, da CLT. Será aplicável a norma coletiva que mais se aproxime do objeto social realizado pelo empregador. TRT 15ª Região 0010320-84.2023.5.15.0059 RORSum - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 24 ago. 2023, p. 3564.

2. ENQUADRAMENTO SINDICAL. O enquadramento sindical é fixado com base na atividade econômica preponderante do empregador (arts. 570 e 581 da CLT), excetuadas as categorias profissionais diferenciadas e aquelas regidas por lei especial (art. 511, § 3º, da CLT). No caso vertente, restou comprovado que a autora no exercício de suas funções fazia negociações de comercialização de seguro, inclusive com observância de metas de vendas, atribuições essas intrinsecamente relacionadas com a atividade preponderante explorada pelo empregador, não estando enquadrada em categoria profissional diferenciada, razão pela qual deve ser representada pelo sindicato dos securitários. TRT 15ª Região 0011897-69.2022.5.15.0015 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 3 out. 2023, p. 2515.

3. SINDICATO. ILEGITIMIDADE ATIVA. A Constituição Federal (inciso III do art. 8º) confere ampla legitimidade às entidades sindicais, abrangendo, subjetivamente, todos os integrantes da categoria a que pertencem e, objetivamente, seus direitos individuais homogêneos. Neste sentido, para que seja possível a tutela desses direitos ou interesses, deve ficar caracterizada sua homogeneidade, que se caracteriza por possuírem causa comum que afetam número específico de pessoas, com consequências distintas para cada uma delas. O questionamento central do requerente relaciona-se com descumprimentos de normas coletivas e legais, operando-se a lesão a direitos de toda uma coletividade e que são integrantes da mesma categoria e do mesmo empregador. Preliminar de ilegitimidade rejeitada. TRT 15ª Região 0010714-47.2022.5.15.0085 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 2 out. 2023, p. 3467.

TERCEIRIZAÇÃO

1. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO CONTRATANTE TOMADOR DE SERVIÇOS. O Supremo Tribunal Federal sepultou a celeuma relativa à responsabilidade da empresa que terceiriza suas atividades, quaisquer, afastando definitivamente os debates na tese de Repercussão Geral - Tema 725 -, no sentido de considerar a licitude da terceirização de atividade fim ou meio, com amparo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência. Ao terceirizar serviços, o tomador, ente público ou privado, assume a responsabilidade de eleger e vigiar a empresa contratada quanto às obrigações trabalhistas para com os trabalhadores que prestaram serviços em suas dependências, agindo com culpa ao não fiscalizar efetiva e eficazmente o cumprimento daquela que elegeru como sua contratada, matéria consolidada pelo enunciado da Súmula n. 331/TST. TRT 15ª Região 0010996-51.2022.5.15.0064 ROT - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 11 out. 2023, p. 1930.

2. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Do assente na Súmula n. 331, itens IV, V e VI, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias pelo

empregador implica responsabilização subsidiária do tomador dos serviços, abrangendo todas as verbas objeto da condenação referentes ao período da prestação laboral, ressalvadas as de caráter personalíssimo. TRT 15ª Região 0011614-43.2022.5.15.0016 RORSum - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 25 ago. 2023, p. 4722.

TESTEMUNHA

1. SÚMULA 357 DO TST. CONTRADITA DE TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO CONCRETA DA SUSPEIÇÃO. Aplica-se o entendimento jurisprudencial expresso na Súmula n. 357 do TST, inclusive nas circunstâncias de reclamação trabalhista contra o mesmo empregador, em que há identidade de pedidos entre a ação do reclamante e a de sua testemunha, ressalvando-se somente as hipóteses em que haja prova, e não presunção, de efetiva troca de favores. TRT 15ª Região 0010261-24.2022.5.15.0062 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 2 out. 2023, p. 2406.

2. TESTEMUNHA. DEPOIMENTOS RECÍPROCOS COM O AUTOR. AUSÊNCIA DE SUSPEIÇÃO. O exercício do direito de ação, constitucionalmente garantido, não torna a testemunha suspeita ou impedida, posto que a lei não arrola este fato como mácula à imparcialidade. O mesmo se aplica ao fato de o reclamante prestar depoimento em processo movido pela testemunha, pois a presunção constitucional é sempre de inocência, não se podendo ter como suspeita qualquer pessoa, sem que contra ela se tenha demonstrado tendenciosidade. Ofende a cidadania a presunção de culpa, como ocorreu no caso, no qual se apresentou como único fato gerador de suspeição a propositura de ação judicial contra a mesma empregadora por dois trabalhadores, considerando-se, ambos, suspeitos. Sem prova de favorecimento do contraditado, ao seu depoimento deve-se atribuir higidez probatória, igualando-o aos demais depoimentos do mesmo jaez. PROVA. SOLIDEZ INDISPENSÁVEL. CONDIÇÃO PARA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. Uma decisão judicial não pode se apoiar em solo movediço do possível ou provável, o conjunto probatório deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer expressão algébrica, no Judiciário é preto ou branco, cinza não é opção. O acolhimento de uma pretensão, mormente quando impugnada veementemente pelo réu, exige prova irretorquível e indene de dúvida, porquanto o direito não opera com conjecturas ou probabilidades, deve ser fruto de demonstração límpida, sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio. TRT 15ª Região 0010595-80.2021.5.15.0066 RORSum - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 10 ago. 2023, p. 1794.

TRANSFERÊNCIA

TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA COM ALTERAÇÃO DE RESIDÊNCIA. ALOJAMENTO DA EMPRESA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DEVIDO. O adicional de transferência está previsto no art. 469, § 3º, da CLT, e sua incidência decorre de fato objetivo, o que não se confunde com os custos de moradia. Assim, é irrelevante para o caso se o reclamante permaneceu em alojamento custeado pelo empregador ou não, pois o elemento objetivo previsto no aludido dispositivo restou configurado, com a necessidade de alteração do local de residência, exigindo a privação do convívio social ou familiar e o deslocamento do trabalhador para outra região, no interesse da empresa. TRT 15ª Região 0010939-86.2022.5.15.0014 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 2 out. 2023, p. 3494.

TURNO DE REVEZAMENTO

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA MEDIANTE NORMA COLETIVA. HORAS EXTRAS HABITUAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. Autorizada por norma coletiva a majoração da jornada no turno ininterrupto de revezamento, limitada a oito horas diárias, e demonstrado que o empregado estava sujeito ao labor habitual além do limite previsto na Súmula n. 423 do TST, considera-se descumprido o pacto coletivo. Descaracterizado o regime

previsto no instrumento normativo, são devidas, como extras, as horas laboradas além da 6ª hora diária e 36ª hora semanal, sem que se possa vislumbrar violação aos arts. 7º, incisos XIV e XXVI, da Constituição Federal. TRT 15ª Região 0011573-45.2021.5.15.0070 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 2 out. 2023, p. 3271.

VÍNCULO

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SUBEMPREGATÁRIA. No âmbito laboral não importa a forma como se reveste a relação entre as partes, já que a análise do caso concreto deve se pautar pela dinâmica da prestação laboral e pela realidade dos fatos apresentados. Do conjunto probatório se constata a existência do vínculo de emprego, na medida em que presentes os elementos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT. Também se evidencia que a reclamada não se desvinculou a contento do ônus de demonstrar o labor do autor por meio de um prestador de serviços contratado. Vínculo empregatício reconhecido diretamente com a primeira reclamada. Recurso desprovido. TRT 15ª Região 0010375-83.2023.5.15.0140 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 2 out. 2023, p. 2431.

Índice do Ementário

ACIDENTE

- Acidente de trabalho. Pensão mensal vitalícia. Pagamento em parcela única 122
- Acidente de trajeto. Estabilidade provisória..... 122
- Acidente. Indenização por danos morais..... 145

ACÚMULO DE FUNÇÕES

- Acúmulo de funções. Desequilíbrio contratual inexistente. Adicional indevido 122

ADICIONAL

- Adicional de insalubridade. Aplicação de medicamentos injetáveis 122
- Adicional de insalubridade. Devido..... 123
- Adicional de insalubridade. Exposição a agentes químicos. Limpeza com a utilização de produtos químicos diluídos em água 123
- Adicional de insalubridade. Exposição ao agente físico frio..... 123
- Adicional de insalubridade. Incidência na base de cálculo das férias e terço constitucional 123
- Adicional de insalubridade. Limpeza e coleta de lixo das instalações sanitárias. Grande circulação de pessoas 123
- Adicional por tempo de serviço. Quinquênio. Extensão aos empregados públicos 132
- Diferenças do adicional por tempo de serviço (quinquênio) e adicional de qualificação. Lei Complementar n. 173/2020. Suspensão do período aquisitivo 123
- Operador de empilhadeira. Troca de cilindros de GLP. Conceito jurídico de tempo de exposição extremamente reduzido. Adicional de periculosidade devido..... 124

ASSÉDIO

- Assédio moral. Rescisão indireta. Prática ostensiva e intimidatória na cobrança de metas. Ameaça de alteração de horário de trabalho, de setor e até de dispensa por justa causa. Configuração..... 124

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

- Auxílio alimentação. Alteração da natureza jurídica por norma municipal 124

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

- Agravo de petição. Ausência de impugnação aos cálculos de liquidação. Preclusão. Art. 879, § 2º, da CLT 125
- Execução. Ação ajuizada no curso do contrato de trabalho. Parcelas vincendas. Cálculos de liquidação. Ausência de prova de alteração da situação fática..... 125

CERCEAMENTO

- Cerceamento probatório. Falta de vistoria no local de trabalho. Não configurado..... 125

COISA JULGADA

- Coisa julgada. Conjugação dos arts. 489, § 3º, e 504 do CPC 125

COMISSÃO

- Comissões. Diferenças. Ônus de provar 126

COMPETÊNCIA

- Competência da Justiça do Trabalho. Servidor celetista..... 126
- Distrato do contrato de prestação de serviços jurídicos. Competência da Justiça Comum 126
- Incompetência material da Justiça do Trabalho. Tema 1143 do STF. Eficácia vinculante..... 126

CONTRIBUIÇÃO

- Contribuição assistencial. Trabalhador não filiado ao sindicato. Descontos indevidos 122, 134
- Desoneração da folha de pagamento. Aplicabilidade da Lei n. 12.546/2011 126

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

- Ausência de definição de ambos os índices de juros e correção monetária na fase de conhecimento. Incidência dos critérios definidos nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021 pelo E. STF 127
- Critérios de atualização fixados no título executivo judicial. Incidência do item I da modulação de efeitos das ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021 127
- Incidência do IPCA-E acrescido de juros TRD na fase pré-judicial..... 127
- Termo inicial de apuração da taxa Selic. Indenização por dano moral. Aplicação da Súmula n. 439 do C. TST 127

DANO

- Dano moral. Ausência de banheiro. Condições precárias de trabalho..... 136
- Dano moral. Configuração..... 127
- Dano moral. Dispensa discriminatória. Portadora de doença grave. Transtorno depressivo. Fibromialgia. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Não minimização de fatos relevantes. Indenização devida 128
- Indenização por dano moral. Jornada exaustiva. Mais de 13 horas diárias de trabalho. Dano moral *in re ipsa*..... 128
- Indenização por danos morais..... 128

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

- Agravo de petição. Sentença de liquidação. Natureza jurídica. Decisão de cunho interlocutório. Irrecorribilidade. Não conhecimento 128

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

- Desconsideração da personalidade jurídica. Inclusão de administrador não sócio. Ausência de provas acerca do abuso da personalidade jurídica ou de culpa no desempenho das funções 128

DESVIO DE FUNÇÃO

- Desvio de função. Desempenho de atividades diversas daquelas para as quais o empregado foi contratado. Ônus da prova 129
- Desvio de função. Ônus da prova 129

DIFERENÇA SALARIAL

- Condenação ao pagamento de salários durante o período de afastamento sem a percepção de benefício previdenciário. Inclusão do 13º salário 129
- Diferenças salariais decorrentes da correção de tabela de cargos e salários com base no reajuste do piso nacional dos professores. Impossibilidade. Ausência de lei municipal. Iniciativa do chefe do Poder Executivo. Salário da reclamante superior ao piso 129

DOENÇA

- Doença ocupacional não comprovada. Laudo pericial conclusivo pela inexistência denexo causal..... 129
- Doença ocupacional. Ausência denexo causal ou concausal. Não configuração 130
- Doença ocupacional. Responsabilidade civil. Ausência de dano. Indenizações indevidas 125

ECT

- Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Carteiro motorizado. Cumulação do pagamento do AADC - Adicional Atividade Distribuição e Coleta Externa - e do adicional de periculosidade. Possibilidade. Tema repetitivo n. 15 do TST 130
- Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Ente público. Responsabilidade subsidiária 130

EMBARGOS

- Embargos de declaração. Existência de vício. Provimento..... 130
- Embargos de declaração. Não provimento 130

ESTABILIDADE

- Estabilidade da gestante. Contrato de trabalho temporário. Lei n. 6.019/1974. Ausência do direito. Tese fixada em incidente de assunção de competência 131
- Estabilidade provisória. Empregada gestante 131
- Gestante. Reintegração. Garantia provisória 141

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

- Expedição de ofício ao INSS 131

EXTINÇÃO

- Extinção da execução com base no art. 924, II. Inércia do exequente 131

FUNDAÇÃO

- Fundação Casa. Adicional de periculosidade. Agente de apoio socioeducativo. Tema 16 da tabela de incidentes de recursos repetitivos do C. TST 131
- Fundação Casa. Alteração contratual lesiva. Plano de saúde 132

GARANTIA

- Efeitos diferidos de norma coletiva. Aderência de garantia de emprego ao contrato de trabalho do empregado..... 132

GRATIFICAÇÃO

- Detran. Gratificação pelo Desempenho da Atividade no Poupatempo - GDAP 132

GRUPO ECONÔMICO

- Grupo econômico. Responsabilidade solidária 132

HONORÁRIOS

- Honorários advocatícios sucumbenciais a cargo do réu. Redução do percentual fixado pela origem 133
- Honorários advocatícios sucumbenciais. ADI 5766. Possibilidade de condenação do beneficiário da justiça gratuita. Verba honorária sob condição suspensiva de exigibilidade 123, 127, 134, 136, 139, 145
- Honorários advocatícios sucumbenciais. Inconstitucionalidade parcial do § 4º do art. 791-A da CLT. Julgamento plenário do STF na ADI 5766. Beneficiário da justiça gratuita. Possibilidade de condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, desde que a obrigação fique sob condição suspensiva de exigibilidade 133
- Honorários advocatícios sucumbenciais. Redução devida 133
- Honorários de sucumbência. Reclamante beneficiário da justiça gratuita. Cabível a condenação. Determinação de suspensão da exigibilidade..... 133
- Honorários sucumbenciais. Acordo judicial 146
- Pessoa jurídica. Suspensão da exigibilidade dos honorários de sucumbência 146

HORAS EXTRAS

- Diferenças de horas extras e de adicional noturno. Ônus da prova..... 133
- Horas extras habituais. Reflexos nos DSRs. Súmula n. 172 do TST. Lei n. 605/1949, art. 7º, alínea “a” 134
- Horas extras. Demonstrativo de diferenças..... 134
- Horas extras. Intervalo intrajornada. Empreiteira principal. Ônus da prova 134
- Horas extras. Invalidez dos cartões de ponto pela prova oral..... 143
- Horas extras. Prevalência da jornada de trabalho anotada nos cartões de ponto 133
- Horas extras. Prova produzida. Condenação 135
- Horas extras. Trabalho externo 137
- Horas simples pagas a título de substituições. Adicional de horas extras devido..... 140

HORAS *IN ITINERE*

- Horas *in itinere*. Trabalhador rural. Aplicável 135

INDENIZAÇÃO

- Reintegração. Conversão em indenização substitutiva..... 122

INÉPCIA

- Inépcia da petição inicial. Pedido formulado na causa de pedir. Ausência de pleito expresso no rol final da exordial. Julgamento *extra petita*. Não configuração 135
- Transcrição *ipsis litteris* de outra peça processual. Uso indiscriminado dos famigerados “ctrl + c” e “ctrl + v”. Desmesura inaceitável. Violação ao princípio da dialeticidade recursal. Falta de esmero com os textos jurídicos. Afronta ao disposto no art. 1.010, inciso II, do Código de Processo Civil 135

INSALUBRIDADE

- Atividade insalubre. Acordo de compensação. Horas extras e reflexos devidos 136
- Caracterização da insalubridade. Exposição a agente biológico. Fornecimento de EPIs. Ineficácia na neutralização do agente insalubre 136

INTERVALO DE TRABALHO

- Intervalo intrajornada. Jornada de 6 (seis) horas 136
- Intervalo intrajornada. Supressão parcial. Consequências 145
- Intervalo intrajornada. Trabalho externo 137
- Intervalo para ajuste térmico. Descanso legal..... 136

JORNADA DE TRABALHO

- Escala 12x36. Descaracterização 136
- Jornada. Art. 74, § 2º, CLT. Ônus da prova 137
- Labor aos domingos. Jornada 5x1 142

JUSTA CAUSA

- Justa causa reconhecida. Atuação em atividade particular durante o afastamento por licença médica 137
- Justa causa. Configuração 137
- Justa causa. Não comprovação dos requisitos necessários. Reversão..... 137
- Justa causa. Não configuração 137
- Justa causa. Prova robusta. Ônus do empregador. Suspensão da CNH antes da admissão do empregado. Falta grave não praticada no curso da relação de emprego 137

JUSTIÇA GRATUITA

- Art. 791, § 4º, da CLT. ADI 5766. limites da declaração de inconstitucionalidade pelo E. STF 138
- Concessão dos benefícios da justiça gratuita. Pessoa natural. Declaração de insuficiência de recursos 135, 143

LAUDO

- Laudo pericial. Impugnação. Assistência técnica 138
- Laudo pericial. Nulidade processual..... 138

LEGITIMIDADE DE PARTE

- Legitimidade de parte. Teoria da asserção. Aferição em abstrato..... 138

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

- Limitação da condenação aos valores da inicial. Indevida..... 139
- Limitação da condenação aos valores dos pedidos da inicial. Art. 840, § 1º, da CLT..... 139

MORADIA

- Moradia. Salário utilidade. Contrato de locação com descontos de valores irrisórios. Primazia da realidade..... 139

MULTA

- Multa do art. 477 da CLT. Massa falida. Dispensa em data anterior à decretação da falência. Devida 139
- Multa por atraso no pagamento do acordo..... 140
- Multas dos arts. 467 e 477 da CLT..... 145

MUNICÍPIO

- Município de Guararapes. Inobservância da proporção de 2/3 da jornada de interação dos alunos 140
- Município de Jardinópolis. Diferenças do piso nacional do magistério. Apuração por hora-aula..... 140
- Piso salarial municipal. Não observância do patamar mínimo legal. Diferenças salariais devidas 140
- Professor municipal. Piso salarial nacional previsto na Lei n. 11.738/2008. Proporcionalidade 126

NULIDADE

- Nulidade da sentença. Cerceamento de defesa. Fixação de prazo para apresentação de defesa em audiência conciliatória. Encerramento da instrução processual ante a revelia e ausência de provas pré-constituídas. Inexistência 140
- Nulidade do contrato de trabalho temporário. Lei n. 6.019/1974. Garantia provisória gestante. Configurada 141

PEDIDO DE DEMISSÃO

- Pedido de demissão. Comprovação. Ônus do empregador..... 141
- Pedido de demissão. Invalidação. Não configurada..... 142
- Pedido de demissão. Vício de consentimento. Ônus da prova 130

PRÊMIO

- Prêmio. Natureza salarial 142
- Prêmios. Pagamento habitual. Integração devida..... 142

PRESCRIÇÃO

- Prescrição biennial. Ação trabalhista proposta após o trânsito em julgado da ação penal. Aplicação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal 142
- Prescrição intercorrente. Ausência de intimação específica do exequente. Violação ao art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980 e art. 4º da Recomendação n. 3/GCGJT..... 143
- Reajustes salariais previstos em norma coletiva. Prescrição parcial 139

PROVA

- Ônus da prova de entrega de EPIs (equipamento de proteção individual) 143
- Prova. Solidez indispensável. Condição para observância do princípio do livre convencimento..... 148
- Utilização de prova emprestada. Possibilidade 143

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- Agravo de petição. Necessidade de garantia da execução. Empresa em recuperação judicial ... 143
- Crédito extraconcursal. Habilitação no Juízo da recuperação judicial 143
- Empresa em recuperação judicial. Exigência do pagamento das custas para recorrer..... 146
- Habilitação do crédito no Juízo da recuperação judicial. Direcionamento da execução em face dos sócios da empresa executada 144
- Habilitação do crédito no Juízo da recuperação judicial. Direcionamento da execução em face do devedor subsidiário..... 144
- Limitação dos juros de mora à data do ajuizamento da recuperação judicial 144

RESCISÃO

- Rescisão indireta. Multa do art. 467 da CLT indevida 144
- Rescisão indireta. Multa do at. 477 da CLT devida 144
- Rescisão indireta. Não comprovação. Convolação em pedido de demissão..... 145

RESPONSABILIDADE

- Administração pública. Responsabilidade subsidiária. Inadimplemento de verbas afeitas à extinção do contrato de trabalho..... 145
- Órgão público. Responsabilidade subsidiária. Ausência de fiscalização sobre o objeto da reclamação trabalhista. Culpa *in vigilando*. Ônus da prova do tomador 145
- Responsabilidade civil. Requisitos. Alegação de culpa exclusiva da vítima. Inversão do ônus da prova 145
- Responsabilidade das sociedades empresárias consorciadas. Limitação..... 126
- Responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços. Não adoção de medidas necessárias ao combate de ilegalidade 146
- Responsabilidade subsidiária. Órgão público. Ausência de fiscalização sobre o objeto da reclamação trabalhista. Culpa *in vigilando*. Ônus da prova do tomador 146
- Responsabilidade subsidiária. Terceirização de serviços. Ente privado 138
- Responsabilidade subsidiária. Terceirização. Administração pública. Culpa *in vigilando* não configurada 146

SERVIDOR

- Servidor municipal. Lei municipal revogada em razão de inconstitucionalidade. Ineficácia de lei revogada posterior frente ao direito adquirido..... 147

SINDICATO

- Enquadramento sindical. Atividade preponderante do empregador..... 147
- Enquadramento sindical 147
- Sindicato. Ilegitimidade ativa 147

TERCEIRIZAÇÃO

- Terceirização. Responsabilidade do contratante tomador de serviços..... 147
- Terceirização. Responsabilidade subsidiária..... 147

TESTEMUNHA

- Súmula 357 do TST. Contradita de testemunha que litiga contra o mesmo empregador.
Necessidade de comprovação concreta da suspeição 148
- Testemunha. Depoimentos recíprocos com o autor. Ausência de suspeição..... 148

TRANSFERÊNCIA

- Transferência provisória com alteração de residência. Alojamento da empresa. Adicional de transferência devido..... 148

TURNO DE REVEZAMENTO

- Turno ininterrupto de revezamento. Prorrogação da jornada mediante norma coletiva.
Horas extras habituais. Descaracterização 148

VÍNCULO

- Vínculo empregatício. Subempreitada..... 149